

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
1		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Registro as presenças do Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, do Conselheiro Corregedor João Antonio, do Conselheiro Mauricio Faria e do Conselheiro Domingos Dissei.

Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, nós iniciamos os nossos trabalhos. Esta é a Sessão Ordinária de número 3.273.

Registro, também, a presença do Procurador da Fazenda Doutor Carlos José Galvão e do Procurador Doutor Fábio Costa Couto Filho.

Registro as presenças da Secretária-Geral Doutora Milena Castro e da Subsecretária-Geral Doutora Roseli Chaves.

Em discussão as Atas da Sessão Ordinária de número 3.270, bem como da Sessão Extraordinária de número 3.271.

Se não houver qualquer observação, considero-as aprovadas.

Encaminhem-se à publicação.

Considerações preliminares. Eu vou passar a palavra aos Conselheiros. Deixem-me fazer a leitura de um pequeno texto que fala da operação da educação que foi realizada em todo o Brasil numa ampla parceria entre os tribunais de contas.

Por aqui, nossa decisão estratégica do TCMSP foi concentrar os trabalhos da equipe de controle externo na última terça-feira, apostando de uma forma uníssona, num único dia, o resultado seria melhor. Foram 36 escolas visitadas, cada uma por uma dupla de auditores e técnicos, que se empenharam em avaliar questões relacionadas à estrutura das mesmas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
2		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

A fiscalização ordenada direcionou as equipes para escolas que apresentaram indicativos de situações críticas no Censo Escolar de 2022. Os questionários com até 192 perguntas foram aplicados de acordo com a realidade de cada escola.

Vamos aos principais resultados:

Entre as escolas visitadas, 86% não tinham Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) – sei que o Conselheiro Domingos Dissei também fará menção a esse assunto –, no prazo de validade adequado. 41% delas não tinham hidrantes e uma delas não tinha extintores de incêndio. Além da prevenção contra incêndios, critérios de segurança também foram analisados outros elementos.

Usado para facilitar a pronta resposta em casos de crimes ou atentados, o botão de pânico já havia sido instalado em 6 das 36 escolas visitadas, mas 14 delas não tinham vigilância ou ronda escolar, o que equivale a 38% das escolas. Ao todo, 27 das 36 escolas tinham câmeras de segurança.

Todas as escolas visitadas estão localizadas em área urbana, ligadas pela rede pública de energia elétrica e têm fornecimento regular de água. Na data vistoriada, todas tinham água potável, coleta de esgoto regular e estavam com a desinsetização em dia. Outro fator positivo apontado pelos auditores é o fato de que 77% das escolas tinham boas condições de limpeza.

O levantamento aponta que 52% das escolas não dispunham de recursos de acessibilidade nas suas vias de circulação interna para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Sobre os banheiros, em 33% das escolas faltava papel higiênico em um ou mais deles, 16% tinham banheiros com torneiras faltantes ou quebradas e 19% com portas faltantes ou quebradas. No total, 47% das escolas tiveram problemas aparentes nos banheiros,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
3		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

incluindo vasos sanitários sem tampa ou banheiros sem um dos vasos sanitários.

Em geral, as áreas com mais problemas encontrados ao longo do trabalho realizado pelo TCMSP foram essas mencionadas acima, pontos que certamente nortearão ações futuras do nosso corpo técnico e conselheiros num olhar constante sobre a estrutura que nossas crianças têm tido nas escolas municipais.

A atuação do TCMSP atende à Lei Orgânica do Município, que determina que crianças e adolescentes são prioridade na cidade de São Paulo e que, portanto, tem direito à educação de qualidade.

Essa era a leitura que queria fazer, e assim abrir a palavra aos colegas para os seus comunicados. Por favor, se me permite o Conselheiro Domingos Dissei. Quer aproveitar o ensejo?

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Senhor Presidente, nós realmente verificamos aqui o... Também aqui parabenizar os nossos auditores, Presidente. Nós verificamos a minúcia, a forma minuciosa em que eles verificam, até ver a acessibilidade também, a altura do corrimão, a largura, quer dizer, tudo isso é o conforto que se dá, mas é um conforto de segurança aos nossos alunos. Certo, Presidente? E informar também que na semana passada, Presidente, nós liberamos uma ata da Cohab que eles vão usar justamente para AVCB em todos os prédios, os edifícios da Cohab e também ela poderá ser usada, Senhor Presidente para AVCB das escolas, a mesma ata, quer dizer, eu acho que nós podemos minimizar muito. Na próxima semana eu vou trazer para que nós possamos fazer um, Vossa Senhoria que gosta, alerta. Esse conceito de alerta para que nós possamos fazer. Justamente vou citar esse... Até seria bom enviar ao Secretário, não é, Presidente?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
4		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Cons^o João Antonio - Pela ordem, Conselheiro, só um aparte.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Pois não.

O Sr. Cons^o João Antonio - Essa matéria está sob a minha relatoria agora, nessa nova fase, e eu estou, já decidi com a minha assessoria, já estou elaborando o alerta a partir deste relatório ao Secretário de Educação, mandar para a Controladoria do Município para o Prefeito e para o Secretário de Governo.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Mas esse alerta, Conselheiro João Antonio, se me permite, seria bom nós fazermos até em conjunto para não só na Secretaria de Educação, mas para que ele utilize nas outras Secretarias também, todos os próprios, que pode ser feito.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - A ata a que Vossa Excelência fez menção há pouco, a ata liberada que se prestará esse serviço também nas escolas.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Prestará esse serviço e pode ser usado na Educação, Conselheiro João Antonio.

O Sr. Cons^o João Antonio - Acho que são duas matérias. Eu acho que nós temos que concentrar um alerta muito específico, um alerta com contundência na Secretaria de Educação, especificamente, sem prejuízo dessa ideia mais ampla, mas a ideia mais ampla dispersa.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
5		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Nós temos um problema grave na manutenção das escolas no município São Paulo, que afeta o ensino como atividade fim, que é o bom aprendizado do aluno. Então eu acho que é possível fazermos as duas coisas, mas eu acho que nós temos que concentrar num alerta à Secretaria de Educação para que ela toma as providências, porque há um trabalho muito bem realizado, coordenado pelo Conselheiro Mauricio Faria, que ainda era o relator à época dessa matéria, que eu acho que nós temos que tomar as providências necessárias. Portanto, sem prejuízo dessa ideia mais ampla que eu acho ótima, excelente, eu acho que nós temos que concentrar um alerta específico para a Secretaria de Educação e já que a ordenada foi dirigida às escolas do município São Paulo, neste caso.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Está certo. Só complementando, Presidente, mais esse tipo de alerta, mas parabenizar aqui nossos auditores por essa ordenada que nós verificamos que a ordenada uma coisa muito útil, tem muita serventia. Nós estamos vendo as escolas, o risco que correm os alunos. Tudo ficou demonstrado. Então, ótimo. Parabéns a todos que participaram, ao Presidente e aos demais Conselheiros e também à Auditoria.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Obrigado, Conselheiro Domingos Dissei.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Mauricio Faria.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
6		3.273ª S.O.	03/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Consº Mauricio Faria - Eu queria concordar com o Conselheiro João Antonio, porque há uma expectativa a respeito dos desdobramentos dessa ação de auditoria ordenada. Ela foi realizada, ela teve uma repercussão importante na mídia, foi noticiada na mídia. E, evidentemente, aqueles que acompanham educação, preocupados com a educação, se indagarão dos desdobramentos. Quais serão os desdobramentos? Então essa diretriz de um alerta com os conteúdos da auditoria ordenada da educação é importante para que fique claro que o Tribunal estará cobrando providências diante de irregularidades, algumas das quais irregularidades relevantes, essas situações, em muitos casos, de condições materiais das escolas muito degradadas. Essa é uma questão.

Outra questão é que eu queria repisar que é muito importante esse tipo de ação, foi muito importante, porque ela aviva a ideia da auditoria em campo, do trabalho presencial do auditor em campo como algo imprescindível, insubstituível e essencial, e isso tendo sido feito em equipe. Então, também reforça a ideia do trabalho em equipe como um elemento importante na atividade do controle externo.

Então, eu acho que foi muito importante e entendo, Ilustre Relator agora da Educação que seria interessante o seguinte: nessa ação, nós nos integramos a uma atividade coordenada pela Atricon nacionalmente, então o protocolo da ação estava estabelecido a partir da Atricon e era assumidamente uma ação para verificar as condições de infraestrutura das escolas, o que é muito importante, evidentemente. O ambiente das escolas, ambiente físico das escolas cria um condicionamento favorável ou desfavorável à aprendizagem. Mas ainda é necessário, no meu entendimento, desenvolver uma sistemática, uma metodologia de verificação da aprendizagem propriamente dita.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
7		3.273ª S.O.	03/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Nesse sentido, nós tivemos uma experiência anterior que foi aquela auditoria ordenada na educação, eu era o relator na ocasião, que procurou verificar aspectos ligados ao ensino e, especialmente, ligados à atuação da tecnologia no ensino. Então, nós fomos naquela ocasião às escolas, verificar se os tablets estavam na mão dos alunos na sala de aula, se os tablets eram utilizados na lição de casa, se o professor anotava em sistema os registros dos conteúdos das aulas, qual era o nível do sinal de internet nas escolas. Então, nós fomos naquela ocasião com um protocolo que procurava verificar elementos da aprendizagem, especialmente aqueles ligados ao uso da tecnologia. A sala de aula digital foi verificada se existia, se não existia. Então eu entendo que isso foi uma experiência anterior nossa que poderia ser reafirmada com uma contribuição, inclusive, a toda essa ação nacional dos tribunais de contas.

Eu acho que descobrir os caminhos, a metodologia da verificação da aprendizagem, especialmente da aprendizagem quanto ao uso desses dispositivos tecnológicos, é um grande desafio e uma tarefa importante. Então, eu espero que isso se desenvolva.

Eu queria também aproveitar para registrar que nós estamos com a primeira sessão com a nova tela no plenário. Então, vejo que é algo com muita qualidade de resolução, toda uma força de ilustração aos dados, e ao andamento da sessão. Então, ia registrar como mais um passo positivo no aperfeiçoamento da infraestrutura da Casa essa estrutura colocada no plenário, que hoje está sendo, de alguma maneira, inaugurada em sessão plenária. Então parabéns pela iniciativa.

O Sr. Consº João Antonio – Pela ordem, Senhor Presidente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
8		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Presidente João Antonio.

O Sr. Cons^o João Antonio - Em primeiro lugar, parabenizá-lo e também os antigos dirigentes de TI que comigo trabalharam, pela coordenação do Mário, e os atuais também, e o Presidente atual, que deu sequência àquela licitação lá de trás. E hoje, graças ao empenho de todos nós e da Presidência atual também, nós estamos inaugurando esse painel da mais alta importância, esse painel que foi contratado ainda no orçamento do ano passado.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Vossa Excelência que idealizou, realizou, eu estou colhendo os frutos disso.

O Sr. Cons^o João Antonio - O conjunto. O Tribunal de Contas está colhendo os frutos.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Ótimo.

O Sr. Cons^o João Antonio - De uma gestão continuada. Com certeza.

Mas, em primeiro lugar, informar aos Senhores Conselheiros que a Escola de Gestão e Contas Públicas do nosso Tribunal retoma no dia 11 próximo o programa de entrevistas denominado "Encontros Plurais". Será uma edição mensal, em formato presencial e transmitido pelo YouTube da Escola, com convidados e convidadas para debater temas de grande relevância para a cidade de São Paulo e para o país.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
9		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Dia de 11 maio, a partir das 10h, no programa de reestreia, nosso convidado é o urbanista João Whitaker, diretor e professor da Faculdade de Arquitetura da Universidade de São Paulo. Vamos discutir a Revisão do Plano Diretor Estratégico, um tema muito atual na cidade de São Paulo, debatida pelos nossos legisladores municipais, de maneira que convido todos e todas para prestigiarem esse evento.

O segundo informe, também curto, Senhor Presidente, é que tratei aqui no Plenário há algumas semanas da temática dos Adiantamentos.

Informo que, após análise mais aprofundada e em conversas com o Gabinete do Exmo. Conselheiro Domingos Dissei, entendemos que a melhor ação educacional para a abordagem do tema será a elaboração de um evento na modalidade online. Sugestão do gabinete do Conselheiro Domingos Dissei para, inclusive, atingir um público maior.

Dessa forma, trataremos dos pontos de atenção e de risco para Adiantamentos, com a participação de servidores deste Tribunal e da Diretoria da DICOC - Divisão de Controles Contábeis da Prefeitura do Município de São Paulo.

O evento online sobre Adiantamentos ficou marcado para também o dia 11 próximo, com início às 15h.

Ainda informo que no mês de abril de 2023 a Escola de Gestão e Contas do TCMSP deu início ao projeto piloto em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura para a formação de pessoas no programa jovem monitor cultural. A Escola ofereceu cursos de extensão de políticas públicas, raciocínio lógico e redação oficial, formando 440 pessoas nesse primeiro mês de parceria.

Para o mês de maio de 2023, já está confirmada a continuidade das formações na Escola, na modalidade presencial, a partir de 08 de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
10		3.273ª S.O.	03/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

maio, no programa jovem monitor cultural. Etapa do projeto em que os jovens terão formação em políticas públicas em geral e em políticas públicas de cultura. Além de entrar em contato com o amplo acervo de oferta de outros cursos na programação corrente da Escola. O programa jovem monitor cultural é o maior programa de formação de monitores culturais da América Latina e a Escola de Gestão e Contas tem contribuído para a formação destes agentes.

São essas as informações, Conselheiros.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Passemos aos referendos. Nós temos um referendo do Conselheiro Corregedor João Antonio, cuja revisão é do Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim. É uma suspensão.

O Sr. Consº João Antonio -

TC/002942/2023 - Suspensão - RELATOR: Conselheiro Corregedor João Antonio - Representação interposta em face do edital de Chamamento 1/2023 - Secretaria Municipal de Cultura e Vereador Toninho Vespoli - Seleção de organizações da sociedade civil interessadas em celebrar termo de fomento com a Secretaria Municipal de Cultura, visando à difusão cultural e tecnológica através da realização da 1ª Edição da Virada Cultural do Metaverso - 2023.

[REFERENDO OFICIAL]

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Se não houver destaque, por unanimidade, está referendada a Suspensão Cautelar do Edital de Chamamento 1/2023, realizado pela Secretaria Municipal de Cultura,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
11		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

na conformidade do despacho prolatado pelo Conselheiro Corregedor João Antonio.

Ordem do dia.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
12		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Há pedido de sustentação oral, pelo nosso sistema de videoconferência, formulado nos Processos TC 222/2014, 1.055/2017 e 656/2017, itens 1 a 3 da Pauta de Relatoria do Conselheiro Mauricio Faria.

Preenchidos os requisitos regimentais, deferido como na sessão passada e agora novamente à Doutora Heloisa Helena Silva, OAB/SP n.º 444.502, regularmente constituída, do Escritório Ricomini Piccelli, representando o interessado José de Filippi Junior.

Invertida a pauta para que nós possamos então fazer a sustentação oral dos processos em primeiro lugar. O relatório já foi encaminhado.

O Sr. Consº João Antonio - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Por favor, Presidente.

O Sr. Consº João Antonio - Apenas que essa matéria estava sob pedido de vistas deste Conselheiro e, obviamente, estou devolvendo hoje. É disso que se trata.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Devolveu hoje ou na sessão passada?

O Sr. Consº João Antonio - Desculpe-me. A minha assessoria que... Não é essa a matéria.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
13		3.273ª S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Não é essa a matéria. O relatório já foi encaminhado antecipadamente aos Conselheiros. Eu queria consultar a advogada. Queria consultar Vossa Senhoria se há a dispensa da leitura dos relatórios.

A Drª Heloisa Helena Silva - Dispensada.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Muito obrigado. Seja bem-vinda.

Com a palavra o Conselheiro Relator Mauricio Faria para apregoar os itens 1 a 3 de sua pauta, tendo como Revisor o Conselheiro Domingos Dissei.

O Sr. Consº Mauricio Faria - Os itens 1 a 3 englobados são os TCs

1)TC 222/2014 - Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde - Acompanhamento - Verificar a regularidade do Edital de Chamamento Público 01/2014-SMS.G/NTCSS - Processo de Seleção 01/2014-SMS.G/NTCSS, cujo objeto é a contratação de organização social para a prestação de serviços técnicos especializados de operacionalização, gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde que integram a Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Parelheiros, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (CAV) (Adiado na 3.272ª SO)

(Apensado o TC 2.292/2014)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
14		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

(Itens englobados - 1 a 3)

2) TC 1.055/2017 - Secretaria Municipal da Saúde e Associação Saúde da Família - ASF - Edital de Chamamento Público 01/2014-SMS.G/NTCSS - Contrato de Gestão 01/2014-SMS.G/NTCSS R\$ 76.328.732,07 - TAs 01/2014 R\$ 66.423.094,73 (inclusão de serviços), 02/2016 R\$ 8.303.371,89 (alteração de objeto), 03/2016 R\$ 8.345.876,47 (revisão de metas de saúde bucal), 04/2016 R\$ 8.034.031,26 (consignação de valor), 05/2016 R\$ 8.185.527,32 (consignação de valor), 06/2016 R\$ 82.335.092,61 (alteração de cláusula, consignação de valor e acréscimo de valor), 07/2016 R\$ 8.022.169,27 (inclusão de recursos) e 08/2016 R\$ 662.357,07 (acrécimo de valor) - Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Parelheiros (CAV) (Adiado na 3.272^a SO)

(Tramita em conjunto com o TC 656/2017)

(Advogados da ASF: Emilene Audrey Gabriel OAB/SP 253.614 e Juliana Nunes Garcia Guglielmino OAB/SP 211.244 e outra - peça 23) (Advogado de Alexandre R. S. Padilha: Antonio Pedro Lovato OAB/SP 139.278 - peça 55, fl. 54)

(Advogados de José de Filippi Júnior: Roberto Ricomini Piccelli OAB/SP 310.376 e Camila Scaraboto Fernandes OAB/SP 396.976 - peça 55, fl. 51/52)

(Itens englobados - 1 a 3)

3) 3) TC 656/2017 - Secretaria Municipal da Saúde e Organização Social Associação Saúde da Família - ASF - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato de Gestão 01/2014-

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
15		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

SMS.G/NTCSS, cujo objeto é o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde -STS Parelheiros, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (JT) (Adiado na 3.272^a SO)

(Tramita em conjunto com o TC 1.055/2017)

(Advogados da ASF: Emilene Audrey Gabriel OAB/SP 253.614 e Juliana Nunes Garcia Guglielmino OAB/SP 211.244 e outra - peça 18)
(Advogado de Alexandre R. S. Padilha: Antonio Pedro Lovato OAB/SP 139.278 - peça 63, fl. 409)

(Advogados de José de Filippi Junior: Roberto Ricomini Piccelli OAB/SP 310.376 e Camila Scaraboto Fernandes OAB/SP 396.976 - peça 64, fl. 56)

(Itens englobados - 1 a 3)

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trago para julgamento englobado os TCs 222/2014, 2292/2014, 1055/2017 e 657/2017 que tratam, respectivamente, do Acompanhamento do Edital de Chamamento nº 001/2014 (Processo de Seleção nº 001/2014-SMS.G/NTCSS), do Acompanhamento dos trabalhos da Comissão Especial de Seleção de Organizações Sociais referente ao Chamamento nº 001/2014, das Análises do Processo de Seleção nº 001/2014-SMS,G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº 001/2014 e dos Termos Aditivos nºs 01/2014, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016 e 08/2016 e do Acompanhamento da Execução do Contrato de Gestão nº 001/2014- NTCSS/SMS, celebrado entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e a Organização

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
16		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Social Associação Saúde da Família (ASF), tendo por objeto o gerenciamento e execução de serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde (STS) de Parelheiros.

1) 222/2014

Trata o presente de Acompanhamento do Edital de Chamamento nº 001/2014 (Processo de Seleção nº 001/2014-SMS.G/NTCSS), tendo por objeto a contratação de Organização Social para a prestação de serviços técnicos especializados de operacionalização, gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde que integram a Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Parelheiros, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.

Em Relatório inicial, a Auditoria concluiu pela existência de impropriedades no instrumento convocatório e pela necessidade de esclarecimentos por parte da Origem em determinados aspectos.

A sessão de abertura marcada originalmente para o dia 25/03/2014 foi adiada *sine die* pela Secretaria Municipal de Educação para reanálise do edital.

Como ato contínuo, foram apresentados esclarecimentos pela Origem, a qual, em breve síntese informou que: a) seriam adotadas as providências de revisão/regularização dos aspectos apontados nos itens 4.1.3, 4.1.5, 4.1.8, 4.1.10, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.15, 4.1.16, 4.1.18, 4.1.19, 4.1.21 2 4.1.22, com a verificação quando da republicação do edital; b) dispõe de dados avaliativos da qualidade dos serviços prestados por meio de contrato dos contratos de gestão, mas não dispõe de estudos sobre a vantajosidade do tipo de modelo de gestão em relação à contratação direta; c) não pode haver interrupção na prestação dos serviços, sendo que a opção pela contratação de organizações sociais foi feita a partir de 2007 pelas gestões

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
17		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

anteriores da Pasta e que uma mudança de modelo só poderia ser feita a médio e longo prazo; d) os critérios utilizados para a definição das equipes mínimas para cada tipo de serviço de saúde envolvido na futura contratação, informando os tipos de dados considerados para estipulação da metas de produção; e) a Comissão Especial de Seleção composta por 5 membros não afronta o previsto no normativo e assegura a qualidade dos serviços a ela designados; f) os valores foram estimados considerando os já praticados nas unidades geridas por contratos de gestão e nas que estavam abrangidas por convênio e, para o caso de novas unidades, tais valores foram aplicados no cálculo; g) foram incluídos valores para serviços específicos que estavam previstos sem despesa realizada nos contratos de gestão, serviços de limpeza e vigilância não incluídos nos convênios e que foram acrescidos de 6% na previsão de despesa com pessoal para dissídios coletivos; h) considera necessário a apresentação de envelopes distintos para melhor avaliar o programa de trabalho proposto e a proposta financeira da OS; i) deve ocorrer a atualização da versão dos sistemas e também dos dados informatizados; j) os indicadores de qualidade podem ser aprimorados e modificados ao longo do contrato e que um indicador pode ser substituído por outro, incentivando a OS a melhorar seus processos para obtenção de melhor resultados; k) os descontos por não cumprimento de metas serão aplicados sobre o orçamento de custeio e que não há relação direta entre a redução de metas e a redução de custos; l) o objetivo da repactuação de metas de produção e de recursos humanos é a revisão das necessidades de saúde, informando que o percentual limitador para que ocorra a revisão (execução abaixo de 70%) decorre de consenso técnico, no sentido de que a realização de somente 70% necessita uma revisão de todo o planejamento da unidade, das necessidades de saúde e outros; m) as unidades não incluídas no processo de chamamento são geridas pela Administração Direta e assim

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
18		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

deverão permanecer, à exceção do CAPS II Parelheiros que está em regime de convênio e que por suas características particulares assim deve continuar; n) a necessidade de pontuação para experiência em gestão deve-se ao fato de que a intenção é a valorização das organizações sociais com experiência na gestão de hospitais ou serviços de saúde para além da atenção básica e de serviços de emergência; o) o volume de produção é diretamente relacionado com o número de unidades gerenciadas e a pontuação do número de unidades é um indicador fidedigno do volume de produção que a OS gerencia; p) é teoricamente possível que o contratado cumpra as metas, mas descumpra cláusulas importantes do contrato de gestão, daí a necessidade de imposição de multa a ser descontada dos repasses; q) o atual Regulamento de Compras da OS obedece aos padrões definidos pela SMS, e a cláusula estabelece que a compra excepcional de insumos - exceto para o serviço de PS - deverá ser solicitada e autorizada pela Contratante para qualquer valor; r) em função das metas de produção estarem estabelecidas para unidades que realizam atendimento previamente agendado, não há possibilidade de ultrapassagem das metas estabelecidas sem prévia negociação do contrato; s) com relação às unidades de atendimento à demanda não agendada, foi estabelecido tão somente metas de manutenção de equipe mínima, sendo que eventual mudança nas necessidades ou o aumento da demanda que possa gerar acréscimos na equipe mínima será objeto de renegociação do contrato.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise das justificativas apresentadas concluiu que a manifestação apresentada não elide os apontamentos, ratificando assim a conclusão alcançada no relatório inicial, apontando a necessidade de adoção de providências futuras por parte da Origem em relação a diversos aspectos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
19		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Saúde foi novamente oficiada para se manifestar.

Em 13/05/2014 foram publicados a autorização para reabertura do procedimento e o aviso de chamamento, com divulgação do novo Edital e seus Anexos no Portal da Prefeitura do Município.

As manifestações da Secretaria Municipal de Saúde trouxeram aos autos novas informações.

Posteriormente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, diante das seguintes irregularidades:

4.1 - Fragilidade na justificativa apresentada para o presente chamamento, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde (item 3.3.1).

4.2 - Não demonstração dos critérios e estudos relacionados aos dados utilizados na definição das metas de produção e de equipes mínima definidas para a nova contratação (item 3.3.2).

4.3 - Ausência de esclarecimentos para não inclusão de todas as unidades integrantes da Rede Assistencial da Supervisão de Saúde Parelheiros no futuro contrato (item 3.3.3).

4.4 - Falta de demonstração detalhada do valor máximo estimado para a contratação (item 3.3.4).

4.5 - Ausência de parecer da Assessoria Jurídica da SMS sobre a versão final do edital publicado em 13.05.14, o que desatende ao disposto no §2º do art. 24 do DM nº 52.858/2011 (item 3.3.5).

4.6 - Não realização de reunião dos membros da Comissão de Avaliação para apreciação da última minuta do edital, em

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
20		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

descumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 20, c/c inciso X do § 1º do artigo 24 e no artigo 19, todos do DM nº 52.858/2011 (item 3.3.6).

4.7 - Inadequação da justificativa para os índices contábeis adotados para demonstração da capacidade econômico-financeira das organizações sociais (item 3.3.7).

4.8 - Ausência de previsão de aprovação, por parte da SMS, do Regulamento para compras e para contratação de obras e serviços (item 3.3.8).

4.9 - Previsões no Edital (Anexo IV, subitens 4.13 e 4.14) e na Minuta de Contrato (subcláusula 4.3.6) que possibilitam a atuação da OS contratada como entidade interposta na contratação de médicos e outros profissionais que atuarão na atividade-fim do objeto da contratação (item 3.3.9).

4.10 - Previsão de análise do Plano de Trabalho atrelada, unicamente, ao critério de desclassificação e não ao critério de julgamento, o que contraria o art. 30 do DM 52.858/11 (item 3.3.10).

4.11 - Descrição da fórmula para apuração da Nota Final de Pontuação Técnica (NPT) com subtração da pontuação relativa ao documento técnico, o que não condiz com o critério de pontuação adotado para fins de atribuição da pontuação máxima (item 3.3.10).

4.12 - Falta de informações e de detalhamento sobre os processos de integração territorial entre os equipamentos de saúde e equipes na região, previstos na subcláusula 4.1.2.4 da Minuta de Contrato (item 3.3.11).

4.13 - Fragilidade na escolha dos indicadores de avaliação da qualidade dos serviços, descritos no Anexo IV da Minuta de Contrato (item 3.3.12).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
21		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

4.14 - Falta de justificativa para os percentuais de representatividade das linhas de serviço sobre o custeio mensal previstos no Anexo da Minuta de Contrato de Gestão (item 3.3.13).

4.15 - Ausência de dados técnicos referenciais para justificar a adoção do percentual de 15% de não cumprimento das metas de produtividade, que não implicará em desconto no custeio mensal (item 3.3.13).

4.16 - Falta de embasamento para a previsão de desconto único de 10% quando da realização de menos de 85% das metas de produção estabelecidas, sem que haja coerência entre o percentual de desconto a ser aplicado e a execução das metas. (item 3.3.13).

4.17 - Ausência de dados técnicos para consubstanciar e esclarecer o critério adotado na subcláusula 10.2.6 da Minuta de Contrato, que prevê a repactuação de metas de produção e de recursos humanos, por meio de aditamentos contratuais, no caso de execução abaixo de 85% das metas de produção assistencial por período maior de 3 (três) meses consecutivos (item 3.3.13).

4.18 - Previsão na subcláusula 11.1.4 iii de que os valores de multas serão descontados dos pagamentos devidos à Contratada (item 3.3.14).

4.19 - Inconsistências numéricas nos itens constantes do Edital (item 3.3.15)

Como ato contínuo, esta Relatoria, diante das significativas alterações promovidas no edital de chamamento público, dos esclarecimentos prestados pela Origem, e, também da complexidade do processo de aperfeiçoamento na modelagem proposta, assinalou que os apontamentos feitos não impediam a continuidade do certame condicionando a assinatura do ajuste à prévia análise desta Corte.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
22		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Nessa ocasião houve determinação para que o procedimento fosse acompanhado, o que foi realizado no TC 2292/2014.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo, a qual se manifestou no sentido de que, dos 19 apontamentos feitos pela Auditoria, 4 remanesciam (itens 4.4, 4.5, 4.7 e 4.9), 6 eram passíveis de relevação ou saneamento (itens 4.1, 4.3, 4.6, 4.8, 4.18 e 4.19) e, ainda, outros 9 possuíam caráter técnico (itens 4.2, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16 e 4.17), acompanhando a Auditoria em relação a tais aspectos.

Novamente, a Secretaria Municipal de Saúde foi oficiada, tendo o Sr. Secretário, José de Filippi Junior, em breve síntese informado que: a) a SMS não dispõe, no curto prazo, de condições para adotar outro modelo de contratação, senão o proposto no chamamento em tela, o qual tem se mostrado vantajoso em relação à gestão direta pelos estudos acadêmicos e doutrinas, citando as pretendidas alterações contratuais e a reorganização das bases territoriais por Supervisão Técnica de Saúde; b) as equipes mínimas foram definidas considerando os critérios para credenciamento e habilitação dos serviços previstos no SUS, a capacidade instalada existente na unidade de saúde e as diretrizes e prioridades da SMS; c) as unidades não incluídas no processo de chamamento são geridas pela Administração Direta e assim deverão permanecer; d) o valor estimado considera a estimativa global por item de despesa das unidades contempladas, os valores relacionados aos serviços de limpeza e vigilância, além de 6% sobre as despesas com pessoal para garantir os dissídios coletivos; e) na medida em que as alterações sugeridas no parecer da assessoria jurídica da SMS foram efetuadas, considera que houve aprovação da versão final do Edital; f) constam do processo os pronunciamentos dos membros da Comissão de Avaliação, por meio de memorandos, mensagens eletrônicas e reuniões presenciais

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
23		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

para apreciação e deliberação acerca da minuta do contrato de gestão; g) a SMS buscou apurar o nível de liquidez de Organizações Sociais (OSs) voltadas às atividades da saúde, em razão da inexistência de entidade representativa da classe/categoria, tendo utilizado os dados dos balanços de OSs publicados em jornais oficiais e de grande circulação; h) os atuais Regulamentos de Compras das OSs sob contrato de gestão obedecem às padronizações definidas pela Pasta; i) há impossibilidade da contratação direta dos profissionais e que seria em caráter extraordinário, não restando outra alternativa, sob pena de comprometimento dos serviços prestados aos usuários dos equipamentos de saúde; j) os critérios de avaliação e pontuação foram reavaliados e "diante da complexidade de julgamento objetivo do Plano de Trabalho, adotamos o critério de classificação objetiva"; k) houve um equívoco na interpretação do "traço"(-) como sinal aritmético de subtração, enquanto a leitura correta deveria ser "hífen" (significando junção), sendo que no julgamento foi considerado a soma dos itens e que nos editais subsequentes foi incluído o sinal de adição na fórmula; l) a integração territorial dar-se-á por meio das equipes técnicas da Organização Social contratada com as do gestor, Coordenadoria Regional e Supervisão Técnica de Saúde, com base nas diretrizes estabelecidas para as redes de saúde e dos diversos tipos de equipamentos de saúde envolvidos; m) os indicadores de qualidade podem ser aprimorados e modificados ao longo do contrato em busca de melhores resultados; n) reitera as manifestações anteriores, no sentido de que os descontos por descumprimento das metas "serão aplicados sobre o orçamento de custeio, e que não há relação direta entre a redução das metas e a redução de custos"; o) o objetivo da repactuação das metas é a revisão das necessidades de saúde e da região.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
24		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em nova manifestação concluiu que a defesa apresentada não trouxe novos elementos capazes de alterar os apontamentos anteriores, ratificando assim as conclusões já alcançadas.

Ato contínuo, nos termos do despacho de fls. 861/867, esta Relatoria autorizou a assinatura do respectivo Contrato de Gestão.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou os pareceres anteriores em relação aos achados de auditoria remanescentes, notadamente os itens 4.4, 4.5, 4.7 e 4.9 do relatório de Auditoria, assinalando que os apontamentos referentes aos itens 7.1 e 7.2 não têm o condão de macular o certame.

A Assessora Jurídica Chefe, por sua vez, entendeu que em face do r. despacho do Conselheiro Relator, no sentido de autorizar a assinatura do contrato de gestão restaria prejudicada a retomada dos mencionados questionamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Edital de Chamamento em análise. pelo conhecimento da Representação e requereu a sua improcedência.

Encerrando a instrução, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento do Edital de Chamamento nº 001/2014.

É o Relatório.

2) TC 2292/2014 (Acompanhante)

Trata o presente do acompanhamento dos trabalhos da Comissão Especial de Seleção de Organizações Sociais referente ao Chamamento nº 001/2014 (Processo de Seleção nº 001/2014-SMS.G/NTCSS), tendo por objeto a contratação de Organização Social (OS) para a prestação de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
25		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

serviços técnicos especializados de operacionalização, gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde que integram a Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde de Parelheiros.

A abertura do procedimento ocorreu na sessão pública realizada em 30/05/2014, e conforme Ata da Comissão Especial de Seleção publicada no Diário Oficial da Cidade em 4/06/2014, após análise da documentação apresentada no Envelope 1 foram habilitadas as 2 organizações sociais participantes da seleção:

- Associação Saúde da Família
- Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar

De acordo com o apurado pela Auditoria, a sessão pública para abertura do Envelope 2 foi realizada em 26/06/2014 e os procedimentos nela adotados foram conduzidos conforme o previsto no Edital.

Após determinação desta Relatoria para análise dos aspectos referentes aos conteúdos das impugnações existentes, avaliações das propostas e demais elementos que compõem as etapas subsequentes, a Auditoria concluiu que: a) os procedimentos adotados pela Comissão Especial de Seleção na etapa de análise e julgamento não foram conduzidos conforme o previsto no Edital, pois o cálculo efetuado para a apuração da Nota Final de Pontuação Técnica está em desacordo com o estabelecido na fórmula prevista no subitem 8.2.3.2 do edital, e de outro lado, a fórmula prevista no mencionado subitem evidenciou-se falha, em razão de não se adequar para o alcance da pontuação máxima de 100 pontos estabelecida para o critério "Experiência e Documento Técnico" (apontamento constante do relatório de acompanhamento de edital); b) os atestados/certificados originais apresentados pela ASF para fins de comprovação de experiência técnica não comprovam as informações constantes dos quadros resumos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
26		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

elaborados pela entidade e que foram considerados pela Comissão Especial de Seleção para fins de atribuição da pontuação relativa ao critério Experiência; c) a forma estabelecida no Edital para classificação do Plano de Trabalho, sem avaliação e pontuação relacionada ao seu conteúdo, não ofereceu condições para comparação das despesas estimadas pelas organizações sociais participantes com as despesas incluídas nas propostas financeiras apresentadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com base no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo nos autos do TC 222/2014, que este acompanha, manifestou-se no sentido de que não há mácula a inviabilizar a aceitação do certame analisado e requereu o acolhimento de todos os atos examinados nestes autos.

3) TC 1055/2017

Cuida o presente das análises do Processo de Seleção nº 001/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº 001/2014 e dos Termos Aditivos nº 01/2014, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016 e 08/2016, firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Organização Social Saúde da Família, tendo por objeto o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde (STS) de Parelheiros.

Após exame, a Auditoria elaborou os Relatórios de Análise de Procedimento de Seleção, de Contrato de Gestão e dos Termos Aditivos, cuja conclusão foi pela presença das seguintes irregularidades:

Análise do Processo de Seleção nº 001/2014-SMS.G/NTCSS:

4.1 - A OS não apresentou nova certidão de regularidade perante a fazenda estadual quando da assinatura do contrato, embora a anterior estivesse vencida (subitem 3.3.b);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
27		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

4.2 - As metas operacionais constantes do programa de trabalho da Organização Social não indicam melhoria de eficiência e qualidade do serviço (subitem 3.4.c);

4.3 - Os indicadores de qualidade previstos no plano de trabalho não são suficientes para avaliar o desempenho e qualidade na prestação dos serviços (subitem 3.4.d);

4.4 - No julgamento dos programas de trabalho não foram observados os critérios de economicidade e de otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço (subitem 3.5.a e b);

4.5 - O plano de trabalho foi considerado como critério de classificação e não de julgamento, de forma que não houve pontuação e avaliação, o que contraria o art. 30 do DM 52.858/11 (item 3.6).

Análise do Contrato de Gestão nº 001/2014-SMS.G/NTCSS:

8.1 - Fragilidade na justificativa apresentada pela Origem para o presente contrato, devido à falta de demonstração da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em comparação a gestão direta dos serviços de saúde, especialmente quanto à produtividade, melhoria de indicadores de saúde e indicadores epidemiológicos, satisfação de usuários e também quanto à eficiência nos gastos públicos em relação aos objetivos alcançados (item 2.1);

8.2 - Não consta no processo a atualização da Portaria nº 223/13, realizada através da Portaria nº 146/14, que altera a composição da comissão de Avaliação do Contrato (item 4.1.a).

8.3 - Não houve reunião para análise e aprovação da minuta do contrato com quórum mínimo exigido em Lei (item 4.1.e).

8.4 - Não consta no processo despacho exarado pelo Secretário Municipal de Saúde autorizando explicitamente a contratação pelo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
28		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

período de 12 meses, em desacordo com o § 1º do art. 6º da LM 14.132/06, nem há publicação neste sentido no DOC (itens 5.1 e 5.2)

8.5 - As notas de empenho não são suficientes para atender as despesas previstas para o exercício (item 6.1);

8.6 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

8.7 - Ausência, no site CENTS, de algumas informações exigidas no § 1º do art. 3º do DM 52.830/11 (subitem 7.2.b);

8.8 - Não foram demonstrados dados técnicos referenciais que justifiquem as metas de produção estabelecidas no contrato (item 7.4);

8.9 - Embora haja metas e prazos de execução estipulados no contrato, existem fragilidades nos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade dos serviços. (item 7.5);

8.10 - Fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social (item 7.6);

8.11 - Falta de referência no contrato de gestão ao inventário de bens móveis e imóveis realizado pela contratada e ausência do termo de permissão de uso referido no item 5.6 do contrato (item 7.9);

8.12 - Falta de vedação no contrato de gestão da atuação da OS como entidade interposta na contratação de médicos e outros

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
29		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

profissionais que atuarão na atividade-fim do objeto da contratação (item 7.10).

Análise do Termo Aditivo nº 001/2014:

9.1 - Fragilidade da justificativa apresentada para celebração do aditamento, já que não foram apresentados documentos que demonstrem a necessidade dessas instalações ou da remoção de pessoal (item 3.1);

9.2 - Não foi apresentada especificação das alterações, tampouco cálculo ou detalhamento prévio para embasar os valores determinados no termo aditivo (item 3.2, 3.5.a e 3.5.b);

9.3 - A Organização Social não apresentou certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal. Também não consta nos autos a demonstração da situação econômico-financeira da Associação (item 3.4);

9.4 - Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e respectiva aprovação mediante quórum mínimo (subitem 4.1.a e 4.1.b);

9.5 - Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

9.6 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

9.7 - Não consta no TA cláusula que descrimine os bens públicos cujo uso será permitido, como prevê a Lei nº 14.132/06.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
30		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Também não consta inventário prévio dos bens objeto da permissão, tampouco relação destes anexos ao TA (itens 7.3 e 7.4).

Análise do Termo Aditivo nº 002/2016:

8.1 - Fragilidade na justificativa apresentada para as alterações do Termo de Aditamento propostas (item 3.1);

8.2 - Não consta no TA Plano Orçamentário de Custeio aprovado para o período de outubro/2015 a julho/2017 (item 3.1);

8.3 - Não foi apresentada análise crítica dos valores apresentados pela OS referente ao 23º mês do contrato; e não foi apresentado plano orçamentário para os demais meses objeto do TA (item 3.2);

8.4 - A OSS não apresentou inscrição no CNPJ, tampouco certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal. Também não consta nos autos a demonstração da situação econômico-financeira da Associação (item 3.4);

8.5 - Não consta no TA Plano Orçamentário de Custeio referente ao 24º ao 36º mês do contrato (item 3.5.b);

8.6 - Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e respectiva aprovação mediante quórum mínimo (subitem 4.1.a e 4.1.b);

8.7 - Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

8.8 - O empenho é suficiente, porém as notas de empenho foram emitidas intempestivamente (item 6.1);

8.9 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
31		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

Análise do Termo Aditivo nº 003/2016:

8.1 - Não foi apresentada análise crítica dos valores determinados no termo aditivo (item 3.2);

8.2 - A Organização Social não apresentou certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual. Também não consta nos autos a demonstração da situação econômico-financeira da Associação (item 3.4);

8.3 - Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e respectiva aprovação mediante quórum mínimo (subitem 4.1.a e 4.1.b);

8.4 - Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

8.5 - As notas de empenho foram suficientes para atender as despesas previstas para o exercício, porém foram emitidas intempestivamente (item 6.1);

8.6 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

Análise do Termo Aditivo nº 004/2016:

8.1 - Não foi apresentada justificativa para o aditamento (item 3.1);

8.2 - Não foi apresentado cálculo ou detalhamento prévio para embasar os valores determinados no termo aditivo (item 3.2);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
32		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

8.3 - A Organização Social não apresentou inscrição no CNPJ, inscrição no cadastro de contribuintes municipal, tampouco a demonstração da situação econômico-financeira da Associação (item 3.4);

8.4 - Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e respectiva aprovação mediante quórum mínimo (subitem 4.1.a e 4.1.b);

8.5 - Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

8.6 - As notas de empenho foram suficientes para atender as despesas previstas para o exercício, porém foram emitidas intempestivamente (item 6.1);

8.7 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

8.8 - O TA anexado aos autos está incompleto (apenas páginas ímpares), sem a assinatura dos contratantes (item 7.1).

Análise do Termo Aditivo nº 005/2016

8.1 - Fragilidade na justificativa apresentada, sem maiores informações e dados para basear a solicitação (item 3.1);

8.2 - Não foi apresentado cálculo ou detalhamento prévio para embasar os valores determinados no termo aditivo (item 3.2);

8.3 - Não foi apresentada nova minuta do TA, a ser aprovada pela assessoria jurídica, após as alterações sugeridas por esta e antes do despacho de autorização (item 3.3).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
33		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

8.4 - A Organização Social não apresentou inscrição no CNPJ, inscrição no cadastro de contribuintes municipal, tampouco demonstração da situação econômico-financeira da Associação (item 3.4);

8.5 - Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e respectiva aprovação mediante quórum mínimo (subitem 4.1.a e 4.1.b);

8.6 - Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

8.7 - As notas de empenho foram suficientes para atender as despesas previstas para o exercício, porém foram emitidas intempestivamente (item 6.1);

8.8 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

8.9 - Não consta no TA cláusula que descrimine os bens públicos cujo uso será permitido, observadas as regras da Lei nº 14.132/06. Também não consta inventário prévio dos bens objeto da permissão, tampouco relação destes anexos ao TA (itens 7.3 e 7.4).

Análise do Termo Aditivo nº 006/2016:

8.1 - A SMS não apresentou justificativa quanto à adição de valores de investimento para implantação de Residência Terapêutica - Parelheiros (item 3.1)

8.2 - Não foi apresentado cálculo ou detalhamento para embasar os valores determinados no Termo Aditivo (item 3.2);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
34		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

8.3 - A Organização Social não apresentou inscrição no CNPJ, inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, tampouco demonstração da situação econômico-financeira da Associação (item 3.4).

8.4 - Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e respectiva aprovação mediante quórum mínimo (subitem 4.1.a e 4.1.b);

8.5 - Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

8.6 - A publicação do Despacho de Retiratividade não foi encontrada no DOC e o carimbo do Setor de Publicação está ilegível (item 5.2);

8.7 - Valor empenhado é insuficiente para atender a despesa do exercício e as notas de empenho foram emitidas intempestivamente (item 6.1).

8.8 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

8.9 - Não consta no TA cláusula que descrimine os bens públicos cujo uso será permitido, inventário prévio dos bens objeto da permissão, tampouco relação destes anexos ao TA (itens 7.3 e 7.4).

Análise do Termo Aditivo nº 007/2016:

8.1 - Não foi apresentada justificativa para o aditamento, contrariando os princípios da transparência e indisponibilidade do interesse público (art. 81 da LOM/SP) (item 3.1);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
35		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

8.2 - Não foi apresentada análise crítica dos valores determinados no termo aditivo (item 3.2)

8.3 - A Organização Social não apresentou comprovação de inscrição no CNPJ, inscrição no cadastro de contribuintes municipal, tampouco demonstração da situação econômico-financeira da Associação (item 3.4);

8.4 - Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e respectiva aprovação mediante quórum mínimo (subitem 4.1.a e 4.1.b);

8.5 - Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

8.6 - Não consta nos autos do processo administrativo o Despacho exarado pelo Secretário Municipal de Saúde autorizando a assinatura do Termo Aditivo, tampouco a publicação no DOC (itens 5.1 e 5.2).

8.7 - Valor empenhado insuficiente para atender a despesa de custeio que deve ser realizada ainda no exercício, já que se trata de pagamento de 13º salário (item 6.1).

8.8 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

8.9 - O TA anexado aos autos está incompleto: não consta a página com as assinaturas dos contratantes (item 7.1).

Análise do Termo Aditivo nº 008/2016:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
36		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

8.1 - Não foi apresentada justificativa para a alteração do Plano Orçamentário de custeio e o Custeio Total por Unidade, tampouco quanto à inclusão de recursos para pagamento da 2ª parcela do dissídio coletivo (item 3.1);

8.2 - Não foi apresentado cálculo ou detalhamento prévio para embasar os valores determinados no termo aditivo (item 3.2);

8.3 - A Organização Social não apresentou comprovante de inscrição no CNPJ, inscrição no cadastro de contribuintes municipal, tampouco demonstração da situação econômico-financeira da Associação (item 3.4);

8.4 - A alteração da cláusula 2.1 do Contrato, bem como as alterações do Plano Orçamentário de Custeio e o Custeio Total por Unidade não constam como objeto do aditamento (item 3.5.a).

8.5 - Não há detalhamento do recurso de custeio incluído para pagamento da 2ª parcela do dissídio coletivo (item 3.5.b);

8.6 - Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e respectiva aprovação mediante quórum mínimo (subitem 4.1.a e 4.1.b);

8.7 - Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

8.8 - As notas de empenho foram emitidas intempestivamente (item 6.1);

8.9 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
37		3.273ª S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

8.10 - Não consta no processo a publicação do inteiro teor do Termo Aditivo no DOC (item 7.1).

Após manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, os responsáveis foram intimados para apresentação de defesa.

Embora regularmente intimados, a Sra. Ana Cláudia Borja Ribeiro Lima, a Sra. Celia Cristina Pereira Bortoleto e a Sra. Miriam Martho de Moura deixaram transcorrer *in albis* o prazo assegurado para oferecimento de defesa.

As defesas apresentadas pela Sra. Katia Cristina Bassichetto e pelo Sr. Paulo de Tarso Puccini dizem respeito apenas às suas respectivas atuações à época, enquanto exerciam cargos na SMS, não oferecendo alegações quanto aos apontamentos da Auditoria.

O Sr. Alexandre Rocha dos Santos Padilha não apresentou defesa, apenas ratificou as alegações dos demais responsáveis.

Dessa forma, os demais intimados trouxeram aos autos, em síntese, as seguintes informações: 1) todos os documentos que comprovam a regularidade fiscal da entidade foram apresentados quando da apresentação da proposta, bem como da assinatura do instrumento, sendo que a inexistência da referida certidão representa falha procedimental irrelevante; 2) até a data da análise da documentação jurídica e fiscal do certame, a certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual estava vigente, não comprometendo a habilitação da entidade e, ainda que não tenha sido apresentada na data da assinatura do contrato a ASF é uma entidade isenta de inscrição estadual, o que leva a conclusão de que tal exigência quando da fase de seleção seria dispensável; 3) foram apresentados pela ASF todos os documentos exigidos no edital de Chamamento Público; 4) as metas foram estabelecidas estrategicamente pela SMS e não pela entidade, nem mesmo hipoteticamente como, equivocadamente,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
38		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

entendido pela equipe auditora; 5) em relação à equipe mínima (assegurar melhoria na qualidade dos serviços) enfatizou que não se deve confundi-la com equipe necessária (prover o objeto contratual), isso porque a equipe necessária para prover os serviços de saúde da região fora dimensionada pela Coordenação Regional de Saúde Sul e sua respectiva Supervisão Técnica de Saúde, levando em consideração a capacidade instalada, horário de funcionamento, perfis assistenciais e diretrizes de SMS; 6) o quadro de metas foi estabelecido pela Administração Pública, assim como os indicadores para avaliação de desempenho e qualidade na prestação dos serviços; 7) a seleção dos indicadores apresentados na Matriz de Indicadores de qualidade buscou incentivar intervenções da Contratada que visem a qualidade nos processos de trabalho nas unidades de saúde objeto do Contrato para a consecução dos objetivos de SMS, como por exemplo: acompanhamento de pré-natal, registro das informações; aferição da escuta dos usuários nas unidades de saúde e o efetivo funcionamento dos Conselhos Gestores; 8) os indicadores provocam a integração de ações de educação permanente da OS com a SMS; 9) os indicadores são acompanhados mensalmente e avaliados trimestralmente em reunião ordinária da Comissão Técnica de Acompanhamento dos Contratos de Gestão, os quais deverão ser atualizados e modificados de acordo com as avaliações e o desenvolvimento das ações do contrato; 10) a qualidade na prestação dos serviços será aferida quando da avaliação pelas áreas técnicas e pelos resultados de estudos realizados na região, de modo que os indicadores estabelecidos no contrato se apresentam como ferramenta de aferição objetiva e eficiente para o alcance dos resultados pretendidos pela SMS; 11) a opção pelo Contrato de Gestão não se deu por vantajosidade econômica ou por modelo de gestão, mas, essencialmente pela possibilidade prontamente viável e legal de cumprir com a função gestora do SUS no município de São Paulo em relação aos serviços prestados à população; 12)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
39		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

estudos comparativos de unidade de gestão de SMS e unidades de contrato de gestão necessitam de metodologia de pesquisa bem estabelecida, com fontes de dados comparáveis, entre outros com prospecção de resultados econômicos financeiros a longo prazo que impactam no Orçamento Municipal, sendo que várias pesquisas no setor acadêmico têm sido efetuadas demonstrando a vantajosidade desse tipo de modelo, com recortes específicos, no entanto, a Secretaria não dispõe de estudos comparativos no Município de São Paulo, cujos contratos de gestão obedecem a um modelo bem particular, com a gestão de unidades de saúde de um determinado território; 13) o Decreto nº 58.258/11 estabelece a economicidade e a otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço, no mais, é imperioso observar que, embora a documentação técnica das participantes não integrasse, a rigor, o projeto de trabalho, sua apresentação possibilitou a demonstração de estudos pertinentes à área de atuação e de satisfação dos usuários, prezando-se, portanto, pela qualidade do serviço; 14) a economicidade é item devidamente preenchido, posto que o edital contempla o detalhamento do volume de recursos financeiros destinados para cada tipo de custeio, a serem especificados conforme o plano orçamentário; 15) a presença de elementos essenciais e obrigatórios nos conteúdos de cada item exigido do Plano de Trabalho, bem como a avaliação se estes estão adequados tecnicamente permitiu atribuir a respectiva pontuação; 16) a finalidade da metodologia de avaliação e pontuação das propostas foi de permitir ampla participação das entidades qualificadas no Município, conforme condições do Edital, e ter subsídios para escolher a que melhor atenda aos interesses públicos, observando-se que a melhor proposta é aquela que respeita os aspectos técnicos exigidos para cumprimento deste objeto específico e apresenta a melhor oferta financeira, de forma combinada, considerando a viabilidade e qualidade da proposta; 17) o Plano de Trabalho não é

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
40		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

exigido como parâmetro para a classificação final; 18) o item 7 do Contrato em tela explicita todas as condições de financiamento do contrato, em especial a periodicidade de 12 meses para custeio; 19) os empenhos fracionados atendiam orientação da própria Prefeitura, que, na época não permitia emissão de empenhos globais; 20) o apontamento quanto à inadequação do elemento de despesa utilizado possui natureza formal; 21) não é novidade que o critérios de avaliação dos contratos de gestão constituem a faceta mais complexa desse tipo de ajuste, e no caso da rede municipal de saúde de SP, o estabelecimento desses critérios compete a um órgão técnico específico, denominado de Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde; 22) a eleição das metas e dos indicadores sempre envolverá alguma margem de subjetividade no que se refere à eleição de quais os itens mais adequados para medição dos resultados do serviço de atendimento à saúde; 23) a SMS realizou um estudo comparativo entre os salários praticados pelas Organizações Sociais e constatou que os valores salariais praticados pela Associação Saúde da Família estão dentro dos limites e critérios estipulados no Contrato de Gestão; 24) as atividades de gerenciamento, objeto do ajuste, são desenvolvidas diretamente pela entidade, não havendo terceirização da atividade fim, apenas para atividades meio, como por exemplo, a contratação de segurança, limpeza, ambulâncias, etc; z) ao longo do ajuste, houve a necessidade de realização de Termos Aditivos para o desenvolvimento de novas ações, todas correlatas ao objeto principal a serem fomentadas pela parceria estabelecida; 25) para cada Termo Aditivo instrumentalizado, a entidade apresentou os planos orçamentários de custeio, prevendo os respectivos cenários e no tocante aos valores apresentados, todos os levantamentos foram devidamente sopesados dentro da razoabilidade esperada, inclusive os Termos Aditivos Sétimo e Oitavo preconizaram situação prevista em

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
41		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

lei; 26) não foi elencado no rol de atividades do Conselho de Administração a necessidade de aprovação de cada Termo Aditivo.

Ao analisar os esclarecimentos prestados, a Auditoria: (i) retificou o item 4.1 da análise do Processo de Seleção; (ii) considerou parcialmente solucionado o item 8.7 do Contrato de Gestão quanto ao atendimento aos incisos I, V, VI e VII do parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 52.858/11 e ratificou quanto ao não atendimento ao inciso VIII do parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 52.858/11; (iii) considerou parcialmente retificado o item 8.2 da conclusão 8.2 da conclusão da análise do TA 003/2016 quanto à certidão de regularidade da Fazenda Estadual e ratificou quanto às ausências de certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal, bem como à demonstração da situação econômico-financeira e inscrição no CNPJ. Manteve os demais apontamentos assinalados na análise inicial.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, com exceção dos itens 2.12 e 2.22 do Relatório que foram considerados parcialmente solucionados, opinou pela irregularidade dos instrumentos analisados. Quanto aos itens 2.26, 2.11, 2.17, 2.18 e 2.26 do Relatório, submeteu ao Conselheiro a possibilidade de relevação.

A AJCE salientou que o Supremo Tribunal Federal (STF), por votação majoritária, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 1923) dando interpretação conforme a Constituição Federal às normas que dispensa licitação em organizações sociais para a prestação de serviços públicos de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação ao meio ambiente, cultura e saúde.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
42		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

A respeito do assunto, a AJCE vem entendendo que, por não se enquadrarem em terceirização, os contratos de gestão não deveriam ser computados no cálculo de despesa com pessoal para efeito da apuração dos limites estabelecidos no âmbito a Lei de Responsabilidade Fiscal, daí o entendimento pelo afastamento dos apontamentos correspondem a esses itens.

Registrou também a existência de estudo realizado no TC 10122/2017, utilizado para subsidiar o parecer das Contas do Exercício de 2017 do Poder Executivo do Município de São Paulo, no qual o Pleno desta Corte expediu determinação de alerta à Prefeitura do Município e à Secretaria de Finanças para que atentem para o risco fiscal decorrente do significativo aumento das despesas com pessoal embutidas no Contratos de Gestão e Convênios, especialmente nas Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos ajustes e, alternativamente, a aceitação dos efeitos jurídicos pretéritos.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral consignou que, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal mencionada pela AJCE, considera-se válida a prestação de serviços públicos não exclusivos por Organizações Sociais em parceria com o poder público, com determinação para que a celebração de Convênio com tais entidades deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Assim, as Organizações Sociais não estão sujeitas às regras formais dos incisos do artigo 37 da CF, de que seria exemplo a regra de licitação, mas sim apenas à observância do núcleo essencial dos princípios definidos no "caput".

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
43		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Nesse sentido, consignou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que, por não se enquadrarem em terceirização, os contratos de gestão não deveriam ser computados no cálculo de despesa com pessoal para efeito de apuração dos limites estabelecidos no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, opinou pela irregularidade dos instrumentos tratados nestes autos.

4) 656/2017

Cuida o presente de Acompanhamento da Execução do Contrato de Gestão nº 001/2014-NTCSS/SMS, no período de setembro/2014 a janeiro /2017, celebrado entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e a Organização Social Associação Saúde da Família, tendo por objeto o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde de Parelheiros.

Após análise, a Auditoria elaborou Relatório de Execução Contratual, cuja conclusão segue transcrita abaixo:

4.1 - Não há designação formal de gestores do contrato de gestão nº 001/2014 para acompanhamento in loco por parte da Supervisão Técnica de Saúde de Parelheiros, descumprindo o item 6.1.1 do contrato de gestão (item 3.2).

4.2 - A CTA não está desempenhando suas atribuições adequadamente, eis que: à exceção do 1º trimestre/2015, todas as reuniões foram realizadas intempestivamente; na maioria das reuniões realizadas pela CTA não houve evidências da participação de todos os seus integrantes; e não houve a elaboração de relatórios oficiais

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
44		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

conclusivos das reuniões, bem como o encaminhamento à CAF (item 3.2.2);

4.3 - A CAF está ausente nas análises dos relatórios da CTA relativos à execução do CG nº 001/2014, ficando prejudicadas as análises dos relatórios anuais, de sua atribuição, em descumprimento ao § 2º do artigo 8º da LM 14.132/2006 e ao artigo 40, caput, do DM nº 52.858/11. (itens 3.2.3 e 3.2.4);

4.4 - O Comitê instituído pela Portaria nº 1801/2015-SMS.G não está atuando na análise dos relatórios da CTA, conforme previsto em seu artigo 2º, item III (item 3.2.3);

4.5 - Houve gastos com materiais permanentes no total de R\$ 153.425,47, sem a devida cobertura contratual, sendo necessária a autorização da SMS para tais despesas, formalizada através de termo aditivo (item 3.2.5);

4.6 - O controle de ponto dos funcionários é frágil e pouco eficiente para controlar o ponto e assiduidade dos funcionários do CG nº 001/2014, pois utiliza o preenchimento manual do caderno de frequência (item 3.3.3);

4.7 - Os registros das despesas com serviços terceirizados no sistema WEBSAASS são efetuados intempestivamente, prejudicando a transparência das informações e controle desse tipo de gasto (item 3.4.2);

4.8 - Nas visitas in loco, houve reclamações recorrentes quanto à entrega de materiais de qualidade inferior pela empresa terceirizada COR LINE Sistema de Serviços Ltda (item 3.4.2);

4.9 - Verifica-se volume significativo de transações financeiras envolvendo contas de outros contratos de gestão e de convênios. Tal evidência conflita com o item 7.1.5. do contrato e do Artigo 50 do DM 52.858/11 que veda expressamente a utilização de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
45		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

contas diferentes para movimentação financeira do contrato (item 3.5.1-a);

4.10 - Houve atraso na entrega das prestações de contas referente aos períodos de outubro/2014, janeiro de 2015, maio de 2015, julho de 2015, outubro de 2015, janeiro de 2016 e setembro de 2016 (item 3.5.1-b);

4.11 - O contrato passou por um total de 10 meses sem previsão orçamentária, outubro de 2015 a julho de 2016, em oposição ao item 7.2.2. do contrato que determina a necessidade de definição do plano orçamentário para 12 meses (item 3.5.2);

4.12 - Foi identificada a falta de R\$ R\$3.691.826,55 na conta específica do contrato. Tais valores compõe o repasse de R\$6.780.001,69, referente à nota de empenho 630/2015 e NLP 2.480, cuja transferência foi realizada em 06.01.15 (item 3.5.4.1);

4.13 - A data de pagamento que consta da Nota de Liquidação e Pagamento nº2.480, 21.01.15, é diferente da data da transação financeira efetivamente realizada, 06.01.15 (item 3.5.4.2);

4.14 - Há divergência de informação sobre dois pagamentos do dia 03.03.2016, referentes às Notas de Liquidação e Pagamento nº 29.009/2016 e 29.017/2016. Os registros do sistema SOF apresentam os pagamentos como relacionados ao contrato 001/2014, mas evidências apresentadas pela OS mostram o contrário (item 3.5.4.3).

4.15 - As prestações de contas não apresentam os valores reais de rendimentos de aplicação financeira no período, apresentando uma diferença de R\$ 14.164,42. (item 3.5.6.1).

4.16 - As prestações de contas apresentadas não representam a realidade na execução do contrato. Ao considerar-se as receitas repassadas e os rendimentos financeiros reais frente às despesas declaradas, temos um volume de gastos não justificados de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
46		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

R\$5.431.852,88. Caso não seja apresentada justificativa para tal diferença deve-se proceder à glosa dos valores em repasses futuros (item 3.5.6.2).

4.18 - Os saldos apresentados nas prestações de contas de agosto/15, setembro/15 e outubro/15 estão incorretos (item 3.5.6.3).

4.19 - A atuação do NTCSS na fiscalização do contrato é ineficiente no sentido de detectar incorreções e atuar junto à contratada visando corrigir erros e omissões ao longo da execução contratual (item 3.5.6).

4.20 - A efetivação dos descontos de equipe mínima é intempestiva, tendo havido atraso nos meses de out/15, nov/15, mai/16, jun/16, jul/16, ago/16, set/16 e out/16 (item 3.6.1).

4.21 - Não verifica-se a efetivação do desconto de Produção referente ao 3º trimestre de 2016 (item 3.6.2). 4.22 - Não verifica-se efetivação do desconto de Qualidade para o 1º e 3º trimestres de 2016 (item 3.6.2).

4.23 - Não foi identificada a designação especial do representante do contrato, em descumprimento do Artigo 3º do Decreto 54.873/2014 e Artigo 67º da Lei 8.666/93 (item 3.6.4).

4.24 - A documentação de pagamento não apresenta claramente os valores de desconto que deveriam ser aplicados. Com isso, temos descumprimento do Artigo 4º do Decreto 54.873/2014, que exige que as informações de pagamento estejam de acordo com o contrato (item 3.6.4).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante das irregularidades constadas pela Auditoria, sugeriu a intimação da Origem e da Associação Saúde da Família.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
47		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Dessa forma, foram intimados os ordenadores de despesa, o representante legal da ASF e a Secretaria Municipal de Educação para apresentação de defesa.

Conforme assinalado pela Auditoria, as defesas da Sra. Katia Cristina Bassichetto e do Sr. Paulo de Tarso Puccini dizem respeito as suas respectivas atuações enquanto exerciam cargos na SMS, inexistindo alegações quanto às conclusões do relatório. O Sr. Alexandre Rocha dos Santos Padilha não apresentou defesa, apenas ratificou as alegações dos demais intimados. As defesas do representante legal da ASF, da Sra. Maria Eugênia Lemos Fernandes e da Sra. Maria Isabel Ribeiro de Campos possuem alegações semelhantes.

Feito esse esclarecimento, as defesas apresentadas trouxeram aos autos, em síntese, as seguintes informações: a) o montante assinalado no item 2.5 do relatório de Auditoria foi devidamente autorizado pelo gestor municipal, por meio do Apostilamento realizado, devidamente publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/12/2015, sendo que a utilização dos recursos no importe de R\$ 153.425,07 fora totalmente legítima, face a permissão do gestor público; b) há procedimento instaurado no TCM, TC 72.008.161/16-55, que trata da jornada de trabalho dos médicos que laboram em unidades públicas de saúde, e, uma das situações suscitadas foi o controle de ponto dos funcionários da Organizações Parceiras, todavia, nos termos do Contrato de Gestão, a cláusula 4.2.8 preconiza a possibilidade de controle da jornada de trabalho por meio de folha de frequência, deixando claro a alternativa quanto ao procedimento; c) ressaltou que não há qualquer irregularidade na marcação do ponto de forma manual, ao contrário, o próprio relatório de auditoria é claro ao afirmar que os colaboradores estavam presentes no momento da visita; d) o WebSAASS possui regras próprias de lançamentos, de modo que estes devem ocorrer na data da ocorrência da despesa (pagamento-

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
48		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

fluxo de caixa), todavia, no início da execução contratual não foi possível efetuar os lançamentos da despesa no prazo estabelecido no sistema; d) o sistema WebSAASS está completo, contendo todas as informações de forma precisa, necessárias ao acompanhamento da avaliação dos serviços prestados; e) as supostas inconsistências na prestação de contas e acompanhamento da execução financeira através do WebSAASS, plataforma eletrônica de interação entre a ASF e a SMS encontram-se regulares, conforme balancetes e extratos bancários comprobatórios; f) houve contato com o NTCSS por parte da Contratada, possibilitando que as aparentes divergências de informação fossem paulatinamente corrigidas, a começar dos lançamentos datados de 2014; g) quanto ao apontado no item 2.9, a prática tem por objetivo evitar multas e bloqueios de repasses decorrentes de irregularidades de certidões, eis que a ausência de pagamentos pela Origem no tempo devido impossibilita o cumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais, razão pela qual ressalta a “cadeia” de acontecimentos: ausência de repasse no tempo contratual impedindo o pagamento de despesas com RH, com o Fisco, que por sua vez restringe a emissão de certidões; e em decorrência, suspenderia repasses futuros; h) as transferências efetuadas foram realizadas em prol da assistência, fim público colimado, para não sofrer solução de continuidade, tendo havido as devidas restituições, demonstrando assim a boa fé na condução dos atos praticados, já que os mesmos não causaram prejuízo de qualquer ordem; i) apresentou justificativa para os atrasos nas prestações de contas nos meses analisados; j) em relação ao item 2.12, o repasse no montante de R\$ 6.780.000,01 refere-se ao Contrato de Gestão R002/2014- Capela do Socorro, e não relativo ao Contrato de Gestão de Parelheiros, portanto o apontamento está equivocado, sendo que apenas o valor de R\$ 3.961.826,55 corresponde ao Contrato de Gestão de Parelheiros, ora analisado; k) quanto ao item 2.14, os depósitos efetuados ocorreram na conta específica do Contrato de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
49		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Gestão e levando em conta que os valores a serem repassados pelo Município eram de R\$ 6.642.083,55, conforme o Plano de Trabalho, e considerando que os recursos federais repassados à conta corrente específica do contrato refletiram a soma de R\$ 5.202.083,55, de sorte que, do montante total, a quantia de R\$ 439.613,22 representam valores transferidos em parte maior pela Municipalidade, no entanto, percebendo a diferença, a entidade realizou o devido estorno ao Contrato de Gestão Lapa (R007/2015), conforme extratos apresentados; l) o valor referente aos recursos de aplicação financeira de dezembro/2014 somam a quantia lançada de R\$ 50.196,89 ao passo que R\$ 7.760,68 referem-se às devoluções de IR e IOF, os quais pertenciam aos rendimentos de aplicações financeiras; m) o mesmo raciocínio ocorreu relativa aos recursos de aplicação financeira de fonte Federal, isto é, após o apontamento de valores ao IR e ao IOF constata-se o valor de R\$ 1.364,74 como resultado de aplicação devidamente lançado no sistema; n) o Sr. José de Filippi esclarece que o controle de rendimentos de aplicação financeira não era sua atribuição, não obstante, os autos comprovam se tratar de erro formal, cuja retificação no sistema de prestação de contas já foi devidamente realizada; o) as retificações das prestações de contas foram retificadas, sanando qualquer registro equivocado; p) com relação à atuação do NTCSS, cabe observar, ainda que de maneira breve que a impropriedade apontada pela fiscalização quanto à "detectar incorreções" não merece prosperar, vez que o Contrato de Gestão contempla tal encargo expressamente à Coordenadoria Regional de Saúde - CRS e à Supervisão Técnica de Saúde - STS.

Após análise das defesas apresentadas, a Auditoria: a) ratificou os itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.11, 4.12, 4.14, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 4.24; b) rerratificou os

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
50		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

itens 4.5, 4.10 e 4.10; c) retificou o item 4.13 e; d) considerou solucionados os itens 4.16 e 4.18.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria e opinou pelo não acolhimento do acompanhamento da execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, requereu o acolhimento do acompanhamento da execução contratual, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do acompanhamento da execução contratual, ressaltando que o reconhecimento dos efeitos financeiros como requerido pela PFM não comporta acolhimento, tendo em vista a manutenção das infringências constatadas.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Os três itens apregoados. Eu vou passar a palavra à Doutora Heloisa pelo tempo de até 30 minutos para a sustentação oral. Doutora Heloisa, por favor.

A Dr^a Heloisa Helena Silva - Obrigada. Bom dia a todos e todos. Cumprimento todos os Conselheiros, representantes da Fazenda, os servidores e todos os presentes.

Eu pretendo ser breve, destacar apenas alguns pontos da nossa defesa, porque acredito que a matéria similar já foi trazida ao Plenário há pouco tempo. O interessado dessas tomadas de contas é o senhor José de Filippi Junior. Ele foi Secretário de Saúde entre 2013 e 2015, e o objeto das tomadas de contas, como o Relator já bem apregooou, são alguns contratos de gestão firmados nesse período e os critérios para adoção do modelo e para avaliação dos resultados.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
51		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Para analisar essa questão, é preciso levar em conta o contexto da época. Quando o senhor José de Filippi assumiu a Secretaria, 40.000 profissionais, que na época significavam metade da rede, já eram provenientes de parcerias, de contratos de parceria. Então, a encampação dos serviços simplesmente não era uma possibilidade, porque a rede já estava adaptada ao modelo. A decisão de manutenção do modelo foi para evitar uma descontinuidade no serviço.

É preciso que se diga também que, na época, as parcerias estavam uma verdadeira bagunça. Havia uma mistura de contrato de gestão com contrato de convênio e acontecia até de haver sobreposição de OSs numa mesma unidade de saúde. Tudo isso dificultava muito o controle e o senhor José de Filippi instituiu uma política de regionalização em que cada OS passou a ser responsável por um determinado perímetro da cidade. Isso facilitou a apuração das responsabilidades, o controle e o uso racional dos recursos, contribuindo para organização do modelo como um todo.

De mais a mais, é preciso se levar em conta que o interessado agiu fundado em pareceres técnicos e com respaldo dos especialistas da Secretaria. Considerando a hierarquia da Secretaria Municipal de Saúde e toda a cadeia de atos que envolvem um ato complexo como esse, é preciso reconhecer que a parcela de uma eventual responsabilidade do Secretário é bastante diminuta. Ele não dispõe de conhecimento técnico específico para, por exemplo, indicar critérios de avaliação do modelo. Tudo foi estribado em pareceres, em relatórios dos técnicos competentes da Secretaria.

Além disso, não está caracterizada a má-fé no ato examinado e não há nenhum indício de prejuízo. Pelo contrário, está evidenciado nos autos que a Secretaria Municipal de Saúde envidou todos os esforços possíveis para colocar ordem na administração das parcerias

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
52		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

da rede municipal de saúde, que a política de territorialização foi benfeitoria para a organização das OSs, para o controle. Os preços praticados foram mantidos nos contratos anteriores, já que essa foi uma opção de manutenção. E os critérios técnicos de avaliação foram inclusive refinados pelos setores competentes técnicos da Secretaria Municipal de Saúde da época.

É dizer: o senhor José de Filippi Junior tomou a única decisão possível no contexto que se apresentava e a vantajosidade do modelo acabou demonstrada pelos próprios resultados, tanto assim que os gestores seguintes da Secretaria Municipal de Saúde também optaram por manter o modelo e é um modelo que perdura até hoje, essa gestão dos equipamentos de saúde no município de São Paulo pela contratualização.

Por isso que o que nós pedimos é que sejam acolhidas as razões que foram apresentadas nessas tomadas de contas para a superação dos apontamentos ou, ao menos, para aceitação dos efeitos financeiros do contrato. É isso, Conselheiros, obrigada.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Obrigado, Doutora Heloisa.

O Sr. Cons^o João Antonio - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Vou passar a matéria para discussão. Em discussão. Pela ordem, Conselheiro João Antonio.

O Sr. Cons^o João Antonio - Vou fazer a Vossa Excelência e ao Conselheiro Relator uma questão de ordem. Nós estamos com duas matérias praticamente idênticas, de mesmo objeto. Uma que eu estou

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
53		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

devolvendo hoje que trata exatamente dos chamamentos públicos para as organizações sociais. Então, eu requeiro de Vossa Excelência, se assim for o entendimento, de invertermos a pauta, iniciarmos por aquela matéria que eu estou devolvendo, porque se resolvemos aquela matéria no Plenário, automaticamente, essa também tem a mesma consequência, para que eu não peça vista na fase de discussão. Se não houver inversão, eu pedirei vista na fase de discussão.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Vou consultar, de qualquer forma, o Conselheiro Relator Mauricio Faria,

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Eu não me oponho. Há aquele ditado dos engenheiros, a ordem dos tratores não altera o viaduto.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Eu, como sou da advocacia, não entendo desses ditados da engenharia, mas tudo bem. Deu para entender. Apesar de não haver, não deve haver previsão regimental para isso, mas eu consulto o Plenário se se opõem a essa inversão que se propõe. É um precedente que nós estamos abrindo diante de um item apregoadado e já na fase de discussão, mas dentro daquela perspectiva a soberania do Pleno.

O Sr. Cons^o João Antonio - Se justifica pelo bom andamento dos trabalhos.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Por isso que estou consultando, mas vou consultar o Plenário. Vou consultar o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
54		3.273ª S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Consº Roberto Braguim - Como Vossa Excelência já disse, de fato, é um precedente. Não há previsão regimental nesse sentido, mas se Sua Excelência, o Conselheiro João Antonio, entende que, para o bom andamento dos trabalhos, essa possibilidade de inclusão dos seus processos antecipadamente, para que se julgue toda a matéria de uma vez só, me parece produtivo, então eu acho que excepcionalmente, nós podemos abrir essa exceção, excepcionalmente, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Consº Domingos Dissei - Pela praticidade e objetividade dos engenheiros, eu concordo.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Assim procederemos. Eu vou pedir à Doutora Heloísa, então, que fique no aguardo. Vou até pedir para o nosso pessoal fechar a câmera dela. Se quiser também fechar a câmera e áudio e vídeo, fique à vontade, porque nós vamos passar a deliberar outro TC distinto desse. Conselheiro Presidente João Antônio, só não me recordo o número.

O Sr. Consº João Antonio - Está na reinclusão, Senhor Presidente. Inicia pelo eTCM 4812/2014. E aí, segue, são vários TCs. Eu havia me comprometido com o Conselheiro Mauricio Faria de devolver essa matéria ainda este mês, exatamente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - 14 processos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
55		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o João Antonio - Exato.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
56		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Os itens 1 a 14 são os processos TC/004812/2014, TC/004819/2014, TC/000211/2015, TC/007693/2017, TC/000222/2015, TC/009093/2017, TC/009139/2017, TC/013202/2017, TC/001033/2018, TC/002926/2018, TC/000221/2015, TC/004816/2014, TC/004691/2018 e TC/005246/2018

(Itens englobados - 1 a 14)

1) TC 4.812/2014 - Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde - Acompanhamento - Verificar a regularidade do Edital de Chamamento Público 04/2014, cujo objeto é a contratação de Organização Social para o gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde nas unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde de Perus - Pirituba, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (CAV)

Retorno à pauta, na fase de DISCUSSÃO, após adiamento deferido na 3.272^a S.O., tendo como Relator o Conselheiro Mauricio Faria.

2) TC 4.819/2014 - Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde - Acompanhamento - Verificar a regularidade do Edital do Chamamento Público 09/2014-SMS.G/NTCSS, cujo objeto é a contratação de organização social para celebrar contrato de gestão, objetivando o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde da rede assistencial do distrito administrativo Jardim Ângela da Supervisão Técnica de Saúde Campo Limpo e do Distrito Administrativo Capão Redondo da Supervisão Técnica de Saúde MBoi Mirim, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (FCCF)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
57		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

Retorno à pauta, na fase de DISCUSSÃO, após adiamento deferido na 3.272^a S.O., tendo como Relator o Conselheiro Mauricio Faria.

3)TC 211/2015 - Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde - Acompanhamento - Verificar a regularidade do Edital do Chamamento Público 11/2014-SMS.G/NTCSS, cujo objeto é a contratação de organização social para celebrar contrato de gestão objetivando o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial das Supervisões Técnicas de Saúde Vila Mariana, Jabaquara e Ipiranga, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (FCCF)

Retorno à pauta, na fase de DISCUSSÃO, após adiamento deferido na 3.272^a S.O., tendo como Relator o Conselheiro Mauricio Faria.

4)TC 7.693/2017 - Secretaria Municipal da Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM - Edital de Chamamento Público 08/2014-SMS.G/NTCSS - Contrato de Gestão R08/2015-SMS/NTCSS R\$ 99.345.757,46 - TAs 01/2015 (alteração e inclusão de objeto e acréscimo de custeio), 02/2016 R\$ 8.278.813,12 (revisão de metas e prorrogação dos planos de trabalho e orçamentário), 03/2016 R\$ 9.442.182,52 (aprovação de plano de trabalho e consignação de valor contratual), 04/2016 R\$ 9.442.182,52 (consignação de valor contratual), 05/2016 R\$ 84.979.642,68 (alteração de cláusula, consignação de valor contratual e revisão do plano de trabalho) e 06/2017 R\$ 7.452.012,00 (inclusão de leitos no Hospital Cantareira) - Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde que integram a rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Vila Maria/Vila Guilherme (CAV) (Advogados SPDM: Anderson Viar Ferraresi OAB/SP 206.326, Abimael de França Melo OAB/SP 334.047 e outros - peça 33, pág. 245) (Advogado de Celia C. P. Bortoletto e de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
58		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

Alexandre R. S. Padilha: Antonio Pedro Lovato OAB/SP 139.278 - peça 33, págs. 273, 518 e 519) (Advogado de José F. Junior: Roberto Ricomini Piccelli OAB/SP 310.376, Heloísa Helena Silva OAB/SP 444.502 e outros - Ricomini Piccelli Sociedade de Advogados - peças 48 e 49)

Retorno à pauta, na fase de DISCUSSÃO, após adiamento deferido na 3.272^a S.O., tendo como Relator o Conselheiro Mauricio Faria.

5)TC 222/2015 - Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde - Acompanhamento - Verificar se o Edital de Chamamento Público 20/2014-SMS.G/NTCSS, cujo objeto é a contratação de organização social para celebrar contrato de gestão objetivando o gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde em unidades da rede assistencial das Supervisões Técnicas de Saúde São Miguel e Itaim Paulista, está sendo executado de acordo com o Plano de Trabalho, com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (JT)

Retorno à pauta, na fase de DISCUSSÃO, após adiamento deferido na 3.272^a S.O., tendo como Relator o Conselheiro Mauricio Faria.

6)TC 9.093/2017 - Secretaria Municipal da Saúde e OSS Casa de Saúde Santa Marcelina - Rede Assistencial das Supervisões Técnicas de Saúde São Miguel e Itaim Paulista - Edital de Chamamento Público 20/2014-SMS.G/NTCSS - Contrato de Gestão R10/2015-SMS/NTCSS R\$ 180.647.574,63 - TAs 01/2015 R\$ 4.578.305,43 (acréscimo de valores), 02/2015 R\$ 100.000,00 (acréscimo de valores), 03/2016 R\$ 1.423.921,92 (alteração contratual, inclusão de recursos e apresentação do Plano Orçamentário de Custeio e Cronograma de Desembolso), 05/2016 R\$ 100.000,00 (acréscimo de valores), 06/2016 (alteração de cláusula contratual, inclusão de serviços, retificação do Plano de Trabalho,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
59		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

retificação do valor de custeio, atualização e substituição de anexos), 07/2016 (revisão de metas, alteração de cláusula contratual), 08/2016 (alteração de cláusula contratual), 09/2016 (alteração de cláusula contratual) e 10/2016 (alteração de cláusula contratual e revisão do plano de trabalho) - Gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial das Supervisões Técnicas de Saúde São Miguel e Itaim Paulista (CJG) (Advogados de Santa Macelina: Eliza Yukie Inakake OAB/SP 91.315, Lilian Hernandez Barbieri OAB/SP 149.584 e outros - peça 86) (Advogado de Alexandre R. S. Padilha: Antonio Pedro Lovato OAB/SP 139.278 - peça 26) (Advogados de José O. D. Passos e de Mariana N. S. Almeida: Patrícia Pessoa Valente OAB/SP 226.638, Henrique Motta Pinto OAB/SP 240.482 e outros - peças 34 e 41)

Retorno à pauta, na fase de DISCUSSÃO, após adiamento deferido na 3.272^a S.O., tendo como Relator o Conselheiro Mauricio Faria.

7)TC 9.139/2017 - Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM - Edital de Chamamento Público 02/2015-SMS.G/NTCSS - Contrato de Gestão R022/2016-SMS/NTCSS R\$ 108.215.110,23 - TAs 01/2016 (revisão de metas) e 02/2016 (alteração de cláusula contratual) - Gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Butantã (CAV) (Advogados da SPDM: André Luís Pereira OAB/SP 172.287, Anderson Viar Ferraresi OAB/SP 206.326 e outros - peça 26, pág. 520) (Advogado de Alexandre R. S. Padilha: Antonio Pedro Lovato OAB/SP 139.278 - peça 27, pág. 4)

Retorno à pauta, na fase de DISCUSSÃO, após adiamento deferido na 3.272^a S.O., tendo como Relator o Conselheiro Mauricio Faria.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
60		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

8)TC 13.202/2017 - Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato de Gestão R022/2016-SMS/NTCSS, cujo objeto é o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Butantã, está sendo executado de acordo com o Plano de Trabalho, com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (CAV) (Advogado de Alexandre R. S. Padilha: Antonio Pedro Lovato OAB/SP 139.278 - peça 35, pág. 64) (Advogados SPDM: Anderson Viar Ferraresi OAB/SP 206.326, Abimael de França Melo OAB/SP 334.047 e outros - peça 35, pág. 75)

Retorno à pauta, na fase de DISCUSSÃO, após adiamento deferido na 3.272^a S.O., tendo como Relator o Conselheiro Mauricio Faria.

9)TC 1.033/2018 - Secretaria Municipal da Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM - Edital de Chamamento Público 11/2014-SMS.G/NTCSS - Contrato de Gestão R005/2015-SMS/NTCSS R\$ 154.520.850,51 - TAs 01/2015 (alteração contratual), 02/2015 R\$ 861.479,37 (acréscimo de objeto), 03/2016 R\$ 188.740.835,55 (alteração contratual), 04/2016 R\$ 688.332,12 (revisão de metas, inclusão de unidades, transferência de equipes e revisão do Plano de Trabalho), 05/2016 R\$ 4.580.215,13 (inclusão de serviço de hospedagem), 06/2016 (alteração de cláusula contratual), 07/2016 (alteração do TA 01/2015) e 08/2017 R\$ 78.756.884,34 (aprovação de novo Plano de Trabalho e Orçamentário, inclusão e alteração de serviços) - Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial das Supervisões Técnicas de Saúde Vila Mariana, Jabaquara e Ipiranga (CJG) (Advogados SPDM: Abimael de França Melo OAB/SP 334.047, Anderson Viar Ferraresi

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
61		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

OAB/SP 206.326 e outros - peça 30) (Advogado de Celia C. P. Bortoletto: Antonio Pedro Lovato OAB/SP 139.278 - peça 49) (Advogado de Alexandre R. S. Padilha: Antonio Pedro Lovato OAB/SP 139.278 - peça 53) (Advogado de José F. Junior: Roberto Ricomini Piccelli OAB/SP 310.376 - peça 66)

Retorno à pauta, na fase de DISCUSSÃO, após adiamento deferido na 3.272^a S.O., tendo como Relator o Conselheiro Mauricio Faria.

10)TC 2.926/2018 - Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato de Gestão R005/2015-SMS/NTCSS (TAs 01/2015, 02/2015, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016 e 08/2017), cujo objeto é o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial das Supervisões Técnicas de Saúde Vila Mariana, Jabaquara e Ipiranga, está sendo executado de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas (FHMC) (Advogados da SPDM: André Luís Pereira OAB/SP 172.287, Anderson Viar Ferraresi OAB/SP 206.326 e outros - peça 20)

Retorno à pauta, na fase de DISCUSSÃO, após adiamento deferido na 3.272^a S.O., tendo como Relator o Conselheiro Mauricio Faria.

11)TC 221/2015 - Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde - Verificar a regularidade do Edital de Chamamento Público 15/2014-SMS.G/NTCSS, que tem por objeto a contratação de organização social para celebrar contrato de gestão objetivando o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial das Supervisões Técnicas de Saúde Itaquerá, Guaianases e Cidade Tiradentes, está sendo executado de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
62		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

acordo com o plano de trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas (CAV)

Retorno à pauta, na fase de DISCUSSÃO, após adiamento deferido na 3.272^a S.O., tendo como Relator o Conselheiro Mauricio Faria.

12)TC 4.816/2014 - Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde - Acompanhamento - Verificar se o Edital de Chamamento Público 07/2014-SMS.G/NTCSS, cujo objeto é o gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde em unidades da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Freguesia do Ó, Brasilândia, Casa Verde e Cachoeirinha, está sendo executado de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas (FCCF)

Retorno à pauta, na fase de DISCUSSÃO, após adiamento deferido na 3.272^a S.O., tendo como Relator o Conselheiro Mauricio Faria.

13)TC 4.691/2018 - Secretaria Municipal da Saúde e Associação Saúde da Família - ASF - Edital de Chamamento Público 07/2014-SMS.G/NTCSS - Contrato de Gestão R018/2015-SMS/NTCSS R\$ 200.863.772,85 - TAs 01/2015 R\$ 320.000,00 (acréscimo de recursos), 02/2015 R\$ 5.232.950,32 (acréscimo de recursos), 04/2016 R\$ 18.949.755,48 (aprovação de Planos de Trabalho e Orçamentário), 05/2016 R\$ 18.958.065,45 (acréscimo de valor e revisão de metas), 06/2016 R\$ 150.000,00 (acréscimo de valor e adequação), 07/2016 R\$ 18.494.389,73 (acréscimo de valor), 08/2016 R\$ 18.772.569,83 (acréscimo de valor), 09/2016 R\$ 150.892.581,80 (alteração de cláusula contratual), 10/2016 R\$ 16.020.915,73 (acréscimo de valor), 11/2016 R\$ 748.576,59 (acréscimo de valor), 12/2017 R\$ 88.472.128,20 (aprovação dos Planos de Trabalho e Orçamentário), 13/2017 (inclusão

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
63		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

de recursos para a Campanha de Febre Amarela) e 14/2018 (alteração de cláusulas contratuais e a reestruturação da Rede de Atenção à Saúde) - Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Freguesia do Ó/Brasilândia e Casa Verde/Cachoeirinha (JT) (Advogado de Celia C. P. Bortoletto: Antonio Pedro Lovato OAB/SP 139.278 - peça 30) (Advogado de Alexandre R. S. Padilha: Antonio Pedro Lovato OAB/SP 139.278 - peça 64, págs. 354 e 356)

Retorno à pauta, na fase de DISCUSSÃO, após adiamento deferido na 3.272^a S.O., tendo como Relator o Conselheiro Mauricio Faria.

14)TC 5.246/2018 - Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Associação Saúde da Família - ASF - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se a execução do Contrato de Gestão R018/2015-SMS/NTCSS (TAs 01/2015, 02/2015, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2017 13/2017 e 14/2018), cujo objeto é o gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde em unidades da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Freguesia do Ó, Brasilândia, Casa Verde e Cachoeirinha, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas (JT) (Advogado de Alexandre R. S. Padilha: Antonio Pedro Lovato OAB/SP 139.278 - peça 48) (Advogado de José F. Junior: Roberto Ricomini Piccelli OAB/SP 310.376, Heloísa Helena Silva OAB/SP 444.502 e outra - peças 60 e 65) (Advogados da Associação: Juliana Nunes Garcia Guglielmino OAB/SP 211.244, Nathalia Ragazzi Fonseca da Frota Marussi OAB/SP 252.561 e outros - peça 74)

Retorno à pauta, na fase de DISCUSSÃO, após adiamento deferido na 3.272^a S.O., tendo como Relator o Conselheiro Mauricio Faria.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
64		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

O Sr. Presidente Eduardo Tuma – Ou seja, o Conselheiro João Antonio tem 14 processos na sua pauta de reinclusão.

RESUMO DOS RELATÓRIOS PROFERIDOS

Na Sessão Ordinária de número 3.267, o Conselheiro Relator Mauricio Faria submeteu a julgamento, englobadamente, os processos relacionados.

Após a dispensa da leitura do relatório, a advogada Miriam Mensasce Ajame, realizou sustentação oral representando os interessados Mariana Neubern de Souza Almeida e José Otávio D'Acosta Passos, e o Dr. Roberto Ricomini Piccelli, apresentou defesa oral representando o interessado José de Filippi Junior.

Na sequência, o Conselheiro Corregedor João Antonio solicitou vista dos processos, na fase de discussão, e agora faz sua devolução nesta Sessão.

Ainda em fase de discussão, consulto o Plenário. Caso contrário, nós vamos passar à fase de votação.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria –

[RELATÓRIO OFICIAL]

Peço vênica para relatar e votar de forma englobada os TCs constantes dos **itens 01 a 14** de minha pauta, tendo por objeto o Acompanhamento de Chamamento Público, a Análise dos Contratos, bem como as execuções dos Contratos de Gestão para o gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde nas Unidades de Saúde. Para

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
65		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

tanto, reporto-me ao Diário Oficial da Cidade de, no qual estão discriminados os números dos processos, interessados e objetos, os quais passam a ser relatados resumidamente.

I - Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Perus/ Pirituba

a) TC 4812/2014 - Acompanhamento do Edital de Chamamento Público - Processo de Seleção nº 004/2014-SMS.G/NTCSS

Trata o presente de Acompanhamento do Edital de Chamamento Público - Processo de Seleção nº 004/2014-SMS.G/NTCSS, tendo por objeto a contratação de Organização Social para o gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde nas Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde de Perus/Pirituba.

A Auditoria elaborou Relatório de Análise de Edital, concluindo que o procedimento apresentava as seguintes impropriedades:

4.1 - Fragilidade na justificativa apresentada para o presente chamamento, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde (item 3.3.1).

4.2 - Ausência de esclarecimentos para não inclusão de todas as unidades integrantes da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde de Perus/Pirituba no futuro contrato (item 3.3.1).

4.3 - As folhas dos anexos do Edital não foram rubricadas (item 3.3.2).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
66		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

4.4 - Não foi acatada a recomendação da Assessoria Jurídica da SMS de se observar o prazo mínimo de 30 dias para a formulação das propostas. O prazo concedido mostra-se exíguo, considerando a obrigatoriedade da vistoria técnica em todas as unidades de saúde correspondentes (item 3.3.3).

4.5 - Falta de demonstração nos autos dos critérios e estudos relacionados às equipes mínimas e os parâmetros técnicos utilizados para fixação das metas de produção descritas no item IV do Anexo V do Edital (item 3.3.4).

4.6 - Ausência de análise crítica dos valores que compõem o montante estimado da contratação, tendo sido adotadas e atualizadas as despesas atualmente incorridas nas unidades (que já são geridas por meio de contrato de gestão ou convênio) (item 3.3.5).

4.7 - Inadequação da justificativa para os índices contábeis adotados para demonstração da capacidade econômico-financeira das organizações sociais (item 3.3.6).

4.8 - Fragilidade na definição do conteúdo dos atestados e/ou certificados a serem apresentados para comprovação da experiência anterior (item 3.3.7)

4.9 - Previsão de análise do Plano de Trabalho atrelada, unicamente, ao critério de desclassificação e não ao critério de julgamento, o que contraria o art. 30 do DM 52.858/2011(item 3.3.8).

4.10 - Inadequação do critério adotado para a definição da proposta vencedora, pois não assegura a contratação com a Organização Social que tenha oferecido a proposta mais vantajosa para a Administração (item 3.3.9).

4.11 - Não consta do Edital exigência de que as equipes de trabalho demonstradas sejam consideradas como quantidade mínima de profissionais na elaboração das Propostas Financeiras das entidades

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
67		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

e não há justificativa para a quantidade de profissionais propostos por unidade (subitem 3.3.10).

4.12 - Previsões no Edital (Anexo IV, itens 04.13 e 04.14) e na Minuta de Contrato (item 4.3.6) que possibilitam a atuação da OS contratada como entidade interposta na contratação de médicos e outros profissionais que atuarão na atividade-fim do objeto da contratação (item 3.3.11).

4.13 - Falta de informações e de detalhamento sobre os processos de integração territorial entre os equipamentos de saúde e equipes na região, previstos no item 4.1.2.4 da Minuta de Contrato (item 3.3.12).

4.14 - Fragilidade na escolha dos indicadores de avaliação da qualidade dos serviços, descritos no Anexo IV da Minuta de Contrato (item 3.3.13).

4.15 - Ausência de dados técnicos referenciais para justificar a adoção do percentual de 15% de não cumprimento das metas de produtividade, que não implicará em desconto no custeio mensal (item 3.3.14).

4.16 - Falta de embasamento para a previsão de desconto único de 10% quando da realização de menos de 85% das metas de produção estabelecidas, sem que haja coerência entre o percentual de desconto a ser aplicado e a execução das metas. (item 3.3.14).

4.17 - Inadequação da cláusula 10.2.5, devido à ausência de desconto para o descumprimento de metas de produção decorrente do não cumprimento da equipe mínima (subitem 3.3.13).

4.18 - Ausência de dados técnicos para consubstanciar e esclarecer o critério adotado no item 10.2.6 da Minuta de Contrato, que prevê a repactuação de metas de produção e de recursos humanos, por meio de aditamentos contratuais, no caso de execução abaixo de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
68		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

85% das metas de produção assistencial por período maior de 3 (três) meses consecutivos (item 3.3.14).

4.19 - A Cláusula 5.4 da Minuta do Contrato excepciona a regra de repasse mensal prevista na Cláusula 5.3 (item 3.3.15)".

Como ato contínuo, a Origem foi oficiada e apresentou justificativas e documentação.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a Auditoria entendeu que foram superados os itens 4.2, 4.3 e 4.4, mantendo as demais impropriedades assinaladas em seu relatório inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, ressaltando, contudo, que o aspecto tratado no item 4.1 poderia ser objeto da análise sob outro viés, a exemplo de uma Auditoria de Resultado, que permitisse avaliar a qualidade dos serviços prestados, tendo em vista a afirmação da Auditoria de que a migração para o modelo de contrato de gestão não garante, por si só, a melhoria dos controles sobre os serviços prestados e sobre as prestações de contas, sendo necessário que a SMS exerça o controle efetivo sobre a qualidade dos serviços e a pertinência e a relevância dos gastos envolvidos.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do Edital de Chamamento Público - Processo de Seleção nº 004/2014-SMS.G/NTCSS.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
69		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

II - Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Vila Mariana/Jabaquara e Supervisão Técnica de Saúde Ipiranga

a) TC 211/2015 - Acompanhamento de Chamamento Público nº 011/2014 - Processo de Seleção nº 011/2014-SMS.G/NTCSS

Trata o presente de Acompanhamento do Chamamento Público para seleção de Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde.

A Auditoria, em Relatório de Acompanhamento de Edital concluiu pela existência das seguintes impropriedades/infringências:

"4.1 - A justificativa apresentada para o presente chamamento não é suficiente para demonstrar a vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde e não está revestida de razoabilidade (subitem 3.3.1).

4.2 - Não constam dos autos justificativas para as divergências apuradas entre a composição da Rede de Unidades e Serviços de Saúde da STS Ipiranga e as unidades e serviços de saúde que devem compor o objeto do chamamento (subitem 3.3.1).

4.3 - Não foram demonstrados nos autos os critérios e estudos relacionados às equipes mínimas e os parâmetros técnicos utilizados para fixação das metas de produção descritas no item IV do Anexo V do Edital (subitem 3.3.2).

4.4 - A forma de cálculo do valor global evidenciada pelo NTCSS adota e atualiza as despesas atualmente incorridas nas unidades

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
70		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

(que já são geridas por meio de contrato de gestão ou convênio), sem que tenha sido realizada análise crítica desses valores (subitem 3.3.3).

4.5 - Os índices adotados não comprovam a satisfatória situação financeira da Organização Social, desatendendo o § 1º do artigo 27 do DM 52.858/11 (subitem 3.3.4).

4.6 - Ausência de exigência de documento comprobatório para a Experiência em gestão de serviços de atenção especializada ambulatorial e redes temáticas (subitem 3.3.5).

4.7 - A comprovação da experiência anterior não exige que constem dos atestados os dados específicos relacionados ao quantitativo de unidades por tipo de serviço e o tempo de vigência por tipo de serviço prestado (subitem 3.3.5).

4.8 - Os aspectos relacionados ao Plano de Trabalho estão atrelados, unicamente, ao critério de desclassificação e não ao critério de julgamento, o que contraria o art. 30 do DM 52.858/2011 (subitem 3.3.6).

4.9 - Não constam justificativas para a pontuação do item de Experiência e respectivos pesos utilizados para o cálculo da pontuação máxima, além da falta de clareza em relação à pontuação por critério de experiência (subitem 3.3.7).

4.10 - Consideramos inadequado o critério de julgamento adotado para a definição da proposta vencedora, pois não assegura a contratação com a Organização Social que tenha oferecido a proposta mais vantajosa para a Administração (subitem 3.3.7).

4.11 - O edital possibilita que a Organização Social a ser contratada figure como entidade interposta na contratação de profissionais da saúde que atuarão em atividade-fim do objeto da contratação, sem que esses integrem o quadro de pessoal da própria

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
71		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

Organização Social, o que contraria a Súmula nº 331 do TST (subitem 3.3.8).

4.12 - Não consta do Edital, exigência de que as equipes de trabalho demonstradas sejam consideradas como quantidade mínima de profissionais na elaboração das Propostas Financeiras das entidades, não há justificativa para a quantidade de profissionais propostos por unidade e critério utilizado para o acréscimo de profissionais, nem demonstrativo de que a quantidade atual é adequada (subitem 3.3.9).

4.13 - Falta de informações e de detalhamento sobre os processos de integração territorial entre os equipamentos de saúde e equipes na região, previstos no item 4.1.2.4 da Minuta de Contrato (subitem 3.3.10).

4.14 - Fragilidade na escolha dos indicadores de avaliação da qualidade dos serviços, descritos no Anexo IV da Minuta de Contrato (subitem 3.3.11).

4.15 - Ausência de dados técnicos referenciais para justificar a adoção do percentual de 15% de não cumprimento das metas de produtividade, que não implicará em desconto no custeio mensal (subitem 3.3.12).

4.16 - Falta de embasamento para a previsão de desconto único de 10% quando da realização de menos de 85% das metas de produção estabelecidas, sem que haja coerência entre o percentual de desconto a ser aplicado e a execução das metas. (subitem 3.3.12).

4.17 - Ausência de desconto para o descumprimento de metas de produção decorrente do não cumprimento da equipe mínima, prevista na cláusula 10.2.5 da Minuta do Contrato, estimula a ineficiência da Contratada (subitem 3.3.12).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
72		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

4.18 - Ausência de dados técnicos para consubstanciar e esclarecer o critério adotado no item 10.2.6 da Minuta de Contrato, que prevê a repactuação de metas de produção e de recursos humanos, por meio de aditamentos contratuais, no caso de execução abaixo de 85% das metas de produção assistencial por período maior de 3 (três) meses consecutivos (subitem 3.3.12).

4.19 - A Cláusula 5.4 da Minuta do Contrato excepciona a regra de repasse mensal prevista na Cláusula 5.3 (subitem 3.3.13)“

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, com exceção do item 4.1, tendo em vista que a decisão pelo contrato de gestão, em detrimento da prestação direta dos serviços, cabe a Administração, não gerando, por si só, qualquer impeditivo.

Em seguida, a Origem foi apresentada para prestar esclarecimentos.

A Auditoria, ao analisar as justificativas apresentadas, entendeu por superado tão somente o item 4.2, reiterando os demais apontamentos, por não vislumbrar nos esclarecimentos prestados pela Origem qualquer fato novo capaz de alterar as conclusões alcançadas anteriormente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, ressaltando, contudo, que o aspecto tratado no item 4.1 poderia ser objeto da análise sob outro viés, a exemplo de uma Auditoria de Resultado, que permitisse avaliar a qualidade dos serviços prestados, tendo em vista a afirmação da Auditoria de que a migração para o modelo de contrato de gestão não garante, por si só, a melhoria dos controles sobre os serviços prestados e sobre as prestações de contas, sendo necessário que a SMS exerça o controle

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
73		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

efetivo sobre a qualidade dos serviços e a pertinência e a relevância dos gastos envolvidos.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do Edital ora em exame, com exceção do item 4.2 tido por superado pela Auditoria.

b) TC 1033/2018 - Análise do Chamamento Público nº 011/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº R 005/2015 e dos Termos Aditivos nºs 001/2015, 002/2015, 03/2016, 004/2016, 005/2016, 006/2016, 007/2017 e 008/2017

Trata o presente de Análise do Chamamento Público nº 011/2014- SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº R 005/2015 e dos Termos Aditivos nºs 001/2015, 002/2015, 03/2016, 004/2016, 005/2016, 006/2016, 007/2017 e 008/2017, celebrados com a Organização Social Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM).

A Subsecretaria de Controle Externo concluiu pela irregularidade dos instrumentos analisados, nos seguintes termos:

Análise do Chamamento Público nº 011/2014- SMS.G/NTCSS

5.1 - As metas operacionais constantes do programa de trabalho da Organização Social não indicam melhoria de eficiência e qualidade do serviço (subitem 3.4.c);

5.2 - Não constam no programa de trabalho as definições de indicadores para avaliação de desempenho e qualidade na prestação dos serviços (subitem 3.4.d);

5.3 - O programa de trabalho não foi considerado como fator de julgamento e na sua avaliação para fins de classificação e não foram observados os critérios de economicidade e de otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço (subitens 3.5.a e b);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
74		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

5.4 - Ausência de assinaturas em atas da Comissão Especial de Seleção (subitem 3.9).

Análise do Contrato de Gestão nº 005/2015-SMS/NTCSS:

9.1. Fragilidade na justificativa apresentada para o presente contrato de gestão, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde (item 2.1);

9.2. Não consta no PA a análise do contrato pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à regularidade formal do procedimento (item 4.2).

9.3. Não há no PA parecer circunstanciado, pelo Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social (item. 4.3)

9.4. Não foi feito o empenho global do valor do Contrato de Gestão referente ao exercício de 2015, mas apenas foram realizados empenhos mensais, em infringência ao art. 61 da LF nº 4320/64 (item 6.1);

9.5. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2); 9.6. Ausência de divulgação do Anexo V - Descrição Técnica do Contrato de Gestão no CENTS (subitem 7.2.a e c);

9.7. Ausência, no site CENTS, de algumas informações exigidas no § 1º do art. 3º do DM 52.830/11 (subitem 7.2.b);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
75		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

9.8. Ausência de embasamento técnico em relação às metas de produção e aos indicadores de qualidade descritos nos Anexos III, IV e V do Edital (subitem 7.4);

9.9. Embora haja metas e prazos de execução estipulados no contrato, existem fragilidades nos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, em relação aos indicadores de qualidade e produtividade dos serviços. (item 7.5);

9.10. Fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social (item 7.6);

9.11. Falta de referência no contrato de gestão ao inventário de bens móveis e imóveis realizado pela contratada e ausência do termo de permissão de uso referido no item 5.6 do contrato (item 7.9);

9.12. O Contrato de Gestão nº 05/2015 foi celebrado em 08.05.2015 e não fez vedação à atuação da OS como entidade interposta na contratação de médicos e outros profissionais que atuarão na atividade-fim do objeto da contratação (item 7.10).

Análise do Termo Aditivo nº 001/2015

10.1. Fragilidade da justificativa que alterou a composição das equipes, bem como para as alterações da UBS Sacomã, inclusão do Espaço Heliópolis e acréscimo de recursos para pagamento de 13º salário, visto que as situações que implicaram estas alterações já eram previsíveis. (item 3.1).

10.2. Não houve detalhamento e embasamento dos custos unitários que justificaram o aumento do valor global do contrato para R\$ 155.797.734,55 e nem para o provisionamento de 13º salário.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
76		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

Também não foram fundamentados os valores de investimentos previstos para a UBS Sacomã e Espaço Heliópolis. (item 3.2 e 3.5.b);

10.3. Não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal e nem comprovação de satisfatória situação econômico-financeira. (item 3.4);

10.4. O Plano de Trabalho não previu o início da operacionalização das unidades Espaço Heliópolis e UPA III Sacomã e não discriminou as alterações promovidas em função do redimensionamento de recursos humanos (item 3.5.a);

10.5. As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando da abertura do Envelope 2. Portanto, não são indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado (item 3.5.c);

10.6. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação (itens 4.1.a e 4.1.b); 10.7. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS (item 4.2);

10.8. O despacho autorizatório da formalização do termo aditivo foi exarado e publicado intempestivamente (item 5.1 e 5.2);

10.9. Não foi empenhado valor suficiente para cobrir as despesas do exercício de 2015. Como consequência, a competência do mês de dezembro de 2015 foi indevidamente contabilizada como Despesa de Exercícios Anteriores. (item 6.1);

10.10. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
77		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

10.11. Não consta nos autos a publicação do Extrato do Termo Aditivo (item 7.1);

10.12. Ausência de cláusula discriminando os bens cujo uso será permitido, de inventário prévio dos bens relacionados ao TA e do Termo de Permissão de Uso (item 7.3 e 7.4)

Análise do Termo Aditivo nº 002/2015:

10.1. Fragilidade da justificativa apresentada para inclusão das unidades no contrato de gestão (item 3.1);

10.2. Ausência de dados referenciais de modo a embasar o quantitativo de profissionais para o Consultório Odontológico do TCM (itens 3.1, 3.2 e 3.5 b);

10.3. Divergência não justificada entre o dimensionamento de recursos humanos, para o Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa, contido no Anexo VII deste TA, e o quantitativo proposto pelo Secretário Municipal de Esportes, lazer e Recreação (itens 3.1, 3.2 e 3.5 b);

10.4. Não consta do PA documentos de comprovação da regularidade jurídico-fiscal da contratada para assinatura do TA (item 3.4);

10.5. Não houve definição de quaisquer parâmetros, indicadores ou metas a serem cumpridas tanto pelo Centro Olímpico quanto pelo Consultório Odontológico do TCM, para avaliação da produção (itens 3.5 c e 3.5 d);

10.6. Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e respectiva aprovação mediante quórum mínimo (itens 4.1.a e 4.1.b);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
78		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

10.7. Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

10.8. As notas de empenho foram insuficientes para atender as despesas de janeiro previstas no Anexo VI - Plano Orçamentário e Cronograma de Desembolso deste TA (item 6.1).

10.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

10.10. As planilhas de valores, descritas nos anexos VI e VII do TA, divulgadas no CENTS estão ilegíveis (item 7.2);

10.11. Ausência de cláusula discriminando os bens cujo uso será permitido, de inventário prévio dos bens relacionados ao TA e do Termo de Permissão de Uso (itens 7.3 e 7.4).

Análise do Termo Aditivo nº 003/2016:

10.1. Ausência de justificativa para a inclusão do Serviço PAI Vila Campestre, para os ajustes de pessoal e para alterações de metas (item 3.1);

10.2. Não houve detalhamento e embasamento dos custos unitários que justificaram o aumento do valor de custeio anual do contrato para R\$ 188.740.835,55 (itens 3.2 e 3.5.b); 10.3. Não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal e nem comprovação de satisfatória situação econômico-financeira (item 3.4);

10.4. No plano de trabalho não constam de forma clara e detalhada quais foram as alterações de equipes de trabalho e a razão para as mudanças (item 3.5.a);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
79		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

10.5. As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando da abertura do Envelope 2. Portanto, não são indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado (item 3.5.c);

10.6. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.7. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS (item 4.2);

10.8. Insuficiência do valor empenhado previamente para atender à despesa prevista para o exercício (item 6.1);

10.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

10.10. A permissão da utilização dos rendimentos financeiros deve ser feita através de aditivo contratual - e não de apostilamento, vez que altera o plano orçamentário. (item 8).

Análise do Termo Aditivo nº 004/2016:

10.1. Ausência de justificativa em alguns itens apresentados pela Origem para alteração do plano de trabalho, em relação ao dimensionamento de pessoal e, conseqüentemente, para a revisão de metas (item 3.1);

10.2. Não houve detalhamento e embasamento das alterações nos custos unitários que justificaram o valor alterado no contrato (item 3.2 e 3.5.b);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
80		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

10.3. Não houve comprovação de satisfatória situação econômico-financeira. (item 3.4);

10.4. As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando da abertura do Envelope 2. Portanto, não são indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado (item 3.5.c);

10.5. Os indicadores estabelecidos não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada (item 3.5.d);

10.6. Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e respectiva aprovação mediante quórum mínimo (subitem 4.1.a e 4.1.b);

10.7. Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

10.8. A nota de empenho foi suficiente para atender as despesas previstas para o exercício, porém não foi emitida previamente à assinatura do aditivo (item 6.1).

10.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

10.10. Ausência de cláusula discriminando os bens cujo uso será permitido, de inventário prévio dos bens relacionados ao TA e do Termo de Permissão de Uso (itens 7.3 e 7.4).

Análise do Termo Aditivo nº 005/2016:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
81		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

10.1. Ausência de justificativa para a implementação dos serviços de saúde no Espaço Heliópolis. (item 3.1).

10.2. Não houve detalhamento e embasamento dos custos unitários que justificaram o aumento do valor global do contrato em R\$ 4.580.215,13. (item 3.2 e 3.5.b);

10.3. A certidão negativa de débitos no FGTS encontrava-se vencida na assinatura do contrato. Não foi comprovada a situação econômico-financeira satisfatória da contratada (item 3.4);

10.4. No plano de trabalho não constam de forma clara e detalhada quais foram as alterações de equipes de trabalho e a razão para as mudanças (item 3.5.a);

10.5. Não foi demonstrado que as metas inseridas para as unidades UBS Heliópolis, CAPS AD III Heliópolis, CAPS Infantil III Heliópolis e hotéis do Programa de Braços Abertos são indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado (item 3.5.c);

10.6. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.7. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS (item 4.2).

10.8. O despacho autorizatório da formalização do termo aditivo foi exarado e publicado intempestivamente (item 5.1 e 5.2);

10.9. Intempestividade da emissão da nota de empenho (item 6.1);

10.10. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
82		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

10.11. A permissão da utilização dos rendimentos financeiros deve ser feita através de aditivo contratual - e não de apostilamento, vez que altera o plano orçamentário. (item 8). 10.12. Ausência de cláusula discriminando os bens cujo uso será permitido, de inventário prévio dos bens relacionados ao TA e do Termo de Permissão de Uso (itens 7.3 e 7.4).

Análise do Termo Aditivo nº 006/2016:

10.1. Não houve comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da contratada. (item 3.4);

10.2. Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e respectiva aprovação mediante quórum mínimo (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.3. Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

10.4. A permissão da utilização dos rendimentos financeiros deve ser feita através de aditivo contratual - e não de apostilamento, vez que altera o plano orçamentário. (item 8).

Análise do Termo Aditivo nº 007/2016:

10.1. Ausência de justificativa para as alterações nas obras do Espaço Heliópolis e UBS Sacomã. (item 3.1 e 3.5.a);

10.2. Não houve detalhamento e embasamento dos custos unitários que justificaram as alterações dos custos de investimento referentes as obras do Espaço Heliópolis e UBS Sacomã (item 3.2 e 3.5.b);

10.3. Não foi comprovada a situação econômico-financeira satisfatória da contratada. (item 3.4);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
83		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

10.4. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS (item 4.2);

10.6. Ausência de nota de empenho no valor de R\$ 2.288.243,49 referente a reforma da UBS Sacomã (item 6.1).

Análise do Termo Aditivo nº 008/2017:

10.1. Ausência de motivação específica, por parte da Origem, em relação à inclusão de novo serviço na UPA Vila Mariana, e alteração de serviço na UBS Cupecê e exclusão da UBS Heliópolis e CAPS Infantil III Heliópolis, bem como a justificativa não demonstra a necessidade de antecipação do início dos serviços da unidade UPA Vila Mariana sem a finalização do imóvel em construção, e de utilização provisória das instalações do Hospital São Paulo (item 3.1);

10.2. Falta de detalhamento dos custos envolvidos com a alteração das unidades de saúde citadas no item 3.1. Os valores que compõem o TA foram apresentados por unidades de saúde, sem abertura das rubricas de despesas inerentes a cada unidade, tais como despesas com pessoal, materiais de consumo, serviços terceirizados, etc. (itens 3.2 e 3.5.b);

10.3. Não identificamos no PA a análise prévia do TA pela Assessoria Jurídica da SMS (item 3.3);

10.4. Não identificamos no PA a comprovação da regularidade jurídico-fiscal da contratada (item 3.4);

10.5. Os indicadores estabelecidos não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada (item 3.5.d);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
84		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

10.6. Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e respectiva aprovação mediante quórum mínimo (subitem 4.1.a e 4.1.b);

10.7. Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

10.8. Não foi feito o empenho global do valor do presente TA referente ao exercício de 2017, mas apenas foram realizados empenhos mensais, em infringência ao art. 61 da LF nº 4320/64, sendo que o empenho ainda foi insuficiente para o mês de setembro, em desconformidade com o Anexo VI - Plano Orçamentário do TA (item 6.1);

10.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

10.10. Ausência de cláusula discriminando os bens cujo uso será permitido, de inventário prévio dos bens relacionados ao TA e do Termo de Permissão de Uso (item 7.3 e 7.4).

10.11. Em relação aos Termos de Apostilamento nº 005/2017 e 006/2017, a prorrogação do plano orçamentário do contrato de gestão violou a cláusula 7.2.2 do referido instrumento e entendemos que o estabelecimento de indicadores de qualidade deveria ter sido feito via termo aditivo (item 8).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou política a escolha da Administração pela celebração do contrato de gestão e afastou o apontamento relativo ao elemento de despesa utilizado (item 9.5 da análise do Contrato, item 10.10 da análise do TA nº 001/2015, item 10.9 da Análise do TA 004/2016, item 10.10 da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
85		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

análise do TA 005/2016 e item 10.9 da análise do TA nº 008/2017). Nos demais aspectos, acompanhou a conclusão da Auditoria.

Como ato contínuo, foram oficiados/intimados a Origem, a Contratada e os responsáveis indicados nos autos.

Ao analisar as justificativas, a Auditoria assim concluiu:

- a) Chamamento Público nº 011/2014: ratificados todos os apontamentos.
- b) CG nº R005/2015: superados os subitens 9.3, 9.7 e 9.12 e ratificados os demais apontamentos.
- c) TAs nºs 001/2015, 002/2015, 003/2016, nº 004/2016, 005/2016 e 008/2017: solucionado o subitem 10.7 e ratificados os demais apontamentos.
- d) TA nº 006/2016: solucionado o subitem 10.3 e ratificados os demais apontamentos.
- e) TA nº 007/2016: solucionado o subitem 10.5 e ratificados os demais apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria quanto à irregularidade dos instrumentos analisados, destacando que: (i) com relação à extensão da responsabilidade de cada defendente, a indicação como responsáveis decorreu do fato de figurarem como ordenadores de despesa, devendo por isso lhes ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, e a extensão de sua responsabilidade ser aferida quando do julgamento; b) quanto ao Sr. Wilson Modesto Pollara, opinou pelo não acolhimento de seu argumento no sentido da aplicação da teoria do órgão para afastar sua responsabilidade no caso, eis que sua indicação decorreu de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
86		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

responsabilidade pessoal enquanto ordenador de despesa em sede de controle externo.

A Secretaria Geral, em razão dos achados de auditoria remanescentes, opinou pela irregularidade dos ajustes ora analisados.

c) TC 2926/2018 - Acompanhamento da Execução do Contrato de Gestão nº 005/2015

Cuida o presente do Acompanhamento de Execução do Contrato de Gestão nº 005/2015.

A Subsecretaria de Controle Externo, após análise, apresentou a seguinte conclusão:

4.1. Ausência de reuniões da CTA no período de junho/17 a março/18, em infringência à cláusula 6.5.1 do contrato de gestão (item 3.2.2.);

4.2. Ausência de reuniões da CAF e não elaboração do relatório de execução contratual referente aos exercícios de 2016 e 2017, em violação às cláusulas 6.6 e 6.6.1 contrato de gestão (item 3.2.3.);

4.3. Falta de apresentação dos Relatórios de Execução do Contrato de Gestão nos termos do § 2º, do artigo 8º, da Lei 14.132/2006, infringindo a cláusula 4.1.9 do contrato de gestão (item 3.2.4.);

4.4. Intempestividade ou não apresentação do relatório atualizado do patrimônio das Unidades de Saúde, em violação à cláusula 3.11 contrato de gestão (item 3.2.5.);

4.5. Intempestividade na comunicação à PMSP sobre as aquisições de bens móveis, em infringência ao prazo de 30 dias constante na cláusula 3.3 do contrato de gestão (item 3.2.5.);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
87		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

4.6. Inexistência no Relatório de Inventário das Unidades SRT Jabaquara e SRT Ipiranga de bens informados como adquiridos nos relatórios apresentados pela contratada (item 3.2.5.);

4.7. Prorrogação indevida da validade dos processos seletivos para a contratação de pessoal em prazo superior à previsão do edital (item 3.3.1.);

4.8. O presente contrato de gestão apresenta déficit de 17,6% no quadro de médicos e de 2,7% na quantidade de outros profissionais de saúde, em relação ao Plano de Trabalho da OS SPDM (quadro previsto) constante no TA nº 008/2017 (item 3.3.2.);

4.9. Quanto ao quadro de médicos, há déficit de 33 clínicos (12,7%), 1 ginecologista (6,25%), 44 pediatras (25,5%) e 32 médicos de outras especialidades (18,2%) (item 3.3.2.);

4.10. Fragilidade do controle de ponto: existência de ponto eletrônico somente em duas unidades e, em relatórios de ponto eletrônico da UPA Vila Mariana, ausência de registro de saída do funcionário e justificativas à mão sobre a não marcação de presença (item 3.3.3.);

4.11. Movimentação de funcionários da equipe sem reposição nas unidades AMA Especialidades Vila das Mercês, UBS Cupecê e UBS Sacomã (item 3.3.3.);

4.12. Ausência de cobertura de férias do farmacêutico na UBS Santa Cruz (item 3.3.3.);

4.13. Ausência de justificativa prévia demonstrando a impossibilidade de contratação direta de serviços médicos terceirizados pela OS SPDM, contrariando a cláusula 4.3.6 (item 3.4.2.);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
88		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

4.14. Fragilidade do controle de ponto dos funcionários de serviços terceirizados (item 3.4.3.);

4.15. A OS SPDM não está cumprindo as cláusulas 7.1.2 e 7.1.3, devido à abertura de conta bancária e movimentação de recursos do contrato em conta corrente não aberta no Banco do Brasil (item 3.5.1.-a);

4.16. Houve repasses relativos ao CG nº 05/2015 efetuados por meio de processos relacionados a outros contratos de gestão, no total de R\$ 1.404.011,78 (item 3.5.4.);

4.17. A OS SPDM lançou, erroneamente, a verba de fonte federal, de R\$ 1.000.000,00, no WEBSAASS, como receita de fonte municipal (item 3.5.4.);

4.18. São recorrentes os atrasos nos repasses financeiros à contratada pela SMS/PMSP, em descumprimento à cláusula 7.3.1 do ajuste (item 3.5.4.);

4.19. A OS SPDM não está respeitando as cláusulas 7.1.2 e 7.1.3, pois possui a prática recorrente de depositar os valores de fontes federais na respectiva conta específica para, em seguida, transferir os recursos e efetuar os pagamentos de despesas através da c/c municipal (item 3.5.6.-b);

4.20. Houve empréstimos de recursos financeiros entre contas de diferentes contratos de gestão sob gerenciamento da OS SPDM, contrariando a cláusula 7.1.5 do contrato de gestão (item 3.5.7.-a);

4.21. Ausência de documentos comprobatórios referentes às despesas rateadas da Unidade Administrativa e da descrição da natureza de 25,32% dessas despesas no mês examinado, identificadas como "Estrutura Administrativa SPDM", a fim de evidenciar, de forma transparente, a finalidade das despesas executadas, convergentes com as ações e objetivos do CG nº 005/2015 (item 3.5.7.-d);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
89		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

4.22. Há demora, por parte da SMS, quanto à inclusão no sistema WEBSAASS, quando da implantação de um novo serviço de saúde, para fins de apuração das despesas e de prestação de contas (item 3.5.7.-e);

4.23. As ações e serviços de saúde previstos para o CAPS Infantil III e a UBS Heliópolis não foram implantados e operacionalizados, porém, houve R\$ 5.455.341,43 a tais Unidades e respectivos serviços (item 3.5.7.-f);

4.24. A apuração e os descontos nos repasses financeiros quanto ao descumprimento, pela contratada, do quantitativo da equipe mínima e das metas de produção, ocorre de forma intempestiva, em descumprimento à cláusula 10.1.3. e à cláusula 10.2.4., respectivamente (itens 3.6.1. e 3.6.2.);

4.25. Há a ausência de avaliação do cumprimento das metas de produção assistencial e de qualidade pela OS SPDM, por parte da Comissão Técnica de Acompanhamento (CTA), no período de junho/17 a fevereiro/18, em desacordo às cláusulas 6.5 e 6.5.1 do contrato de gestão (itens 3.6.1. e 3.6.2.).

Em cumprimento ao contraditório e a ampla defesa foram oficiados/intimados a Origem, os responsáveis e a Contratada.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, concluiu (i) pela ratificação dos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 (parcialmente), 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 4.24 e 4.25; (ii) pela rerratificação do item 4.12, que passa a ter a seguinte redação: "ausência de cobertura de férias do farmacêutico na AMA Santa Cruz"; (iii) pela parcial superação do item 4.6; (iv) pela superação do item 4.13; e (v) pela retificação do item 4.17.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
90		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

A Assessoria Jurídica de Controle Externo registrou que os intimados foram indicados como responsáveis pela Auditoria, motivo pelo qual foram cientificados do teor dos autos para participarem do contraditório e exercerem ampla defesa, sendo que a extensão da responsabilidade de cada defendente será definida no momento do julgamento e que a teoria do órgão invocada pelo Sr. Wilson Modesto Pollara não se aplica a sua situação, que é a de responsabilização pessoal do agente, em sede de controle externo, por irregularidades no exercício do cargo no qual se encontrava investido. No mais, seguiu a Auditoria, sendo acompanhada pela Secretaria Geral.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução e/ou a aceitação dos efeitos financeiros.

III - Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Butantã

a) TC 9139/2017 - Análise do Processo de Seleção - Chamamento Público nº 002/2015-SMS.G/NTCSS

Trata o presente da análise do Processo de Seleção - Chamamento Público 002/2015-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão 022/2016- SMS/NTCSS e dos respetivos Termos Aditivos 001/2016 e 002/2016, firmados com a SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, tendo por objeto o gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Butantã.

A Auditoria realizou análise e apresentou as seguintes conclusões:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
91		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

“Análise do Processo de Seleção no 002/2015-SMS.G/NTCSS:

4.1. Fragilidade na justificativa apresentada para o presente Chamamento, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde (item 2.1);

4.2. Fragilidade na escolha dos indicadores de avaliação da qualidade dos serviços, descritos no Anexo V do Chamamento Público (subitem 2.7.a);

4.3. Ausência de demonstração nos autos dos critérios e estudos relacionados às equipes mínimas e os parâmetros técnicos utilizados para fixação das metas de produção descritas no item V, do Anexo I (Termo de Referência) do Edital (subitem 2.7.b e d);

4.4. Ausência no PA de dados técnicos referenciais que justifiquem os critérios atinentes à previsão de repactuação de metas de produção e de recursos humanos (subitem 2.7.c);

4.5. Os índices contábeis adotados não comprovam a satisfatória situação financeira da Organização Social, desatendendo o § 1º do artigo 27 do DM 52.858/11 (subitem 2.7.e);

4.6. Ausência de demonstração dos estudos de preços com análise crítica dos valores e do detalhamento dos cálculos para a obtenção do valor máximo estimado para a contratação (subitem 2.7.f);

4.7. Ausência de descrição no Edital dos bens e equipamentos destinados ao cumprimento do objeto do contrato (subitem 2.10.c);

4.8. As metas adotadas no Edital não estão embasadas e os indicadores estabelecidos não permitem a apuração da qualidade dos serviços (subitem 2.10.d);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
92		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

4.9. O critério de julgamento dos programas de trabalho não é o mais adequado ao interesse público, uma vez que não avalia o melhor programa, em desacordo com o art. 25, III do DM 52.858/11 (subitem 2.10.f);

4.10. O valor da proposta da OS vencedora não está devidamente detalhado, contendo a composição dos valores relacionados à mão de obra, às despesas administrativas e demais custos relacionados à contratação, considerando o plano de trabalho apresentado (item 3.4.b);

4.11. As metas operacionais constantes do programa de trabalho da Organização Social não indicam melhoria de eficiência e qualidade do serviço (subitem 3.4.c);

4.12. Não consta do programa de trabalho indicadores hábeis com o objetivo de avaliar o desempenho e a qualidade da prestação dos serviços (subitem 3.4.d);

4.13. No julgamento dos programas de trabalho não foram observados os critérios de economicidade e de otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço (subitens 3.5.a e b).

Análise do Contrato de Gestão no 022/2016-SMS/NTCSS:

8.1. Fragilidade na justificativa apresentada para o presente chamamento, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde (item 2.1.);

8.2. Ausência de aprovação do contrato, mediante parecer circunstanciado, pelo Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social (item 4.3.);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
93		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

8.3. As notas de empenho relativas ao custeio do contrato de gestão foram emitidas de forma extemporânea, ou seja, após a assinatura do contrato, em descumprimento ao artigo 61 da LF no 4.320/64 e ao DM no 23.639/87 (item 6.1.);

8.4. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LRF- LC no 101/2000 (item 6.2.);

8.5. Ausência, no site CENTS, de informações exigidas no § 1º do art. 3º do DM 52.830/11, sobretudo as relacionadas à composição dos órgãos colegiados da instituição e os dados relacionados aos repasses (subitem 7.2.b);

8.6. Não foram demonstrados dados técnicos referenciais que justifiquem as metas de produção estabelecidas no contrato (item 7.4.);

8.7. Os indicadores adotados nos Anexos III e IV do contrato não permitem a apuração da qualidade dos serviços (Item 7.5.);

8.8. Fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social (item 7.6.);

8.9. Falta de referência no contrato de gestão ao inventário de bens móveis e imóveis realizado pela contratada e ausência do termo de permissão de uso referido no item 5.6 do contrato (item 7.9.);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
94		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

8.10. Não há vedação no contrato de gestão da atuação da OS como entidade interposta na contratação de médicos e outros profissionais que atuarão na atividade-fim do objeto da contratação (item 7.10.).

Análise do Termo Aditivo nº 001/2016:

9.1 - Não consta justificativa no processo administrativo para as alterações promovidas por este TA no 001/2016 ao CG no 22/2016 (item 3.1);

9.2 - Não houve análise da Assessoria Jurídica de SMS previamente à celebração do aditamento (item 3.3.);

9.3 - Não houve apresentação dos documentos relativos à comprovação da regularidade jurídico-fiscal da contratada, previamente à celebração do aditamento (item 3.4.);

9.4 - Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação (subitens 4.1.a e 4.1.b);

9.5 - Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS (item 4.2.);

9.6 - Não houve despacho de autorização para a celebração do aditamento e consequente publicação no Diário Oficial (itens 5.1. e 5.2.).

Análise do Termo Aditivo nº 002/2016:

9.1 - Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação (subitens 4.1.a e 4.1.b);

9.2 - Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS (item 4.2);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
95		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

9.3 - Uso indevido de Termos de Apostilamento para objetos que demandariam a celebração de Termos Aditivos ao contrato, na medida em que alteram cláusulas pactuadas no ajuste inicial (item 8).”

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, destacando a natureza essencialmente técnica dos apontamentos acompanhou o entendimento da Auditoria, sugerindo a intimação dos responsáveis, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Origem, os responsáveis indicados e a Contratada foram oficiados/intimados para apresentação de esclarecimentos.

Ao analisar as defesas apresentadas, a Especializada concluiu por superados os apontamentos referentes aos subitens 8.2 e 8.10 da análise do CG 022/2016, ratificando integralmente os demais apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assinalou que o apontamento do item 4.1 do Processo de Seleção e o apontamento do item 8.1 do Contrato de Gestão dizem respeito a escolha da Administração. Sobre o item 8.4 do Contrato entendeu que por não se enquadrarem em terceirização, os contratos de gestão não devem ser computados no cálculo de despesa com pessoal para efeito de apuração dos limites previstos na LRF, acompanhando a Auditoria quanto às demais conclusões. No mesmo sentido, a Secretaria Geral.

b) 13202/2017 - Acompanhamento da Execução do Contrato de Gestão n° 022/2016

Cuida o presente do acompanhamento da execução do Contrato de Gestão n° 022/2016-SMS/NTCSS, no período de 01/05/2016 a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
96		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

30/092017, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM).

Após análise, a Auditoria apresentou as seguintes conclusões:

4.1. Falha no acesso aos dados/relatórios contidos no sistema WEBSAASS, em função de instabilidade apresentada, impedindo o acompanhamento regular da execução financeira do contrato, em desacordo à cláusula 8.1 (subitem 3.2.1);

4.2. Ausência de reuniões da CTA referente ao presente Contrato de Gestão, em infringência à cláusula 6.5.1 do instrumento. (subitem 3.2.2);

4.3. Ausência de reuniões da CAF para avaliar o presente Contrato de Gestão e da elaboração do relatório de execução referente ao período de 2016, em violação às cláusulas 6.6 e 6.6.1 do Contrato de Gestão. (subitem 3.2.3);

4.4. O Comitê instituído pela Portaria nº 1801/2015-SMS.G não está atuando na análise dos relatórios da CTA, conforme previsto em seu artigo 2º, item III. (subitem 3.2.3);

4.5. Falta de apresentação dos Relatórios de Execução do Contrato de Gestão nos termos do artigo 8º, §2º da Lei 14.132/2006, infringindo a cláusula 4.1.8 do Contrato de Gestão. (subitem 3.2.4);

4.6. Intempestividade na comunicação à Contratante sobre as aquisições de bens móveis de outubro de 2016 a setembro de 2017 em infringência ao prazo de 30 dias constante na cláusula 3.3 do contrato de gestão (subitem 3.2.5);

4.7. Falta de apresentação do relatório atualizado do patrimônio das unidades de saúde, em violação à cláusula 3.11 do Contrato de Gestão (subitem 3.2.5);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
97		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

4.8. Falta de apresentação das notas fiscais (NF's): 2.466; 2.471; 11.063; 1.819; 14.745; 3.951; 395; 19.793; 40.687 e 363, referentes à relação de patrimônio da SPDM (subitem 3.2.5);

4.9. Ausência de realização de prova objetiva no processo de contratação de médicos, em desrespeito à cláusula 4.2.1.1 do Contrato de Gestão (subitem 3.3.1);

4.10. Déficit no quadro de médicos da SPDM, (28,3%); de outros profissionais de saúde (18,21%) e de outros profissionais em geral (16,5%) em relação ao previsto no Anexo VI do TA no 001/16. (subitem 3.3.2);

4.11. Ausência de contratação de médicos no Hospital Dia Rede Hora Certa (subitem 3.3.2);

4.12. Fragilidade no controle de frequência dos funcionários da SPDM, em função da baixa quantidade de equipamentos de ponto eletrônico instalados nas unidades de saúde (subitem 3.3.3);

4.13. Ausência de publicação do processo convocatório em jornal de grande circulação ou diário oficial, para a prestação de serviços de Limpeza, Jardinagem e Controle de Pragas, em relação ao Contrato no 002/2016, firmado com a empresa RCA Produtos e Serviços Ltda., em infringência ao artigo 14, parágrafo único do Regulamento (subitem 3.4.2);

4.14. Contratação direta com a empresa ORPAN LTDA e a empresa Suporte Serviços de Segurança LTDA, para a prestação de serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial, em violação ao art. 9º, caput, do Regulamento (subitem 3.4.2);

4.15. Ausência de procedimento de cotação e de publicação do processo convocatório em jornal de grande circulação ou diário oficial em relação ao contrato firmado com a empresa Suporte Serviços

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
98		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

de Segurança LTDA, em infringência aos artigos 9º e 14, parágrafo único do Regulamento (subitem 3.4.2);

4.16. Ausência de justificativa para a contratação terceirizada de serviços médicos de

Endoscopia Digestiva e Colonoscopia Diagnóstica (recursos humanos) pela SPDM, em desrespeito à cláusula 4.3.7 do Contrato de Gestão (subitem 3.4.2).

4.17. Déficit na contratação de profissionais de limpeza na UBS São Remo, UBS Vila

Dalva, UBS Malta Cardoso e HD Hora Certa (subitem 3.4.3).

4.18. Ausência de lanternas e equipamentos de intercomunicação, para a prestação dos serviços de vigilância/segurança patrimonial na UBS Vila Dalva, em infringência à cláusula 2.13 do Contrato no 004/2016, firmado com a empresa Suporte (subitem 3.4.3).

4.19. Ausência de aspirador de pó na UBS São Remo, na UBS Vila Dalva e no HD Hora Certa e do carro multifuncional completo na UBS São Remo e na UBS Vila Dalva, em relação ao disposto no orçamento da empresa RCA (subitem 3.4.3).

4.20. Houve erro na identificação do período de competência das NLPs emitidas para

os meses de dezembro/16, janeiro/17 e fevereiro/17 (subitem 3.5.4);

4.21. Há falhas e inconsistência nos registros do WEBSAASS e nas prestações de

contas, que denotam fragilidade no controle e acompanhamento dos recursos recebidos e das despesas realizadas pela OS, em desacordo à cláusula 8.1 do contrato de gestão (subitem 3.5.4);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
99		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

4.22. Há uma diferença a menor de recursos financeiros disponíveis no montante de R\$ 4.053.137,61, comparado ao saldo consolidado das contas bancárias e aquele constante da prestação de contas de setembro/17 (subitem 3.5.6-a);

4.23. A OS SPDM utiliza conta bancária diversa ao que determina as cláusulas 7.1.2 e

7.1.3 (subitem 3.5.6-b);

4.24. Recursos de fontes federais, no montante de R\$ 4.891.025,71, foram indevidamente depositados em conta específica municipal, em descumprimento à cláusula 7.1.3 (subitem 3.5.6-b);

4.25. Houve movimentação financeira de recursos para conta bancária de outro contrato de gestão, em descumprimento à cláusula 7.1.5 do contrato (subitem 3.5.6-b);

4.26. Não há a segregação documental e contábil das despesas por fontes de

recursos, em desobediência às cláusulas 7.1.2 e 7.1.3 (subitem 3.5.6-b);

4.27. Intempestividade nos descontos de equipe mínima, contrariando a cláusula 10.1.3 (subitem 3.6.1);

4.28. Ausência de avaliação do cumprimento das metas de produção assistencial e de qualidade pela OS por parte da Comissão Técnica de Acompanhamento (CTA), em desacordo com as cláusulas 10.2.4 e 10.3.2 do contrato de gestão (subitens 3.6.2 e 3.6.3).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria e sugeriu a expedição de ofício à Origem e a intimação dos responsáveis e da Contratada, o que foi realizado.

A Subsecretaria de Controle Externo, após análise das justificativas apresentadas, considerou (i) parcialmente solucionado

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
100		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

o subitem 4.8 quanto à apresentação das notas fiscais 2.466 e 2.471, ratificando quanto à ausência das demais; (ii) parcialmente solucionado o subitem 4.22 quanto à diferença de R\$ 2.559.618,25, corrigida no sistema WebSAASS, e ratificado em relação à diferença de R\$ 1.493.519,36; mantendo os demais apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, destacando a possibilidade de superação do item 4.9. No mesmo sentido, a Secretaria Geral.

IV - Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica São Miguel/Itaim

a) TC 9093/2017 - Análise do Processo de Seleção nº 020/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão R 010/2015 e dos Termos Aditivos 001/2015, 002/2015 e 003/2016

Cuida o presente da análise do Processo de Seleção nº 020/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão R 010/2015 e dos Termos Aditivos 001/2015, 002/2015 e 003/2016, firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Organização Social Santa Marcelina.

A Auditoria realizou a análise e apresentou as seguintes conclusões:

4.1 - Abertura, sem previsão legal, de prazo para recebimento de nova proposta após a desclassificação da OS, bem como para a entrega do Plano de Cargos, Remuneração e Benefícios da Coordenação Técnico Administrativa (item 3.2);

4.2 - Não há definição de metas no plano de trabalho (item 3.4 c);

4.3 - Não há definição de indicadores no plano de trabalho (item 3.4 d);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
101		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

4.4 - No julgamento das propostas não foram observados a análise do conteúdo do plano de trabalho, bem como os critérios de economicidade e de otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço (item 3.5 a e b);

4.5 - O plano de trabalho foi considerado como critério de classificação e não de julgamento, de forma que não houve pontuação e avaliação, o que contraria o art. 30 do DM 52.858/11 (item 3.6); e

4.6 - A Proposta financeira inicial foi apresentada pela OS com o preço superior ao estimado no edital, bem como não apresentado inicialmente o Plano de Cargos, Remuneração e Benefícios de Pessoal a ser contratado para a Coordenação Técnica Administrativa (item 3.7)."

Contrato de Gestão nº R 010/2015- SMS/NTCSS:

8.1 - Fragilidade na justificativa apresentada para a contratação, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantagem a ser obtida na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde (item 2.1);

8.2 - Falta do parecer circunstanciado do Conselho de Administração da Entidade

8.3 - Insuficiência do valor empenhado previamente para atender à despesa prevista para o exercício. Ademais, os empenhos emitidos a partir de 18.09.15 (NEs 82258, 84949, 84950, 97181, 97182, 97192 e 98575) são intempestivos (item 6.1);

8.4 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão- de-obra empregada em atividade-fim do objeto

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
102		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1o da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

8.5 - Ausência, no site CENTS, do inteiro teor do Contrato de Gestão (Anexos V), de informações exigidas no § 1o do art. 3o do DM 52.830/11, sobretudo as relacionadas à composição dos órgãos colegiados da instituição e os dados relacionados aos repasses e de metas e indicadores de desempenho (subitens, 7.2.a, 7.2.b e 7.2.c);

8.6 - Programa de trabalho proposto pela Organização Social não foi devidamente especificado nos termos do contrato, pela ausência do Anexo V e o Anexo VII não trazer o Plano de Trabalho (item 7.3);

8.7 - Não foram demonstrados dados técnicos referenciais que justifiquem as metas de produção estabelecidas no contrato (item 7.4);

8.8 - Os indicadores adotados nos Anexos III e IV do contrato não permitem a apuração da qualidade dos serviços (Item 7.5);

8.9 - Fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social (item 7.6);

8.10 - Não há referência no Contrato ao inventário prévio realizado pela OS e não consta do PA o Termo de Permissão de Uso referido nos itens 3.1 e 5.6 do contrato (item 7.9);

8.11 - Não há vedação no contrato de gestão da atuação da OS como entidade interposta na contratação de médicos e outros profissionais que atuarão na atividade fim do objeto da contratação (item 7.10)."

Termo Aditivo nº 001/2015:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
103		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

9.1 - Fragilidade na justificativa apresentada para a celebração do aditamento, por incluir acréscimos de recursos a título de custeio para pagamento de 13º salário referente a período anterior à vigência do contrato de gestão em análise (item 3.1);

9.2 - Insuficiência no detalhamento e embasamento dos valores que compõem o montante estimado do aditamento e a sua compatibilização com os preços de mercado (item 3.2);

9.3 - A Assessoria Jurídica da SMS não se manifestou especificamente a respeito de onerar o presente contrato de gestão com valores decorrentes de outros contratos e convênios, que foram sub-rogados (item 3.3);

9.4 - Não comprovação de regularidade junto ao INSS e de manutenção da situação financeira da entidade (item 3.4);

9.5 - Ilegibilidade do detalhamento do valor orçado para pagamento do 13º salário dos funcionários sub-rogados e detalhamento insuficiente dos investimentos em reforma e adequação da UBS Santa Inês, bem como para a aquisição de equipamentos para o Hospital Dia da Rede Hora Certa Itaim, por não demonstrarem os critérios utilizados para quantificar e orçar os materiais e equipamentos relacionados (subitem 3.5.b);

9.6 - Não consta no PA a análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação (subitens 4.1.a e 4.1.b);

9.7 - Não consta do PA o parecer do conselho de administração (item 4.2);

9.8 - As notas de empenho foram emitidas intempestivamente após a assinatura do aditivo. (item 6.1);

9.9 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
104		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

terceirização de mão- de-obra empregada em atividade-fim da entidade, contrariando o art. 18, § 1º da LC 101/2000 (item 6.2);

9.10 - Não consta a publicação do TA 001/2015 no Diário Oficial da Cidade (item 7.1);

9.11 - O objeto dos Termos de Apostilamentos nºs 01 e 02/2015 demandariam a lavratura de Termo de Aditamento ao contrato no R10/2015, na medida em que promovem alterações na prorrogação de prazo para início das atividades e forma de utilização dos recursos financeiros do contrato prevista na cláusula 7.2.1. Ademais os Termos não foram juntados ao Processo Administrativo (item 8)."

Termo Aditivo nº 002/2015:

9.1 - Não consta dos autos justificativa por parte da Origem para efetuar o Termo de Aditamento (item 3.1).

9.2 - Insuficiência no detalhamento e embasamento dos valores que compõem o montante estimado do aditamento e a sua compatibilização com os preços de mercado (item 3.2);

9.3 - Não foi comprovada a manutenção da situação financeira da entidade (item 3.4);

9.4 - Não foram demonstrados os critérios utilizados para quantificar e orçar os materiais e equipamentos relacionados (subitem 3.5.b);

9.5 - Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação (subitens 4.1.a e 4.1.b);

9.6 - Não consta do PA o parecer do conselho de administração (item 4.2);

9.7 - A nota de empenho foi emitida extemporaneamente após a assinatura do aditivo (item 6.1);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
105		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

9.8 - A lavratura dos Termos de Apostilamento 003/2016 foi irregular, pois seu objeto demanda a celebração de Termo de Aditamento ao contrato, na medida em que promove alterações relativas ao uso dos recursos financeiros do contrato prevista em sua cláusula 7.2.1. (item 8)."

Termo Aditivo nº 003/2016:

9.1 - As alterações propostas não estão devidamente embasadas com dados técnicos e estudos aptos a fundamentá-las (itens 3.1 e 3.5a);

9.2 - Os elementos utilizados evidenciam que não foram realizados estudos visando demonstrar a escolha dos quantitativos propostos, bem como evidenciar a compatibilidade dos valores indicados no termo aditivo e os preços de mercado (item 3.2 e 3.5 b);

9.3 - A Certidão de Regularidade do FGTS encontra-se vencida e, além disso, não foi comprovada manutenção da situação financeira da entidade (item 3.4);

9.4 - As metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo não são indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado (item 3.5 c);

9.5 - Não consta no PA a aprovação da Minuta do TA pela Comissão de Avaliação e consequentemente a composição do quórum mínimo para aprovação do TA (itens 4.1 a e 4.1 b);

9.6 - Não consta no PA a aprovação da minuta do termo aditivo pelo Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social (item 4.2);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
106		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

9.7 - A nota de empenho foi emitida intempestivamente após a assinatura do termo aditivo (item 6.1);

9.8 - Os objetos dos Termos de Apostilamento no 04 e 05 demandariam a lavratura de Termo de Aditamento ao contrato no R10/2015, na medida em que promovem alterações relativas à forma de utilização dos recursos financeiros do contrato prevista em sua cláusula 7.2.1. Ademais os Termos não foram juntados ao Processo Administrativo (item 8)."

Termo Aditivo nº 005/2016:

9.1 - As alterações propostas não estão devidamente embasadas com dados técnicos e estudos aptos a fundamentá-las (item 3.1);

9.2 - Insuficiência no detalhamento e embasamento dos valores que compõem o montante estimado do aditamento e a sua compatibilização com os preços de mercado (item 3.2 e 3.5 b);

9.3 - Não comprovação da manutenção da situação financeira da entidade (item 3.4);

9.4 - Não consta no PA a aprovação da Minuta do TA pela Comissão de Avaliação e consequentemente a composição do quórum mínimo para aprovação do TA (itens 4.1 a e 4.1 b);

9.5 - Não consta no PA a aprovação da minuta do termo aditivo pelo Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social (item 4.2);

9.6 - A nota de empenho foi emitida extemporaneamente após a assinatura do termo aditivo (item 6.1)."

Termo Aditivo nº 006/2016:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
107		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

9.1 - As alterações propostas não estão devidamente embasadas com dados técnicos e estudos aptos a fundamentá-las. Além disso, o documento de fls. 328/329, que traz os valores a serem aditados, traz o nome indevido da OS (OSS Associação de Saúde na Família) (itens 3.1 e 3.5a);

9.2 - Falta de detalhamento e embasamento dos custos unitários que justificaram o aumento do valor anual do contrato para R\$ 206.161.861,28 (itens 3.2 e 3.5 b);

9.3 - Não foi comprovada satisfatória situação econômico-financeira da contratada para realização do aditamento (item 3.4);

9.4 - As metas operacionais (indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo) não são indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado (item 3.5 c);

9.5 - Os indicadores adotados nos Anexos II e III do TA não permitem a apuração da qualidade dos serviços (item 3.5 d);

9.6 - Não consta no PA a aprovação da Minuta do TA pela Comissão de Avaliação e consequentemente a composição do quórum mínimo para aprovação do TA (itens 4.1 a e 4.1 b);

9.7 - Não consta no PA a aprovação da minuta do termo aditivo pelo Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social (item 4.2);

9.8 - Insuficiência do valor empenhado para atender à despesa prevista para o exercício. (item 6.1);

9.9 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão- de-obra empregada em atividade-fim do objeto

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
108		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

9.10 - Foi publicado no CENTS, nos anexos do CG R010/2015, o TA 006/2016 referente ao CG 011/2015 (item 7.2);

9.11 - A lavratura dos Termos de Apostilamento 006/2016, 007/2016 e 008/2016 foram irregulares, pois seu objeto demanda a celebração de Termo de Aditamento ao contrato, na medida em que promove alterações relativas ao uso dos recursos financeiros do contrato. Ademais o Termo 008/2016 não consta do Processo Administrativo (item 8)."

Termo Aditivo nº 007/2016:

9.3 - A Certidão de Regularidade do FGTS encontra-se vencida e, além disso, não foi comprovada manutenção da situação financeira da entidade (item 3.4);

9.4 - As metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo não são indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado (item 3.5 c);

9.5 - Não consta no PA a aprovação da Minuta do TA pela Comissão de Avaliação e consequentemente a composição do quórum mínimo para aprovação do TA (itens 4.1 a e 4.1 b);

9.6 - Não consta no PA a aprovação da minuta do termo aditivo pelo Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social (item 4.2);

9.7 - A nota de empenho foi emitida intempestivamente após a assinatura do termo aditivo (item 6.1);

9.8 - Os objetos dos Termos de Apostilamento no 04 e 05 demandariam a lavratura de Termo de Aditamento ao contrato no

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
109		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

R10/2015, na medida em que promovem alterações relativas à forma de utilização dos recursos financeiros do contrato prevista em sua cláusula 7.2.1. Ademais os Termos não foram juntados ao Processo Administrativo (item 8)."

Termo Aditivo nº 005/2016:

9.1 - As alterações propostas não estão devidamente embasadas com dados técnicos e estudos aptos a fundamentá-las (item 3.1);

9.2 - Insuficiência no detalhamento e embasamento dos valores que compõem o *montante estimado do aditamento e a sua compatibilização com os preços de mercado* (item 3.2 e 3.5 b);

9.3 - Não comprovação da manutenção da situação financeira da entidade (item 3.4);

9.4 - Não consta no PA a aprovação da Minuta do TA pela Comissão de Avaliação e conseqüentemente a composição do quórum mínimo para aprovação do TA (itens 4.1 a e 4.1 b);

9.5 - Não consta no PA a aprovação da minuta do termo aditivo pelo Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social (item 4.2);

9.6 - A nota de empenho foi emitida extemporaneamente após a assinatura do termo aditivo (item 6.1)."

Termo Aditivo nº 006/2016:

9.1 - As alterações propostas não estão devidamente embasadas com dados técnicos e estudos aptos a fundamentá-las. Além disso, o documento de fls. 328/329, que traz os valores a serem aditados, traz o nome indevido da OS (OSS Associação de Saúde na Família) (itens 3.1 e 3.5a);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
110		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

9.2 - Falta de detalhamento e embasamento dos custos unitários que justificaram o aumento do valor anual do contrato para R\$ 206.161.861,28 (itens 3.2 e 3.5 b);

9.3 - Não foi comprovada satisfatória situação econômico-financeira da contratada

operacional e administrativo) não são indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado (item 3.5 c);

9.5 - Os indicadores adotados nos Anexos II e III do TA não permitem a apuração da qualidade dos serviços (item 3.5 d);

9.6 - Não consta no PA a aprovação da Minuta do TA pela Comissão de Avaliação e conseqüentemente a composição do quórum mínimo para aprovação do TA (itens 4.1 a e 4.1 b);

9.7 - Não consta no PA a aprovação da minuta do termo aditivo pelo Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social (item 4.2);

9.8 - Insuficiência do valor empenhado para atender à despesa prevista para o exercício. (item 6.1);

9.9 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

9.10 - Foi publicado no CENTS, nos anexos do CG R010/2015, o TA 006/2016 referente ao CG 011/2015 (item 7.2);

9.11 - A lavratura dos Termos de Apostilamento 006/2016, 007/2016 e 008/2016 foram irregulares, pois seu objeto demanda a celebração de Termo de Aditamento ao contrato, na medida em que promove alterações relativas ao uso dos recursos financeiros do

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
111		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

contrato. Ademais o Termo 008/2016 não consta do Processo Administrativo (item 8)."

Termo Aditivo nº 007/2016:

9.1 - As alterações propostas não estão devidamente embasadas com dados técnicos e estudos aptos a fundamentá-las (itens 3.1 e 3.5a);

9.2 - Falta de detalhamento e embasamento dos custos unitários que justificaram o aumento do valor global do contrato para setembro/2016 e os valores alterados no plano orçamentário não foram considerados neste T.A. (item 3.2 e 3.5 b);

9.3 - Não foi comprovada satisfatória situação econômico-financeira da contratada para realização do aditamento (item 3.4);

9.5 - As metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo não são indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado (item 3.5 c);

9.6 - Não consta no PA a aprovação da Minuta do TA pela Comissão de Avaliação e conseqüentemente a composição do quórum mínimo para aprovação do TA (itens 4.1 a e 4.1 b);

9.7 - Não consta no PA a aprovação da minuta do termo aditivo pelo Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social (item 4.2);

9.8 - Insuficiência do valor empenhado previamente para atender à despesa prevista para o exercício (item 6.1);

9.9 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão- de-obra empregada em atividade-fim do objeto

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
112		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2)."

Termo Aditivo nº 008/2016:

9.1 - Falta de Justificativa por parte da Origem para efetuar o Termo Aditivo (item 3.1);

9.2 - Falta de detalhamento e embasamento dos custos unitários que justificaram o aumento do valor do contrato em outubro/2016 para R\$ 15.570.256,54 (item 3.2 e 3.5 b);

9.3 - Não foi comprovada satisfatória situação econômico-financeira da contratada para realização do aditamento (item 3.4);

9.4 - Não consta no PA a aprovação da Minuta do TA pela Comissão de Avaliação e consequentemente a composição do quórum mínimo para aprovação do TA (itens 4.1 a e 4.1 b);

9.5 - Não consta no PA a aprovação da minuta do termo aditivo pelo Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social (item 4.2);

9.6 - Insuficiência do valor empenhado previamente para atender à despesa prevista para o exercício. (item 6.1);

9.7 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

9.8 - A lavratura do Termo de Apostilamento 009/2016 foi irregular, pois seu objeto demanda a celebração de Termo de Aditamento ao contrato, na medida em que promove alterações relativas ao uso dos recursos financeiros do contrato (item 8)."

Termo Aditivo nº 009/2016:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
113		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

9.1 - Falta de Justificativa por parte da Origem para efetuar o Termo Aditivo (item 3.1);

9.2 - Falta de detalhamento e embasamento dos custos unitários que justificaram o aumento do valor global do contrato para R\$ 206.233.791,03 (item 3.2 e 3.5 b);

9.3 - Não foi comprovada satisfatória situação econômico-financeira da contratada para realização do aditamento (item 3.4);

9.4 - Não consta no PA a aprovação da Minuta do TA pela Comissão de Avaliação e conseqüentemente a composição do quórum mínimo para aprovação do TA (itens 4.1 a e 4.1 b);

9.5 - Não consta no PA a aprovação da minuta do termo aditivo pelo Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social (item 4.2);

9.6 - Insuficiência do valor empenhado previamente para atender à despesa prevista para o exercício, inclusive a despesa do mês de novembro de 2016. (item 6.1);

9.7 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão- de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2) "

Termo Aditivo nº 010/2016:

9.1 - Falta de Justificativa por parte da Origem para efetuar o Termo Aditivo (item 3.1);

9.2 - Falta de detalhamento e embasamento dos custos unitários que justificaram a alteração do valor global do contrato, por 09 meses, para R\$ 143.912.860,38 (item 3.2 e 3.5 b);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
114		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

9.3 - Não foi comprovada satisfatória situação econômico-financeira da contratada para realização do aditamento (item 3.4);

9.4 - O Termo Aditivo Assinado, juntamente com os anexos, do qual faz parte o plano de trabalho não foi autuado no processo administrativo. Ademais, as alterações propostas não estão devidamente embasadas com dados técnicos e estudos aptos a fundamentá-las (item 3.5 a);

9.5 - As metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo não são indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado (item 3.5 c);

9.5 - Os indicadores adotados no Anexo II do TA não permitem a apuração da qualidade dos serviços (item 3.5 d);

9.6 - Não consta no PA a aprovação da Minuta do TA pela Comissão de Avaliação e conseqüentemente a composição do quórum mínimo para aprovação do TA (itens 4.1 a e 4.1 b);

9.7 - Não consta no PA a aprovação da minuta do termo aditivo pelo Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social (item 4.2);

9.8 - Insuficiência do valor empenhado previamente para atender à despesa prevista para o exercício, inclusive a despesa do mês de dezembro de 2016, que segundo o plano orçamentário seria R\$ 15.863.747,39. Ademais, os empenhos foram emitidos extemporaneamente, ou seja, após a assinatura do T.A. (item 6.1);

9.9 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão- de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1o da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
115		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

9.10 - O TA 010/2016 assinado e contendo as alterações promovidas não consta no processo administrativo (item 7.1);

9.11- Os Termos de Apostilamentos 010 (não identificamos a qual exercício se refere) 012/2017 e 013/2017 não constam no processo administrativo e também no CENTS da PMSP (item 8);

9.12 - A lavratura dos Termos de Apostilamentos 011, 012 e 013/2017 foram irregulares, pois seus objetos demandam a celebração de Termo de Aditamento ao contrato, na medida em que promovem alterações relativas ao uso dos recursos financeiros do contrato (item 8)."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em síntese, se manifestou da seguinte forma: a) quanto à fragilidade da justificativa apresentada para a contratação, entendeu recomendável a promoção de estudos para a demonstração da vantajosidade de adoção do modelo; b) com relação ao elemento de despesa utilizado, entendeu que, por não se enquadrarem em terceirização, os contratos de gestão não devem ser computados no cálculo de despesa com pessoal para efeito de apuração dos limites estabelecidos no âmbito da LRF. No que diz respeito aos demais aspectos, acompanhou a SCE e sugeriu a intimação da Origem, dos responsáveis e da Contratada para conhecimento e manifestação.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a Auditoria retificou o item 9.4 da análise do Termo Aditivo 001/2015 para "não comprovação de manutenção da situação financeira da entidade" e ratificou os demais apontamentos. Em relação aos ordenadores de despesa assinalou que o Sr. José Otávio D'Acosta Passos não foi o ordenador das despesas relativas ao Termo Aditivo 003/2016 e ao Termo Aditivo 005/2016 e apontou como ordenadora da despesa relativa ao

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
116		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

Termo Aditivo 003/2016 a Sra. Mariana Neubern de Souza Almeida e como ordenador da despesa relativa ao Termo Aditivo 005/2016 o Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha.

A Assessoria Jurídica ratificou sua manifestação anterior. No mesmo sentido, a Secretaria Geral.

b) TC 222/2015 - Acompanhamento de Edital - Chamada Pública nº 020/2014- SMS.G/NTCSS.

Cuida o presente do Acompanhamento de Edital - Chamada Pública nº 020/2014- SMS.G/NTCSS tendo por objeto a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial das Supervisões Técnicas de Saúde São Miguel e Itaim Paulista.

No Relatório inicial, a Auditoria concluiu pela existência de irregularidades, nos seguintes termos:

"4.1 -A justificativa apresentada para o presente chamamento não é suficiente para demonstrar a vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde e não está revestida de razoabilidade (subitem 3.3.1).

4.2 -Não constam dos autos justificativas para as divergências apuradas entre a composição da Rede de Unidades e Serviços de Saúde informadas pela Coordenadoria Regional Leste e as unidades e serviços de saúde que devem compor o objeto do chamamento (subitem 3.3.1).

4.3 -Não foram demonstrados nos autos os critérios e estudos relacionados às equipes mínimas e os parâmetros técnicos utilizados para fixação das metas de produção descritas no item IV do Anexo V do Edital (subitem 3.3.2).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
117		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

4.4 -A forma de cálculo do valor global evidenciada pelo NTCSS adota e atualiza as despesas atualmente incorridas nas unidades (que já são geridas por meio de contrato de gestão ou convênio), sem que tenha sido realizada análise crítica desses valores (subitem 3.3.3).

4.5 -Os índices adotados não comprovam a satisfatória situação financeira da Organização Social, desatendendo o § 1º do artigo 27 do DM 52.858/11(subitem 3.3.4).

4.6 -Ausência de exigência de documento comprobatório para a Experiência em gestão de serviços de atenção especializada ambulatorial e redes temáticas (subitem 3.3.5).

4.7 -A comprovação da experiência anterior não exige que constem dos atestados os dados específicos relacionados ao quantitativo de unidades por tipo de serviço e o tempo de vigência por tipo de serviço prestado (subitem 3.3.5).

4.8 -Os aspectos relacionados ao Plano de Trabalho estão atrelados, unicamente, ao critério de desclassificação e não ao critério de julgamento, o que contraria o art. 30 do DM 52.858/2011(subitem 3.3.6).

4.9 -Não constam justificativas para a pontuação do item de Experiência e respectivos pesos utilizados para o cálculo da pontuação máxima, além da falta de clareza em relação à pontuação por critério de experiência (subitem 3.3.7).

4.10 -Consideramos inadequado o critério de julgamento adotado para a definição da proposta vencedora, pois não assegura a contratação com a Organização Social que tenha oferecido a proposta mais vantajosa para a Administração (subitem 3.3.7).

4.11 -O edital possibilita que a Organização Social a ser contratada figure como entidade interposta na contratação de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
118		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

profissionais da saúde que atuarão em atividade-fim do objeto da contratação, sem que esses integrem o quadro de pessoal da própria Organização Social, o que contraria a Súmula 331 do TST (subitem 3.3.8).

4.12 -Não consta do Edital exigência de que as equipes de trabalho demonstradas sejam consideradas como quantidade mínima de profissionais na elaboração das Propostas Financeiras das entidades, não há justificativa para a quantidade de profissionais propostos por unidade e critério utilizado para o acréscimo de profissionais, nem demonstrativo de que a quantidade atual é adequada (subitem 3.3.9).

4.13 -Falta de informações e de detalhamento sobre os processos de integração territorial entre os equipamentos de saúde e equipes na região, previstos no item 4.1.2.4 da Minuta de Contrato (subitem 3.3.10).

4.14 -Fragilidade na escolha dos indicadores de avaliação da qualidade dos serviços, descritos no Anexo IV da Minuta de Contrato (subitem 3.3.11).

4.15 -Ausência de dados técnicos referenciais para justificar a adoção do percentual de 15% de não cumprimento das metas de produtividade, que não implicará em desconto no custeio mensal (subitem 3.3.12).

4.16 -Falta de embasamento para a previsão de desconto único de 10% quando da realização de menos de 85% das metas de produção estabelecidas, sem que haja coerência entre o percentual de desconto a ser aplicado e a execução das metas. (subitem 3.3.12).

4.17 -Ausência de desconto para o descumprimento de metas de produção decorrente do não cumprimento da equipe mínima, prevista na

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
119		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

cláusula 10.2.5 da Minuta do Contrato, estimula a ineficiência da Contratada (subitem 3.3.12).

4.18 -Ausência de dados técnicos para consubstanciar e esclarecer o critério adotado no item 10.2.6 da Minuta de Contrato, que prevê a repactuação de metas de produção e de recursos humanos, por meio de aditamentos contratuais, no caso de execução abaixo de 85% das metas de produção assistencial por período maior de 3 (três) meses consecutivos (subitem 3.3.12).

4.19 -A Cláusula 5.4 da Minuta do Contrato excepciona a regra de repasse mensal prevista na Cláusula 5.3 (subitem 3.3.13)."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para apresentação de defesa.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a Auditoria manteve as conclusões iniciais, com exceção do item 4.2 que entendeu superado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, manifestou-se no sentido de que a adoção do contrato de gestão para a administração do sistema de saúde pública é uma opção legítima da Administração, razão pela qual o item 4.1 do Relatório de Acompanhamento poderia ser objeto de análise sob outro viés, que permitisse avaliar a qualidade dos serviços prestados. Nos demais aspectos, acompanhou a Auditoria. No mesmo sentido, a manifestação da Secretaria Geral.

V- Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica Vila Maria/Vila Guilherme

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
120		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

a) TC 7693/2017 - Análise do Chamamento Público nº 008/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão do Contrato de Gestão nº 008/2015 e dos Termos de Aditamento 001/2015, 002/2016, 003/2016, 004/2016, 005/2016 e 006/2017.

Cuida o presente da análise do Chamamento Público nº 008/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão do Contrato de Gestão nº 008/2015 e dos Termos de Aditamento 001/2015, 002/2016, 003/2016, 004/2016, 005/2016 e 006/2017, firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde - SMS e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Os resultados das análises efetuadas pela Auditoria apresentaram as seguintes conclusões:

Chamamento Público nº 008/2014

4.1 - Fragilidade na justificativa apresentada para o presente chamamento, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde (item 2.1)

4.2 - Fragilidade na escolha dos indicadores de avaliação da qualidade dos serviços, descritos no item V do Anexo V do Edital de Chamamento (subitem 2.7.a);

4.3 - Ausência de demonstração nos autos dos critérios e estudos relacionados às equipes mínimas e os parâmetros técnicos utilizados para fixação das metas de produção descritas no item IV do Anexo V do Edital (subitem 2.7.b e d);

4.4 - Ausência no PA de dados técnicos referenciais que justifiquem os critérios atinentes à previsão de repactuação de metas de produção e de recursos humanos (subitem 2.7.c);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
121		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

4.5 - Os índices contábeis adotados não comprovam a satisfatória situação financeira da Organização Social, desatendendo o § 1º do artigo 27 do DM 52.858/11 (subitem 2.7.e);

4.6 - Ausência de qualquer planilha de custos no Edital detalhando os valores que compõem o montante estimado de contratação, em violação ao art. 28, II, do DM no 58.858/11 (subitem 2.7.f);

4.7 - Falta de descrição no Edital dos bens e equipamentos destinados ao cumprimento do objeto do contrato (subitem 2.10.c);

4.8 - Ausência de embasamento técnico em relação às metas de produção e aos indicadores de qualidade descritos no Anexo V do Edital (subitem 2.10.d);

4.9 - Ausência de apreciação dos programas de trabalho para efeito de pontuação e julgamento, em infringência ao art. 25, III, do DM no 58.858/11 (subitem 2.10.f);

4.10 - Em relação ao critério de julgamento da experiência anterior, foi atribuído um peso superior na formação da nota final da pontuação final, em comparação ao peso atribuído à proposta financeira, em prejuízo aos princípios da isonomia e da economicidade (subitem 2.10.f);

4.11 - O programa de trabalho da OS vencedora não contém definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo (subitem 3.4.c);

4.12 - Não consta no programa de trabalho definição de indicadores para avaliação de desempenho e qualidade na prestação dos serviços (subitem 3.4.d);

4.13 - No julgamento dos programas de trabalho não foram observados os critérios de economicidade e de otimização dos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
122		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço (subitem 3.5.a e b).

Contrato de Gestão nº 008/2015

8.1 - Fragilidade na justificativa apresentada para o presente contrato, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde (item 2.1);

8.2 - Não consta no PA a análise do contrato pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à regularidade formal do procedimento (item 4.2).

8.3 - Não há parecer circunstanciado, pelo Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social (item. 4.3)

8.4 - Não foi feito o empenho global do valor do Contrato de Gestão referente ao exercício de 2015, mas apenas foram realizados empenhos mensais, em infringência ao art. 61 da LF no 4320/64 (item 6.1);

8.5 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

8.6 - O Contrato foi disponibilizado no site CENTS somente com as páginas ímpares. (subitem 7.2.a)

8.7 - Ausência, no site CENTS, de algumas informações exigidas no § 1º do art. 3º do DM 52.830/11 (subitem 7.2.b);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
123		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

8.8 - Ausência de embasamento técnico em relação às metas de produção e aos indicadores de qualidade descritos no Anexo V do Edital (subitem 7.4);

8.9 - Embora haja metas e prazos de execução estipulados no contrato, existem fragilidades nos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade dos serviços. (item 7.5);

8.10 - Fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social (item 7.6);

8.11 - Falta de referência no contrato de gestão ao inventário de bens móveis e imóveis realizado pela contratada e ausência do termo de permissão de uso referido no item 5.6 do contrato (item 7.9);

8.12 - Falta de vedação no contrato de gestão da atuação da OS como entidade interposta na contratação de médicos e outros profissionais que atuarão na atividade fim do objeto da contratação (item 7.10).

Termo de Aditamento nº 001/2015

9.1. Fragilidade na justificativa apresentada para celebração do aditamento, por incluir recursos a título de custeio para pagamento de 13º salário referente a período anterior à vigência do contrato de gestão em análise (item 3.1);

9.2. Ausência de embasamento técnico ou pesquisa de preços em relação à composição dos valores apresentados nas planilhas de custo referentes ao acréscimo de recursos de investimentos para implantação das unidades Hospital Dia Rede Hora Certa Vila Guilherme e UBS Integral Vila Guilherme e também em relação aos valores

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
124		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

descritos a título de custeio para pagamento de 13o salário (itens 3.2 e 3.5.b);

9.3. Não houve definição de metas de produção e de equipe mínima em relação à unidade Hospital Hora Certa Vila Guilherme (item 3.5 c e d);

9.4. Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e respectiva aprovação mediante quórum mínimo (subitem 4.1.a e 4.1.b);

9.5. Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

9.6. As notas de empenho foram suficientes para atender as despesas previstas para o exercício, porém não foram emitidas previamente à assinatura do aditivo (item 6.1).

9.7. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1o da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

9.8. Ausência de cláusula que discrimine os bens públicos, cujo uso será permitido, com a inclusão da unidade Hospital Dia Rede Hora Certa Vila Guilherme. (item 7.3);

9.9. Falta de identificação no PA dos bens públicos a serem utilizados com a inclusão da unidade Hospital Dia Rede Hora Certa Vila Guilherme (item 7.4).

Termo de Aditamento nº 002/2016

9.1. Violação à cláusula 7.2.2 do referido instrumento, a qual estabelece que deverá ser apresentado pela contratada novo plano

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
125		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

orçamentário e plano de trabalho para o período de 12 meses subsequentes (item 3.1);

9.2. Ausência de dados técnicos referenciais de modo a conferir embasamento para a revisão das metas de saúde bucal, com vistas à melhoria da prestação dos serviços de saúde bucal (item 3.1);

9.3. Não houve detalhamento dos itens de despesa: Pessoal e Reflexos; Materiais de Consumo; Material de Consumo Assistencial e Serviços Terceirizados; constantes do Plano Orçamentário de Custeio que foi prorrogado até 30.09.16 (item 3.2 e 3.5.b);

9.4. Ausência de certidão de regularidade de tributos federais no PA, referente à data de assinatura do TA (item 3.4);

9.5. Não houve detalhamento dos itens de despesa: Pessoal e Reflexos; Materiais de Consumo; Material de Consumo Assistencial e Serviços Terceirizados; constantes do Plano Orçamentário de Custeio que foi prorrogado até 30.09.16 (item 3.5 b);

9.6. Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e respectiva aprovação mediante quórum mínimo (item 4.1.a e 4.1.b);

9.7. Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

9.8. As notas de empenho foram suficientes para atender as despesas previstas para o exercício, porém não foram emitidas previamente à assinatura do aditivo (item 6.1);

9.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
126		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1o da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

Termo de Aditamento nº 003/2016

9.1. A prorrogação do plano orçamentário inicial do contrato de gestão para o período de 01.10.16 a 31.10.16 não observou a cláusula 7.2.2 do referido instrumento, a qual estabelece que deverá ser apresentado pela contratada novo plano orçamentário para o período de 12 meses subsequentes (item 3.1);

9.2. Fragilidade na justificativa apresentada pela Origem para alteração do plano de trabalho, em relação ao dimensionamento de pessoal e consequente alteração de metas de equipe mínima e produção (item 3.1);

9.3. Ausência de detalhamento dos valores que compõem a planilha de fl. 226, a qual trouxe apenas a descrição do valor mensal por Unidades de Saúde (item 3.2);

9.4. Falta de detalhamento dos valores que compõem o montante estimado do aditamento, faltam folhas no PA (item 3.2 e 3.5b)

9.5. Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e respectiva aprovação mediante quórum mínimo (item 4.1.a e 4.1.b);

9.6. Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

9.7. As notas de empenho foram suficientes para atender as despesas previstas para o exercício, porém não foram emitidas previamente à assinatura do aditivo (item 6.1).

9.8. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
127		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

9.9. Consideramos que o objeto do Termo de Apostilamento no 002/2016, que altera o Anexo II - Parâmetro para pagamento e avaliação de desempenho por linha de serviço, demandaria a lavratura de Termo de Aditamento (item 8).

Termo de Aditamento nº 004/2016

9.1. A prorrogação do plano orçamentário inicial do contrato de gestão para o período de 01.11.16 a 30.11.16 não observou a cláusula 7.2.2 do referido instrumento, a qual estabelece que deverá ser apresentado pela contratada novo plano orçamentário para o período de 12 meses subsequentes (item 3.1);

9.2. Os valores que compõem o presente aditamento decorrem do plano orçamentário do contrato de gestão, em que não houve detalhamento dos itens de despesa (item 3.2);

9.3. Ausência de certidão de regularidade do FGTS válida na data da assinatura do TA em 01.11.16. (i 9.4. Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e respectiva aprovação mediante quórum mínimo (item 4.1.a e 4.1.b);

9.5. Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

9.6. Fragilidade na justificativa apresentada pela Origem para empenhar um valor a menor do que o previsto para o repasse referente à competência do mês de novembro de 2016, uma vez que não foram explicitados os descontos previstos (item 6.1);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
128		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

9.7. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1o da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

Termo de Aditamento nº 005/2016

9.1. A prorrogação do plano orçamentário inicial e do plano de trabalho do contrato de gestão para o período de dezembro/2016 a agosto/2017 não observou a cláusula 7.2.2 do referido instrumento, a qual estabelece que deverá ser apresentado pela contratada novo plano orçamentário e plano de trabalho para o período de 12 meses subsequentes (item 3.1);

9.2. Não houve explicitação dos motivos para revisão do plano de trabalho e de metas das unidades de saúde do contrato de gestão (item 3.1);

9.3. Ausência de abertura em relação ao Plano de Custeio descrito no anexo IV, no que tange aos itens de despesa, tais como: materiais de consumo e serviços terceirizados, os quais não foram explicitados de modo a ser possível aferir a razoabilidade dos valores (item 3.2 e 3.5b);

9.4. Não houve justificativa técnica em relação à nova composição dos indicadores de qualidade, de produção e de equipe mínima (item 3.5.d).

9.5. Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e respectiva aprovação mediante quórum mínimo (subitem 4.1.a e 4.1.b);

9.6. Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
129		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

9.7. As notas de empenho foram insuficientes para atender as despesas previstas para o exercício, e não foram emitidas previamente à assinatura do aditivo (item 6.1).

9.8. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

Termo de Aditamento nº 006/2017

9.1. Violação ao item III do anexo V do Contrato de Gestão, uma vez que a modalidade de atenção hospitalar não faz parte do objeto contratado (item 3.1);

9.2. Ausência de justificativa técnica em relação ao quantitativo de 90 leitos contratados (item 3.1);

9.3. Infringência à cláusula 1.1 do Contrato de Gestão (fl. 102), tendo em vista que o Hospital da Cantareira se situa na região do Tucuruvi, a qual não é abrangida pela STS Vila Maria/Vila Guilherme, responsável pelo acompanhamento do instrumento (item 3.1);

9.4. A inserção deste objeto via TA caracteriza contratação direta da SPDM, em desrespeito aos princípios da impessoalidade e isonomia, ao impedir a participação de outras entidades em relação ao objeto contratado (item 3.1);

9.5. Ausência de prévia pesquisa de preços a fim de embasar o custo dos 90 leitos descritos no aditamento (item 3.2);

9.6. Os itens de custo descritos na planilha tais como: Contratos, Suprimentos e Utilidade Pública não foram detalhados ou

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
130		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

justificados de modo a aferir a razoabilidade dos valores apresentados (item 3.2 e 3.5.b);

9.7. A Assessoria Jurídica da SMS não levou em consideração os aspectos apontados no item 3.1 deste relatório, ao elaborar seu parecer (item 3.3);

9.8. Não foram previstas metas de produção e de equipe mínima para o serviços de saúde a serem desempenhados no Hospital Cantareira (item 3.5.c);

9.9. Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e respectiva aprovação mediante quórum mínimo (item 4.1.a e 4.1.b);

9.10. Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

9.11. Ausência de publicação do despacho de fl. 367 no DOC, em infringência ao item II do instrumento (item 5.2);

9.12. Ausência de empenho global do TA referente ao exercício de 2017 e da nota de empenho corresponde ao valor reservado de R\$ 1.156.741,04, em infringência ao art. 61 da LF no 4320/64. (item 6.1);

9.13. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1o da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

9.14. Falta de divulgação deste TA no CENTS (item 7.2);

9.15. Não encontramos no PA a identificação dos bens públicos a serem utilizados com a inclusão de 90 leitos de desintoxicação e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
131		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

intervenção na crise para paciente com problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas, por meio do Hospital Cantareira (itens 7.3 e 7.4).

A Origem, os responsáveis e a Contratada foram oficiados/intimados para apresentação de esclarecimentos.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a Especializada considerou solucionados os itens 2.2.1, 2.4.3, 2.5.2 e 2.6.3 e ratificou as demais conclusões.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, opinou pela irregularidade dos instrumentos analisados, no que foi acompanhada pela Secretaria Geral.

VI - Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica Itaquera/Guianases e Cidade Tiradentes

a) TC 221/2015 - Acompanhamento do Edital de Chamamento Público - Processo Seleção nº 015/2014- SMS.G/NTCSS.

Trata do presente do Acompanhamento do Edital de Chamamento Público - Processo Seleção nº 015/2014- SMS.G/NTCSS, tendo por objeto a contratação de Organização Social para celebrar Contrato de Gestão para o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial das Supervisões Técnicas de Saúde Itaquera, Guaianases e Cidade Tiradentes.

A Auditoria apresentou Relatório, com as seguintes conclusões:

4.1 - A justificativa apresentada para o presente chamamento não é suficiente para demonstrar a vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde e não está revestida de razoabilidade (subitem 3.3.1).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
132		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

4.2 - Não constam dos autos justificativas para as divergências apuradas entre a composição da Rede de Unidades e Serviços de Saúde informadas pela Coordenadoria Regional Leste e as unidades e serviços de saúde que devem compor o objeto do chamamento (subitem 3.3.1).

4.3 - Não foram demonstrados nos autos os critérios e estudos relacionados às equipes

mínimas e os parâmetros técnicos utilizados para fixação das metas de produção descritas no item IV do Anexo V do Edital (subitem 3.3.2).

4.4 - A forma de cálculo do valor global evidenciada pelo NTCSS adota e atualiza as

despesas atualmente incorridas nas unidades (que já são geridas por meio de contrato de gestão ou convênio), sem que tenha sido realizada análise crítica desses valores (subitem 3.3.3).

4.5 - Os índices adotados não comprovam a satisfatória situação financeira da Organização Social, desatendendo o § 1º do artigo 27 do DM 52.858/11 (subitem

3.3.4).

4.6 - Ausência de exigência de documento comprobatório para a Experiência em gestão de serviços de atenção especializada ambulatorial e redes temáticas (subitem 3.3.5).

4.7 - A comprovação da experiência anterior não exige que constem dos atestados os

dados específicos relacionados ao quantitativo de unidades por tipo de serviço e o tempo de vigência por tipo de serviço prestado (subitem 3.3.5).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
133		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

4.8 - Os aspectos relacionados ao Plano de Trabalho estão atrelados, unicamente, ao critério de desclassificação e não ao critério de julgamento, o que contraria o art. 30 do DM 52.858/2011(subitem 3.3.6).

4.9 - Não constam justificativas para a pontuação do item de Experiência e respectivos pesos utilizados para o cálculo da pontuação máxima, além da falta de clareza em relação à pontuação por critério de experiência (subitem 3.3.7).

4.10 - Consideramos inadequado o critério de julgamento adotado para a definição da proposta vencedora, pois não assegura a contratação com a Organização Social que tenha oferecido a proposta mais vantajosa para a Administração (subitem 3.3.7).

4.11 - O edital possibilita que a Organização Social a ser contratada figure como entidade interposta na contratação de profissionais da saúde que atuarão em atividade-fim do objeto da contratação, sem que esses integrem o quadro de pessoal da própria Organização Social, o que contraria a Súmula no 331 do TST (subitem 3.3.8).

4.12 - Não consta do Edital exigência de que as equipes de trabalho demonstradas sejam consideradas como quantidade mínima de profissionais na elaboração das Propostas Financeiras das entidades, não há justificativa para a quantidade de profissionais propostos por unidade e critério utilizado para o acréscimo de profissionais, nem demonstrativo de que a quantidade atual é adequada (subitem 3.3.9).

4.13 - Falta de informações e de detalhamento sobre os processos de integração territorial entre os equipamentos de saúde e equipes na região, previstos no item 4.1.2.4 da Minuta de Contrato (subitem 3.3.10).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
134		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

4.14 - Fragilidade na escolha dos indicadores de avaliação da qualidade dos serviços, descritos no Anexo IV da Minuta de Contrato (subitem 3.3.11).

4.15 - Ausência de dados técnicos referenciais para justificar a adoção do percentual de 15% de não cumprimento das metas de produtividade, que não implicará em

desconto no custeio mensal (subitem 3.3.12).

4.16 - Falta de embasamento para a previsão de desconto único de 10% quando da realização de menos de 85% das metas de produção estabelecidas, sem que haja coerência entre o percentual de desconto a ser aplicado e a execução das metas.

(subitem 3.3.12).

4.17 - Ausência de desconto para o descumprimento de metas de produção decorrente do não cumprimento da equipe mínima, prevista na cláusula 10.2.5 da Minuta do Contrato, estimula a ineficiência da Contratada (subitem 3.3.12).

4.18 - Ausência de dados técnicos para consubstanciar e esclarecer o critério adotado

no item 10.2.6 da Minuta de Contrato, que prevê a repactuação de metas de produção e de recursos humanos, por meio de aditamentos contratuais, no caso de execução abaixo de 85% das metas de produção assistencial por período maior de 3 (três) meses consecutivos (subitem 3.3.12).

4.19 - A Cláusula 5.4 da Minuta do Contrato excepciona a regra de repasse mensal prevista na Cláusula 5.3 (subitem 3.3.13).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, assinalou que o apontamento referente ao item 4.1 diz

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
135		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

respeito à escolha do Administrador e que sua análise deve ser feita sob outro viés que permitisse avaliar a qualidade dos serviços prestados, sugerindo a expedição de ofício à Origem para apresentação de justificativas.

Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou justificativas, as quais, analisadas pela Subsecretaria de Controle Externo foram aptas a superar o item 4.2, mantendo os demais os apontamentos feitos inicialmente.

A Assessoria Jurídica de Controle e a Secretaria Geral acompanharam a Auditoria e opinaram pelo não acolhimento do Edital em análise.

VII - Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica Jardim Ângela/Capão Redondo

- a) TC 4819/2014 - Acompanhamento Edital de Chamamento Público - Processo de Seleção nº 009/2014 - SMS.G/NTCSS

Trata o presente de Acompanhamento do Edital de Chamamento Público - Processo Seleção nº 009/2014- SMS.G/NTCSS, cujo objeto é a contratação de Organização Social para celebrar Contrato de Gestão para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde da rede assistencial do Distrito Administrativo Jardim Ângela, da Supervisão Técnica de Saúde Campo Limpo e do Distrito Administrativo Capão Redondo da Supervisão Técnica de Saúde M'boi Mirim.

A Auditoria elaborou o Relatório de Acompanhamento de Edital, com as seguintes conclusões:

4.1 - A justificativa apresentada para o presente chamamento não é suficiente para demonstrar a vantajosidade na adoção do

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
136		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde e não está revestida de razoabilidade (subitem 3.3.1).

4.2 - Não constam dos autos justificativas para as divergências apuradas entre a composição da Rede de Unidades e Serviços de Saúde do Capão Redondo e as unidades e serviços de saúde que devem compor o objeto do chamamento (subitem 3.3.1).

4.3 - Não foi acatada a recomendação da Assessoria Jurídica da SMS de se observar o prazo mínimo de 30 dias para a formulação das propostas. O prazo concedido mostra-se exíguo, considerando a obrigatoriedade da vistoria técnica em todas as unidades de saúde correspondentes (subitem 3.3.2).

4.4 - Não foram demonstrados nos autos os critérios e estudos relacionados às equipes mínimas e os parâmetros técnicos utilizados para fixação das metas de produção descritas no item IV do Anexo V do Edital (subitem 3.3.3).

4.5 - A forma de cálculo do valor global evidenciada pelo NTCSS adota e atualiza as despesas atualmente incorridas nas unidades (que já são geridas por meio de contrato de gestão ou convênio), sem que tenha sido realizada análise crítica desses valores (subitem 3.3.4).

4.6 - Consideramos temerária a adoção de ILC, ILG e ISG igual ou superior a 0,4 (quatro décimos) como parâmetro de habilitação econômico-financeira, cujo risco fica potencializado com a aceitação do atendimento de apenas dois desses três índices como condição de habilitação. Os índices adotados não comprovam a satisfatória situação financeira da Organização Social, desatendendo o § 1º do artigo 27 do DM 52.858/11 (subitem 3.3.5).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
137		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

4.7 - A comprovação da experiência anterior não exige que constem dos atestados os dados específicos relacionados ao quantitativo de unidades por tipo de serviço (saúde, atenção básica e de urgência e emergência) e o tempo de vigência por tipo de serviço prestado (subitem 3.3.6).

4.8 - Os aspectos relacionados ao Plano de Trabalho estão atrelados, unicamente, ao critério de desclassificação e não ao critério de julgamento, o que contraria o art. 30 do DM 52.858/2011(subitem 3.3.7).

4.9 - Consideramos inadequado o critério adotado para a definição da proposta vencedora, pois não assegura a contratação com a Organização Social que tenha oferecido a proposta mais vantajosa para a Administração (subitem 3.3.8).

4.10 - O edital possibilita que a Organização Social a ser contratada figure como entidade interposta na contratação de profissionais da saúde que atuarão em atividade-fim do objeto da contratação, sem que esses integrem o quadro de pessoal da própria Organização Social, o que contraria a Súmula nº 331 do TST (subitem 3.3.9).

4.11 - Não consta do Edital exigência de que as equipes de trabalho demonstradas sejam consideradas como quantidade mínima de profissionais na elaboração das Propostas Financeiras das entidades, não há justificativa para a quantidade de profissionais propostos por unidade e critério utilizado para o acréscimo de profissionais, nem demonstrativo de que a quantidade atual é adequada (subitem 3.3.10).

4.12 - Falta de informações e de detalhamento sobre os processos de integração territorial entre os equipamentos de saúde

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
138		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

e equipes na região, previstos no item 4.1.2.4 da Minuta de Contrato (subitem 3.3.11).

4.13 - Fragilidade na escolha dos indicadores de avaliação da qualidade dos serviços, descritos no Anexo IV da Minuta de Contrato (subitem 3.3.12).

4.14 - Ausência de dados técnicos referenciais para justificar a adoção do percentual de 15% de não cumprimento das metas de produtividade, que não implicará em desconto no custeio mensal (subitem 3.3.13).

4.15 - Falta de embasamento para a previsão de desconto único de 10% quando da realização de menos de 85% das metas de produção estabelecidas, sem que haja coerência entre o percentual de desconto a ser aplicado e a execução das metas. (subitem 3.3.13).

4.16 - O desconto do custo do profissional não contratado, previsto na cláusula 10.2.5, é elementar, mas a ausência de desconto para o descumprimento de metas de produção dele decorrente estimula a ineficiência da Contratada (subitem 3.3.13).

4.17 - Ausência de dados técnicos para consubstanciar e esclarecer o critério adotado no item 10.2.6 da Minuta de Contrato, que prevê a repactuação de metas de produção e de recursos humanos, por meio de aditamentos contratuais, no caso de execução abaixo de 85% das metas de produção assistencial por período maior de 3 (três) meses consecutivos (subitem 3.3.13).

4.18 - A Cláusula 5.4 da Minuta do Contrato excepciona a regra de repasse mensal prevista na Cláusula 5.3 (subitem 3.3.14).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a expedição de ofício à Origem para apresentação de esclarecimentos, destacando

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
139		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

que o apontamento referente ao item 4.1 diz respeito à escolha do Administrador e que sua análise deve ser feita sob outro viés, como por exemplo, uma auditoria de resultado, que permitisse avaliar a qualidade dos serviços prestados.

Como ato contínuo, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou esclarecimentos, os quais, após exame da Auditoria foram mantidos, com exceção dos itens 4.2 e 4.3, considerado sanados.

No mesmo sentido, as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral.

VIII - Unidades de Saúde das Redes Assistenciais das Supervisões Técnicas Freguesia do Ó/Brasilândia e Casa Verde/Cachoeirinha

a) TC 4816/2014 -Acompanhamento de Edital de Chamamento Público nº 007/2014- SMS.G/NTCSS.

Trata o presente do Acompanhamento de Edital de Chamamento Público nº 007/2014- SMS.G/NTCSS, tendo por objeto a celebração de contrato de gestão com Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial das Supervisões Técnicas de Saúde Freguesia do Ó/Brasilândia e Casa Verde/Cachoeirinha.

No Relatório inicial, a Auditoria concluiu pela existência de irregularidades, nos seguintes termos:

"4.1 A justificativa apresentada para o presente chamamento não é suficiente para demonstrar a vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde e não está revestida de razoabilidade (subitem 3.3.1).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
140		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

4.2 Não constam dos autos justificativas para as divergências apuradas entre a composição da Rede de Unidades e Serviços de Saúde do Capão Redondo e as unidades e serviços de saúde que devem compor o objeto do chamamento (subitem 3.3.1).

4.3 Não foi acatada a recomendação da Assessoria Jurídica da SMS de se observar o prazo mínimo de 30 dias para a formulação das propostas. O prazo concedido mostra-se exíguo, considerando a obrigatoriedade da vistoria técnica em todas as unidades de saúde correspondentes (subitem 3.3.2).

4.4 Não foram demonstrados nos autos os critérios e estudos relacionados às equipes mínimas e os parâmetros técnicos utilizados para fixação das metas de produção descritas no item IV do Anexo V do Edital (subitem 3.3.3).

4.5 A forma de cálculo do valor global evidenciada pelo NTCSS adota e atualiza as despesas atualmente incorridas nas unidades (que já são geridas por meio de contrato de gestão ou convênio), sem que tenha sido realizada análise crítica desses valores (subitem 3.3.4).

4.6 Os índices adotados não comprovam a satisfatória situação financeira da Organização Social, desatendendo o § 1º do artigo 27 do DM 52.858/11 (subitem 3.3.5).

4.7 A comprovação da experiência anterior não exige que constem dos atestados os dados específicos relacionados ao quantitativo de unidades por tipo de serviço e o tempo de vigência por tipo de serviço prestado (subitem 3.3.6).

4.8 Os aspectos relacionados ao Plano de Trabalho estão atrelados, unicamente, ao critério de desclassificação e não ao critério de julgamento, o que contraria o art. 30 do DM 52.858/2011 (subitem 3.3.7).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
141		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

4.9 Consideramos inadequado o critério de julgamento adotado para a definição da proposta vencedora, pois não assegura a contratação com a Organização Social que tenha oferecido a proposta mais vantajosa para a Administração (subitem 3.3.8).

4.10 O edital possibilita que a Organização Social a ser contratada figure como entidade interposta na contratação de profissionais da saúde que atuarão em atividade-fim do objeto da contratação, sem que esses integrem o quadro de pessoal da própria Organização Social, o que contraria a Súmula no 331 do TST (subitem 3.3.9).

4.11 Não consta do Edital exigência de que as equipes de trabalho demonstradas sejam consideradas como quantidade mínima de profissionais na elaboração das Propostas Financeiras das entidades, não há justificativa para a quantidade de profissionais propostos por unidade e critério utilizado para o acréscimo de profissionais, nem demonstrativo de que a quantidade atual é adequada (subitem 3.3.10).

4.12 Falta de informações e de detalhamento sobre os processos de integração territorial entre os equipamentos de saúde e equipes na região, previstos no item 4.1.2.4 da Minuta de Contrato (subitem 3.3.11).

4.13 Fragilidade na escolha dos indicadores de avaliação da qualidade dos serviços, descritos no Anexo IV da Minuta de Contrato (subitem 3.3.12).

4.14 Ausência de dados técnicos referenciais para justificar a adoção do percentual de 15% de não cumprimento das metas de produtividade, que não implicará em desconto no custeio mensal (subitem 3.3.13).

4.15 Falta de embasamento para a previsão de desconto único de 10% quando da realização de menos de 85% das metas de produção

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
142		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

estabelecidas, sem que haja coerência entre o percentual de desconto a ser aplicado e a execução das metas. (subitem 3.3.13).

4.16 Ausência de desconto para o descumprimento de metas de produção decorrente do não cumprimento da equipe mínima, prevista na cláusula 10.2.5 da Minuta do Contrato, estimula a ineficiência da Contratada (subitem 3.3.13).

4.17 Ausência de dados técnicos para consubstanciar e esclarecer o critério adotado no item 10.2.6 da Minuta de Contrato, que prevê a repactuação de metas de produção e de recursos humanos, por meio de aditamentos contratuais, no caso de execução abaixo de 85% das metas de produção assistencial por período maior de 3 (três) meses consecutivos (subitem 3.3.13).

4.18 A Cláusula 5.4 da Minuta do Contrato excepciona a regra de repasse mensal prevista na Cláusula 5.3 (subitem 3.3.13).

Em razão dos achados de auditoria, foi expedido ofício à Origem para esclarecimentos.

A Subsecretaria de Controle Externo, após análise das justificativas prestadas, considerou sanados os apontamentos 4.2 e 4.3, referente ao prazo para a formulação das propostas, mantendo todas as demais impropriedades iniciais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, destacando, no entanto, que o apontamento referente ao item 4.1 diz respeito à escolha do Administrador e que sua análise deve ser feita sob outro viés, como por exemplo, uma auditoria de resultado, que permitisse avaliar a qualidade dos serviços prestados. No mesmo sentido, a Secretaria Geral.

b) TC 4691/2018 - Análises Processo de Seleção nº 007/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº 018/2015 e dos Termos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
143		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

Aditivos n°s 01/2015, 02/2015, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/206, 11/2016 e 12/2016

Cuida o presente das análises do Processo de Seleção n° 007/2014- SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão n° 018/2015 e dos Termos Aditivos n°s 01/2015, 02/2015, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/206, 11/2016 e 12/2016, , firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a Organização Social Associação Saúde da Família (ASF), tendo por objeto o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Freguesia do Ó/Brasilândia e Casa Verde/Cachoeirinha.

Os relatórios elaborados pela Auditoria concluíram pela existência de impropriedades, nos seguintes termos:

5.1. As metas operacionais constantes do programa de trabalho da Organização Social não indicam melhoria de eficiência e qualidade do serviço (item 3.4.c);

5.2. Não constam no programa de trabalho os parâmetros para alcance dos indicadores para avaliação de desempenho e qualidade na prestação dos serviços (item 3.4.d);

5.3. O conteúdo do programa de trabalho não foi considerado como fator de avaliação e no julgamento dos Planos de Trabalho não foram observados os critérios de economicidade e de otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço (itens 3.5.a e b);

5.4. O plano de trabalho foi considerado como critério de classificação e não de julgamento, de forma que não houve pontuação e avaliação, o que contraria o art. 30 do DM 52.858/11 (item 3.6);

5.5. Nas atas das sessões de abertura do Envelope 2 das OS(s) participantes do chamamento, não constam as assinaturas dos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
144		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

componentes da equipe técnica: Alberto Alves Oliveira e Maria Rita Lorenzi (item 3.9);

5.6. A decisão do recurso, interposto pela Organização Social ASF após a abertura do Envelope 1, não foi submetida ao Secretário Municipal de Saúde. (item 3.12).

Análise do Contrato de Gestão no 018/2015-SMS.G/NTCSS:

9.1. Fragilidade na justificativa apresentada para o presente contrato de gestão, devido a falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde (item 2.1);

9.2. Não há no PA parecer circunstanciado, pelo Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social (item. 4.3)

9.3. Os empenhos emitidos previamente à assinatura do contrato não foram suficientes para abarcar as despesas previstas para o exercício, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF no 4320/04 (item 6.1);

9.4. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18,8 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

9.5. Ausência de divulgação do Anexo V – Descrição Técnica do Contrato de Gestão no CENTS (item 7.2.2 a e c);

9.6. Não foram demonstrados dados técnicos referenciais que justifiquem as metas de produção estabelecidas no contrato (item 7.4);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
145		3.273ª S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

9.7. Embora haja metas e prazos de execução estipulados no contrato, existem fragilidades nos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, em relação aos indicadores de qualidade e produtividade dos serviços (item 7.5);

9.8. Fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social (item 7.6);

9.9. Falta de referência no contrato de gestão ao inventário de bens móveis e imóveis realizado pela contratada e ausência do termo de permissão de uso referido na cláusula 5.6 do contrato (item 7.9);

9.10. O Contrato de Gestão no 018/2015 foi celebrado em 29.07.15 e não fez vedação a atuação da OS como entidade interposta na contratação de médicos e outros profissionais que atuarão na atividade-fim do objeto da contratação (item 7.10)."

Análise do Termo Aditivo nº 001/2015;

10.1. Fragilidade da justificativa apresentada, pois o montante total de R\$ 320.000,00, destinado a investimentos, não foi detalhado em termos daquilo que será modificado ou acrescido: na unidade e tampouco foi embasado em pesquisa de preços (item 3.1);

10.2. Não houve detalhamento e embasamento dos custos unitários que justificaram a inclusão do montante de R\$ 320.000,00 a título de investimento em reforma, readequação e instalações na UBS Vila Barbosa (item 3.2 e 3.5.b);

10.3. Não houve comprovações da satisfatória situação econômico-financeira da contratada e de que os diretores não incidem nas vedações constantes do artigo 1º do decreto municipal 53.177/12 (item 3.4);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
146		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

10.4. Não houve especificação dos valores que compõem o presente TA e tampouco foi apresentado um cronograma físico - financeiro de aplicação dos recursos humanos (item 3.5.a);

10.5. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.6. Não consta no PA a aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS contratada (item 4.2); 10.7. A nota de empenho foi suficiente para atender as despesas previstas para o exercício, porém não foi emitida previamente à assinatura do aditivo (item 6.1).

Análise do Termo Aditivo nº 002/2015:

10.1. Fragilidade da justificativa para o acréscimo de recursos para pagamento de 13o salário, visto que a situação que implicou essa alteração era previsível anteriormente à celebração do contrato de gestão, além de não constar dos autos o detalhamento dessas despesas, não sendo possível verificar o número de funcionários que continuavam na folha de pagamento da OS após a sub-rogação de contratos/convênios anteriores ao CG (item 3.1); 10.2. Não consta nos autos detalhamento das despesas referentes ao custeio do 13o salário (itens 3.2 e 3.5.b);

10.3. Não houve comprovações da satisfatória situação econômico-financeira da contratada e de que os diretores não incidem nas vedações constantes do artigo 1o do decreto municipal 53.177/12 (item 3.4);

10.4. Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação (itens 4.1.a e 4.1.b); 10.5. Não consta do processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
147		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

10.6. As notas de empenhos foram emitidas intempestivamente, em descumprimento aos artigos 60 e 61 da LF no 4320/64 (item 6.1);

10.7. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, 8 1º da LC 101/2000 (LRF). (item 6.2);

10.8. O termo aditivo não está disponível no CENTS, em desacordo com o art. 16, II, a do DM 52.858/11 (item 7.2).

Análise do Termo Aditivo nº 004/2016:

10.1. Ausência de justificativa para as alterações do plano de trabalho, em relação à inserção dos Serviços de Residência Terapêutica Casa Verde I – Mista e Residência Terapêutica Brasilândia II – Mista e ao dimensionamento de pessoal e, conseqüentemente, para a revisão de metas (itens 3.1);

10.2. Ausência de detalhamento e embasamento das alterações nos custos unitários que valor do contrato, e de elaboração de um novo Plano Orçamentário para os 12 meses subsequentes, tendo sido consignado o valor do repasse para o período de apenas um mês, em desacordo com a cláusula 7.2.2 do Contrato de Gestão (item 3.2 e 3.5.b);

10.3. Não houve comprovações da satisfatória situação econômico-financeira e do que os diretores não incidem nas vedações constantes do artigo 1º do decreto municipal 53.177/12 (item 3.4);

10.4. No plano de trabalho não constam de forma clara e detalhada quais foram as alterações de equipes de trabalho e a razão para as mudanças (item 3.5 a);

10.5. As metas apresentadas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando da abertura

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
148		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

do Envelope 2. Portanto, não são indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado (item 3.5.c);

10.6. Os indicadores estabelecidos não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada (item 3.5.d);

10.7. Não consta do processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e respectiva aprovação mediante quórum mínimo (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.8. Não consta no processo administrativo a aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

10.9. Os empenhos emitidos previamente à assinatura do termo não foram suficientes para atender as despesas do aditamento no exercício, em descumprimento aos artigos 60 e 61 da LF no 4.320/64 (item 6.1);

10.10. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, S 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

10.11. Ausência de cláusula discriminando os bens públicos cujo uso será permitido, de inventário prévio desses bens e do Termo de Permissão de Uso (itens 7.3 e 7.4).

Análise do Termo Aditivo nº 005/2016:

10.1. Fragilidade na justificativa apresentada devido à consignação do valor do Contrato de Gestão para o período de 01.09.16 à 30.09.16 em desacordo com a cláusula 7.2.2 do referido instrumento, e à ausência de dados técnicos referenciais de modo a conferir embasamento para a revisão das metas de saúde bucal (item 3.1);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
149		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

10.2. Não houve embasamento técnico para o acréscimo de valor em relação ao TA no 004/2016, que estabeleceu para o mês de agosto de 2016 o montante de R\$ 18.949.755,48 (item 3.2 e 3.5.b);

10.3. Não houve comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da contratada, e de que os diretores não incidem nas vedações constantes do art. 1º do DM no 53.177/12 (item 3.4);

10.4. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.5. As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando da abertura do Envelope 2. Portanto, não são indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado (item 3.5.c);

10.6. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS (item 4.2);

10.7. As notas de empenho foram emitidas intempestivamente e em valor insuficiente para cobrir as despesas restantes do Contrato de Gestão no exercício de 2016, em desacordo com os artigos 60 e 61 da LF no 4.320/64 (item 6.1);

10.8. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

Análise do Termo Aditivo no 006/2016:

10.1. Ausência de justificativa para a necessidade de reforma e readequação das instalações na UBS Vila Espanhola, bem como daquilo que será modificado na unidade (item 3.1);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
150		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

10.2. Incorreção da cláusula segunda do presente TA, que prevê a inclusão de recursos para investimentos em reforma de UBS diferente da prevista no objeto do termo (item 3.1); 10.3. Não constam nos autos o processo de pesquisa de preços realizada pela OS, para embasamento dos valores e controle do cumprimento do preconizado no Regulamento de Compras dessa entidade (itens 3.2 e 3.5.b);

10.4. Não houve apresentação das certidões de regularidade jurídico-fiscal e comprovações da satisfatória situação econômico-financeira da contratada e de que os diretores não incidem nas vedações constantes do artigo 1º do decreto 53.177/12 (item 3.4);

10.5. As alterações promovidas no Plano Orçamentário, componente do Plano de Trabalho, não foram especificadas em termos daquilo que será modificado ou acrescido na unidade (item 3.5.a);

10.6. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação (itens 4.1.a e 4.1.b); 10.7. Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

10.8. A nota de empenho foi suficiente para atender as despesas previstas para o exercício, mas expedida intempestivamente, em desacordo com os artigos 60 e 61 da LF 4.320/04 (item 6.1).

Análise do Termo Aditivo nº 007/2016:

10.1. Fragilidade na justificativa apresentada devido à consignação do valor do Contrato de Gestão para o período de 01.10.16 à 30.10.16 em desacordo com a cláusula 7.2.2 do referido instrumento, e à inadequação com o objeto do presente TA (item 3.1);

10.2. Ausência de detalhamento dos custos envolvidos em relação à inclusão dos Hotéis do Programa Braços Abertos, de modo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
151		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

que não é possível aferir o valor a ser gasto por Hotel incluído no referido programa (itens 3.2 e 3.5.b);

10.3. Não houve comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da contratada, e de que os diretores não incidem nas vedações constantes do art. 1º do DM no 53.177/12 (item 3.4);

10.4. Não foram descritos no bojo do TA os Hotéis referentes à modalidade 3 dos serviços de hospedagem, inseridos no Contrato de Gestão (item 3.5.a);

10.5. Não houve definição de metas de produção em relação ao serviço Hotel de Braços Abertos – Modalidade 3 – Unidade I, bem como dos indicadores para avaliação (itens 3.5.c e 3.5.d);

10.6. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.7. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS (item 4.2);

10.8. As notas de empenho foram emitidas intempestivamente e em valor insuficiente para as despesas restantes do Contrato de Gestão para o exercício de 2016, em desacordo com os artigos 60 e 61 da LF no 4.320/04 (item 6.1);

10.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

10.10. Ausência de cláusula discriminando os bens cujo uso será permitido, de inventário prévio dos bens relacionados ao TA e do Termo de Permissão de Uso (itens 7.3 e 7.4).

Análise do Termo Aditivo nº 008/2016:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
152		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

10.1. Ausência de justificativa para a inclusão do Serviço de Residência Terapêutica II Casa Verde III, bem como para o dimensionamento de pessoal e, conseqüentemente, para a revisão de metas, e para a consignação do valor do Contrato de Gestão para o período de 01.11.16 à 30.11.16 em desacordo com a cláusula 7.2.2 do referido instrumento (item 3.1);

10.2. Não houve detalhamento e embasamento das alterações nos custos unitários para justificar a alteração no valor contratual (item 3.2 e 3.5.b);

10.3. Não houve comprovações da satisfatória situação econômico-financeira da contratada e de que os diretores não incidem nas vedações constantes do artigo 1º do decreto 53.177/12 (item 3.4);

10.4. Não houve especificação das alterações promovidas no Plano de Trabalho pela inclusão do Serviço de Residência Terapêutica II Casa Verde III (item 3.5.a);

10.5. As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando da abertura do Envelope 2. Portanto, não são indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado (item 3.5.0);

10.6. Os indicadores estabelecidos não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada (item 3.5.d); 10.7. Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.8. Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

10.9. As notas de empenho foram emitidas intempestivamente e em valor

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
153		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

insuficiente para cobrir as despesas restantes do Contrato de Gestão para o exercício de 2016, em desacordo com os artigos 60 e 61 da LF no 4.320/04 (item 6.1);

10.10. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1o da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

10.11. Não houve divulgação do termo aditivo no CENTS (item 7.2);

10.12. Ausência de cláusula discriminando os bens cujo uso será permitido, de inventário prévio dos bens relacionados ao TA e do Termo de Permissão de Uso dos mesmos (itens 7.3 e 7.4).

Análise do Termo Aditivo nº 009/2016:

10.1. Ausência de justificativa para a adição de valores de investimentos para a implantação da Residência Terapêutica II Casa Verde II, e para a consignação do valor do Contrato de Gestão para o período de 01.12.16 à 31.07.17 em desacordo com a cláusula 7.2.2 do referido instrumento (item 3.1);

10.2. Ausência de detalhamento e embasamento em relação ao montante de R\$ 14.267,28 a título de investimento para a implantação da Residência Terapêutica II Casa Verde III; bem como não há embasamento para a alteração do valor mensal do Contrato de Gestão (item 3.2 e 3.5.b);

10.3. Não houve comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da contratada, e de que os diretores não incidem nas vedações constantes do art. 1o do DM no 53.177/12. (item 3.4);

10.4. Não houve especificação de quais investimentos serão realizados para a implantação da Residência Terapêutica II Casa Verde

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
154		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

III (item 3.5.a);

10.5. Não consta do PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.6. Não consta do PA aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS (item 4.2);

10.7. As notas de empenho foram emitidas intempestivamente e de modo insuficiente para atender as despesas restantes para o exercício de 2016, em desacordo com os artigos 60 e 61 da LF no 4.320/64 (item 6.1);

10.8. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF). (item 6.2).

10.9. Ausência de cláusula discriminando os bens cujo uso será permitido, de inventário prévio dos bens relacionados ao TA e do Termo de Permissão de Uso (itens 7.3 e 7.4);

10.10. A permissão da utilização dos rendimentos financeiros, que altera o plano orçamentário, foi feita através de termo de apostilamento e não por meio de aditivo contratual (item 8)."

Análise do Termo Aditivo nº 010/2016:

10.1. Ausência de justificativa da Origem para utilização pela contratada de recursos repassados com a finalidade de pagamento de 13º salário para pagamento de outras despesas (item 3.1);

10.2. Não constam nos autos detalhamento de quando e do que foi gasto dos recursos que deveriam ter sido provisionados para pagamento do 13º e se os valores apontados pela OS estão corretos (item 3.2 e 3.5.b);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
155		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

10.3. Não houve comprovações de satisfatória situação econômico-financeira e de que os diretores não incidem nas vedações constantes do artigo 1º do decreto 93.177/12 (item 3.4);

10.4. Não houve especificação das alterações promovidas no Plano Orçamentário, parte integrante do Plano de Trabalho, pela adição de recursos a título de custeio referente ao 13º salário (item 3.5.a);

10.5. Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.6. Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

10.7. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

10.8. A permissão da utilização dos rendimentos financeiros, que altera o plano orçamentário, foi feita através de termo de apostilamento e não por meio de aditivo contratual (item 8)."

Análise do Termo Aditivo nº 011/2016:

10.1. Ausência de detalhamento referente ao índice de reajuste aplicado e os reflexos decorrentes de sua adoção, como decorrência do pagamento da 2ª parcela do dissídio coletivo (item 3.2 e 3.5.b);

10.2. Não houve comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da contratada, e de que os diretores não incidem nas vedações constantes do art. 1º do DM no 53.177/12 (item 3.4);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
156		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

10.3. Não houve especificação das alterações promovidas no Plano Orçamentário, parte integrante do Plano de Trabalho, pela adição de recursos de custeio referentes ao pagamento da 2o parcela do dissídio coletivo (item 3.5.a);

10.4. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação (itens 4.1.a e 4.1.b);

10.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS (item 4.2);

10.6. Não identificamos no PA as notas de empenho correspondentes à adição de valores para custeio referente ao pagamento da 22 parcela do dissídio coletivo, em desacordo aos artigos 60 e 61 da LF no 4.320/64. (item 6.1); 10.7. Inadequação do elemento de despesa das dotações constantes do despacho autorizatório e do termo de aditamento (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1o da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

10.8. A permissão da utilização dos rendimentos financeiros, que altera o plano orçamentário, foi feita através de termo de apostilamento e não por meio de aditivo contratual (item 8)."

Análise do Termo Aditivo nº 012/2017:

10.1. Fragilidade na justificativa apresentada, visto que: não houve detalhamento dos impactos da redução do valor contratual na prestação dos serviços nem análise da revisão das metas, em infringência aos princípios da transparência e motivação; não houve apresentação de justificativa prévia, eis que é datada de 19.09.17, tendo sido o termo assinado em 31.08.17; e a consignação do valor do Contrato de Gestão para o período de 01.09.17 à 31.12.17 não observou a cláusula 7.2.2 do referido instrumento (item 3.1);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
157		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

10.2. Não houve detalhamento e embasamento das alterações nos custos unitários que justificaram o valor alterado no contrato (itens 3.2 e 3.5.b);

10.3. Não consta dos autos o parecer da análise prévia do termo aditivo pela Assessoria Jurídica da SMS (item 3.3);

10.4. Não houve comprovações de satisfatória situação econômico-financeira e de que os diretores não incidem nas vedações constantes do artigo 1º do decreto 53.177/12, bem como as certidões exigidas legalmente não foram juntadas ao PA (item 3.4);

10.5. Não houve especificação das alterações promovidas no Plano de Trabalho em decorrência dos ajustes financeiros realizados no Contrato por meio deste aditivo (item 3.5.a);

10.6. Não houve demonstração da adequação das metas estabelecidas, que devem ser indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, com a redução havida no ajuste (item 3.5.0);

10.7. Os indicadores estabelecidos não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada (item 3.5.d);

10.8. Não consta do processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação (subitem 4.1.a e 4.1.b);

10.9. Não consta do processo administrativo a aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

10.10. Até a data de assinatura do termo, não foram emitidos empenhos para suportar as despesas do CG para o exercício de 2017, em desacordo com os artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 6.1);

10.11. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
158		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

constituindo infringência ao artigo 18,8 1o da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

10.12. O Termo Aditivo não foi divulgado no CENTS item 7.2);
10.13. A prorrogação do prazo de vigência contratual, e a permissão de utilização dos rendimentos financeiros – que altera o plano orçamentário – foram feitas através de termos de apostilamento e não por meio de aditivos contratuais (item 8)."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assinalou que o apontamento do item 9.1 do contrato trata de uma escolha política da Administração. Sobre os itens relativos ao elemento de despesa, entendeu que por não se enquadrarem em terceirização, os contratos de gestão não devem ser computados no cálculo de despesa com pessoal para efeito de apuração dos limites previstos na LRF, acompanhando a Auditoria quanto às demais conclusões. Sugeriu, no entanto, a expedição de ofício à Origem, aos interessados e à Contratada para apresentação de esclarecimentos.

Como ato contínuo, foi expedido ofício à Origem e intimações aos interessados e à Contratada para apresentação de justificativas.

Ao analisar as defesas apresentadas, a Auditoria considerou superado o item 9.10 do Relatório de Análise de Contratação, mantendo todos os demais apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, reiterou a manifestação anterior no sentido de que, em relação ao apontamento 9.1 do Contrato de Gestão, a Assessoria vem entendendo que se trata de uma escolha política da Administração, sem prejuízo, porém, de que se determine à Origem que promova os estudos necessários para demonstrar a vantajosidade da adoção desse modelo. A respeito da discussão sobre a caracterização das despesas como

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
159		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

despesas de pessoal para fins de cômputo dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, também reiterou a manifestação anterior no sentido de que, por não se enquadrarem em terceirização, o entendimento é de que os contratos de gestão não deveriam ser computados no cálculo de tais despesas e, conforme decidido por este Egrégio Tribunal no parecer das Contas do Exercício de 2017 do Poder Executivo (TC 72.002.436/18-90), o tema deve ser objeto de acompanhamento diante do risco fiscal decorrente do significativo aumento das despesas com pessoal embutidas nos Contratos de Gestão e Convênios, especialmente nas Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social.

A Secretaria Geral acompanhou o posicionamento da AJCE, e no tocante ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros dos ajustes apresentado pela PFM, entendeu que não deve ser apreciado em sede de análise formal dos instrumentos e sim na fase de análise da execução contratual.

c) TC 5246/2018 – Acompanhamento de Execução do Contrato de Gestão nº R18/2015 – SMS/NTCSS

Cuida o presente do acompanhamento da execução do Contrato de Gestão nº R18/2015 – SMS/NTCSS celebrando entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a Organização Social Associação Saúde da Família.

Após exame, e após registro feito por esta Relatoria acerca do êxito da sistemática adotada no TC 11088/2018, na qual a produção de informação mostrou-se com uma abrangência ampliada do tema, a Auditoria apresentou Relatório, no qual apresentou as seguintes conclusões:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
160		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

4.1. Ausência de reuniões da CTA no período de maio/17 a junho/18, bem como intempestividade na realização de algumas, em infringência à cláusula 6.5.1 do contrato de gestão (item 3.2.2.);

4.2. Ausência de reuniões da CAF e não elaboração do relatório de execução contratual referente aos exercícios de 2016 e 2017, em violação às cláusulas 6.6 e 6.6.1 contrato de gestão (item 3.2.3.);

4.3. A nomeação dos integrantes da CAF está pendente desde o segundo semestre de 2017 (item 3.2.3.);

4.4. Não apresentação do relatório atualizado do patrimônio das Unidades de Saúde referente aos anos de 2015 e 2016, em violação à cláusula 3.11 contrato de gestão (item 3.2.5.);

4.5. Intempestividade na comunicação à PMSP sobre as aquisições de bens móveis, em infringência ao prazo de 30 dias constante na cláusula 3.3 do contrato de gestão (item 3.2.5.);

4.6. O presente contrato de gestão apresenta déficit de 8,6% no quadro de médicos, e de 1,6% de profissionais administrativos, em relação ao Plano de Trabalho da OS ASF (quadro previsto) constante no TA no 014/2018 (item 3.3.2.);

4.7. Quanto ao quadro de médicos, há déficit de 14 clínicos (8%), 2 ginecologistas (18%), 15 pediatras (12%) e 20 médicos de outras especialidades (7%) (item 3.3.2.);

4.8. Fragilidade do controle de ponto: existência de ponto eletrônico somente em três unidades; (item 3.3.3.);

4.9. Fragilidade no processo de contratação da empresa que presta serviços de remoção (ambulância) - Coleta de Preços no 020/2015, pela ausência de critérios objetivos de avaliação da qualificação técnica (item 3.4.2);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
161		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

4.10. Adesão a Ata de Registro de Preço da OS SPDM para a contratação de serviços de vigilância, procedimento não previsto na Orientação Normativa da contratada (item 3.4.2);

4.11. Fragilidade do controle de ponto dos funcionários de serviços terceirizados (item 3.4.3.);

4.12. As prestações de contas referentes aos meses de janeiro e setembro de 2016 foram entregues com atraso e não foi registrada a data do protocolo de entrega na SMS das prestações de contas dos meses de fevereiro, março e maio de 2018 (item 3.5.2.b);

4.13. Os balancetes de agosto/15 a fevereiro/2017, julho e setembro de 2017 foram corrigidos após a entrega da prestação de contas, demonstrando fragilidade dos dados financeiros inseridos no WebSAASS e na entrega da prestação de contas que reflete ato pro forma, pois não foram constatadas análises críticas por parte da CPCS de eventuais irregularidades nas prestações de contas (item 3.5.2.b);

4.14. Houve repasse a maior de R\$ 891.494,02 na competência de julho de 2016 e repasses a menor de R\$ 178.582,73 e R\$ 732.214,71 nas competências de outubro e novembro de 2016, respectivamente (item 3.5.4);

4.15. O repasse de R\$ 2.011.612,55 de junho de 2017 foi indevidamente repassado para o CG da região STS Capela do Socorro. No entanto, a própria OS fez a transferência para a conta corrente específica do contrato de gestão 18/2015 (item 3.5.4);

4.16. No segundo semestre de 2017 houve diferença de R\$ 8.472.475,09 entre os valores previstos e realizados. Entretanto o processo de pagamento apenas informa a aplicação de descontos totalizando R\$ 4.561.556,49 e não identifica a natureza desses descontos (item 3.5.4);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
162		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

4.17. Houve emissão de 82 empenhos após o início da competência da execução, em descumprimento aos artigos 60 e 61 da LF no 4.320/64. Ademais, os empenhos foram realizados por parcela, evidenciando insuficiência do empenho prévio (item 3.5.4);

4.18. Houve repasse de R\$ 1.240.000,00 de fonte de transferências estaduais, a qual não foi prevista contratualmente (item 3.5.4);

4.19. São recorrentes os atrasos nos repasses financeiros à contratada pela SMS/PMSP, em descumprimento à cláusula 7.3.1 do ajuste (item 3.5.4.);

4.20. Houve infringência à cláusula 7.2.5 do termo contratual, para as NE's 67.826/15, 67.828/15, 95.101/16 e 14.436/16, pela transferência dos recursos para a conta específica após o prazo de 48 horas (item 3.5.4);

4.21. As competências das NLPs 284.113/16, 14.593/17, 14.693/17, 18.959/17, 41.361/17, 18.960/17, 41.597/17, 58.231/17, 41.565/17 e 41.080/17 divergem das informações constantes nos processos de pagamento (item 3.5.4);

4.22. Foram transferidos para a conta específica R\$ 67.463,61 a mais do que o valor repassado no mês de agosto de 2015 e R\$ 3.703,91 a mais do que o repassado no mês de fevereiro de 2016 (item 3.5.4.1 e item 3.5.6.a)

4.23. As verbas de fonte federal de R\$ 1.500.000,00 (paga em 22.12.15) e R\$ 1.116.475,16 (paga em 06.01.16) foram erroneamente transferidas para a conta corrente exclusiva de repasses municipais (item 3.5.4.2);

4.24. Houve empréstimos de recursos financeiros entre contas de diferentes contratos de gestão sob gerenciamento da OS ASF,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
163		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

contrariando a cláusula 7.1.4 e 7.1.5 do contrato de gestão (itens 3.5.2.a, 3.5.4, 3.5.6.b2 e 3.5.7.);

4.25. A execução das despesas com médicos ficou 5,9% acima do previsto, no entanto houve déficit quantitativo em relação ao plano de trabalho de 8,6%, o que evidencia inconsistência no planejamento físico-financeiro (item 3.5.5);

4.26. Em dezembro de 2016, foram executadas despesas no montante de R\$ 13.389.031,86 sem justificativa suficiente quanto à sua vinculação ao objeto do Contrato de Gestão (item 3.5.6.b);

4.27. Em dezembro de 2016, foram utilizados R\$ 3.666.101,44 para pagamento de despesas comuns a demais contratos da ASF, nas quais o rateio realizado não deixou clara a exatidão dos valores atribuídos ao Contrato R018/2015 (item 3.5.6.b);

4.28. Em dezembro de 2016, foram gastos R\$ 372.922,20 para os quais não foram apresentados documentos que permitam analisar a pertinência da despesa (item 3.5.6.b);

4.29. Em dezembro de 2016, foram pagos R\$ 172.029,57 em despesas não relacionadas ao Contrato de Gestão (item 3.5.6.b);

4.30. A apuração e os descontos nos repasses financeiros quanto ao descumprimento, pela contratada, do quantitativo da equipe mínima e das metas de produção, ocorre de forma intempestiva, em descumprimento à cláusula 10.1.3. e à cláusula 10.2.4., respectivamente (itens 3.6.1. e 3.6.2.);

4.31. Não restou demonstrado nos autos dos processos de pagamento a aplicação de desconto de produção no valor de R\$ 37.284,61 e de R\$ 348.877,31, referente a desconto pelo não atingimento de metas de qualidade, conforme apurado pela CTA em reunião do trimestre de fevereiro/2016 a abril/2016 (item 3.6.2 e 3.6.3).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
164		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

4.32. O salário da Coordenadora Geral dos Contratos de Gestão celebrados pela ASF é pago totalmente com recursos do CG R018/2015, não havendo rateio proporcional a sua atuação em cada ajuste celebrado pela Entidade (item d, Anexo de Continuação).

4.33. Não há rateio entre os contratos celebrados pela ASF das despesas referentes aos salários dos diversos cargos da Coordenação Executiva, cujos profissionais prestam serviços a todos os ajustes e possuem remuneração alocada em apenas um contrato (item d, Anexo de Continuação).

Posteriormente, houve determinação para expedição de ofício à Origem e intimação da Contratada e dos responsáveis para apresentação de esclarecimentos.

Ao analisar as justificativas apresentadas a Auditoria considerou (i) superados os subitens 4.12, 4.22 e 4.27; (ii) parcialmente superados os subitens 4.26, 4.28; (iii) solucionado o item 4.9; (iv) retificado o subitem 4.25; e (v) mantidos os demais apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante do caráter essencialmente fático e técnico, acompanhou as conclusões da Especializada, sendo acompanhada pela Secretaria Geral.

Nos processos analisados, em apertada síntese, as defesas apresentadas procuraram defender o modelo adotado, com destaque para as seguintes informações: a) a Comissão designada pela Pasta trabalhou ao longo de 2013/2014, com o escopo de desenvolver instrumentos contratuais que possibilitem a execução de políticas públicas que possam resultar no atendimento assistencial aos municípios; b) estudos comparativos desse tipo necessitam metodologia de pesquisa bem estabelecida, com fontes de dados comparáveis, com prospecção de resultados econômicos e financeiros a longo prazo que

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
165		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

impactam no orçamento municipal, mencionando a existência de várias pesquisas no setor acadêmico, demonstrando a vantajosidade dos contratos de gestão; c) a definição das equipes mínimas levou em consideração o quadro de pessoal atualmente existente, segundo diretrizes e protocolos da SMS, e, também, objetivou assegurar a devida habilitação e credenciamento, junto ao Ministério da Saúde, com a finalidade de manter o financiamento federal ou, até mesmo, buscar a ampliação com a regularização dos credenciamentos para serviços de atenção básica; d) quanto às metas de produção, considerou os parâmetros oferecidos pela Coordenação da Atenção Básica e suas áreas técnicas em fevereiro de 2014 e buscou-se ter uma número fixo, livre de variáveis dependentes, a fim de possibilitar o planejamento pela contratada; e) apresentou exemplos de metas de produção para médico generalista, médico de clínicas básicas e equipes de saúde bucal; f) a SMS adotou os valores já praticados no local onde estão instaladas as unidades e também no município, diante da complexidade dos serviços e diante das características regionais; g) a previsão de contratação de serviços ou profissionais em caráter complementar e extraordinário visa agilizar e resolver alguns estrangulamentos ou dificuldades com reposição de serviços essenciais para execução do contrato e por consequência garantir a assistência à população; h) o cálculo da meta de produção contemplou o Índice de Segurança Técnica, variáveis previstas no limite da legislação vigente, estabelecendo, ainda, como produção satisfatória a variação de até 15% da meta, aplicável para situações imprevistas como absenteísmo do paciente e eventos catastróficos; i) as unidades não incluídas no processo de chamamento são geridas pela Administração Direta; j) o valor estimado considera a estimativa global por item de despesa das unidades contempladas, os valores relacionados aos serviços de limpeza e vigilância, além de 6% sobre as despesas com pessoal para garantir os dissídios

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
166		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

coletivos; k) os critérios de avaliação e pontuação foram reavaliados e diante da complexidade de julgamento objetivo do Plano de Trabalho, foi adotado o critério de classificação objetiva; l) os descontos por descumprimento das metas serão aplicados sobre o orçamento de custeio e que não há relação direta entre a redução das metas e a redução de custos; m) a captação e contratação de médicos tem sido um desafio para as instituições, sendo que a SPDM mantém todos os esforços na divulgação e busca ativa destes profissionais, porém, a busca por profissionais médicos com interesse e experiência na atuação em saúde público/privado tem tornado cada vez mais difícil em razão do baixo número de profissionais com este perfil, o que ocasiona um alto índice de "turnover" e com relação ao percentual apresentado referente a outros profissionais de saúde, informou que se trata de "turnover" dentro dos padrões institucionais, decorrentes de desligamentos ocasionados por baixo desempenho ou solicitação por parte dos funcionários, sendo realizada a convocação dos próximos profissionais em cadastro reserva no Edital, para recomposição da equipe; n) o controle de frequência é realizado manualmente na maior parte das Unidades em razão de restrições orçamentárias para a aquisição de relógios de ponto e os registros são feitos de acordo com a CLT, não apresentando fragilidades; conforme Resolução do Banco Central do Brasil é permitido que os valores relativos à folha de pagamento possam ser movimentados em banco privado de forma individualizada e vinculada à unidade gerenciada, propiciando substancial economia, diante das taxas bancárias reduzidas praticadas pelo Banco do Brasil, o) os valores de empréstimos entre contratos de gestão foram efetuados objetivando o cumprimento das obrigações assumidas com pontualidade, a fim de evitar o pagamento de juros e multas, tendo em vista o atraso recorrente nos repasses financeiros; p) todos os empréstimos efetuados com outros contratos de gestão

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
167		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

foram devidamente regularizados, não gerando, portanto, qualquer ônus ao erário.

Em todos os processos analisados, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos ajustes em análise, relevando-se as eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta E. Corte e subsidiariamente requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos ajustes, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, bem como de dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis, bem como a não aplicação de sanção aos agentes públicos, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Estes são os Relatórios.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - O Relator é Conselheiro Mauricio Faria. Então, para entender o andamento, lê o seu voto, profere o seu voto, o Relator, tendo como Revisor o Conselheiro Domingos Dissei. Sendo assim, que essa é a prática aqui inovando, o Conselheiro Roberto Braguim, que é o nosso regimentalista, depois que o Relator proferir o seu voto, se o voto do Conselheiro João Antonio for divergente do voto do Relator, eu passarei a palavra ao Conselheiro João Antonio e não ao Revisor Conselheiro Domingos Dissei. Essa é a prática que nós temos adotado nas nossas sessões. Conselheiro Mauricio Faria, por favor, tem Vossa Excelência a palavra.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Passo ao voto. De início, registro que os processos seletivos ora analisados integram um

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
168		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

conjunto formado por vários chamamentos promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde em 2014, objetivando a seleção de organizações sociais para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades da rede assistencial da Prefeitura Municipal de São Paulo.

No tocante ao TC 9093/2017, acolho a preliminar de ilegitimidade "ad causam" do Sr. José Otávio D'Acosta Passos, diante da comprovação de que não foi o responsável pela assinatura do 3º Termo Aditivo, excluindo-o dos autos.

Nos termos do art. 5º, da Lei 9.637/1998, contrato de gestão é "o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º".

O objetivo desse instrumento jurídico é a fixação de metas de desempenho para a apuração da qualidade dos serviços, por prazo determinado, ficando a entidade sujeita a controle de resultado para verificação do cumprimento das metas pactuadas.

"O objetivo a ser alcançado pelos contratos de gestão é o de conceder maior autonomia à entidade da Administração Indireta ou ao órgão da Administração Direta de modo a permitir a consecução de metas a serem alcançadas no prazo definido no contrato; para esse fim, o contrato deve prever um controle de resultados que irá orientar a Administração Pública quanto à conveniência ou não de manter, rescindir ou alterar o contrato".

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
169		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

O principal objetivo dos contratos de gestão é a eficiência.

No que diz respeito ao regime jurídico dos contratos de gestão, o Supremo Tribunal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923- DF, entendeu pela constitucionalidade da lei federal de regência, com entendimento no sentido de que os contratos de gestão teriam a natureza de convênio, uma vez que, entre os interessados, não haveria interesses contrapostos, mas sim convergentes. O que eu li foi um trecho de elaboração da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro.

Nesse sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a característica de cooperação inerente a esses instrumentos, e não a comutatividade presente aos contratos administrativos, restou decidido que os Contratos de Gestão não estão submetidos à regra da licitação. Aliás, esse entendimento já está consolidado também por esta Corte de Contas.

Dessa forma, nos termos da r. Decisão foi considerada válida a prestação de serviços públicos não exclusivos por Organizações Sociais em parceria com o Poder Público, com determinação para que a celebração de ajustes com tais entidades deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Assim, as Organizações Sociais não estão sujeitas às regras estabelecidas no art. 37, especialmente a regra da licitação, mas tão somente ao cumprimento de seu núcleo essencial.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
170		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

Assim é que, em cumprimento ao quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos ora analisados foi realizado Chamamento Público para a escolha da entidade parceira, demonstrando também o aperfeiçoamento dos procedimentos adotados, em comparação ao primeiro ciclo dos Contratos de Gestão.

Dessa forma, e considerando a complexidade ainda existente nesse tipo de parceria, inobstante as impropriedades assinaladas pela Auditoria nos processos que examinaram os Editais de Chamamento Público, diante das significativas alterações promovidas pela Origem nos Editais ora analisados, as quais demonstraram uma preocupação com o aprimoramento dos procedimentos para a escolha da entidade parceira, esta Relatoria entendeu pela continuidade do certame, condicionando a assinatura do ajuste à prévia análise desta Corte. Importante consignar que durante a instrução processual alguns apontamentos foram considerados superados pela Auditoria desta Corte.

Destaca-se nesse aspecto que o Edital de Chamamento por si só já representou um avanço, na medida em que delimitou a discricionariedade da Administração na escolha da contratada.

No tocante ao apontamento feito pela Auditoria acerca da fragilidade da justificativa apresentada para as contratações, especialmente em razão da ausência de demonstração da vantajosidade na adoção do presente modelo, cumpre ressaltar que este Colegiado tem entendido que se trata de uma escolha da Administração, o que não impede o aperfeiçoamento constante por parte da Origem, com a realização de estudos para demonstrar a vantajosidade.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
171		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

Além disso, a implantação desse modelo de parceria entre o Município e o Terceiro Setor na área da Saúde já vem sendo adotado há bastante tempo pelo Município de São Paulo, e mesmo comportando aperfeiçoamentos, diante da ampla rede de saúde existente, tem se mostrado se não o modelo mais adequado, o modelo possível para a prestação dos serviços de saúde, uma vez que, de acordo com os esclarecimentos prestados pela Origem, a opção pelo Contrato de Gestão não se deu por vantajosidade econômica ou por modelo de gestão, mas essencialmente, pela possibilidade prontamente viável e legal de cumprir com a função gestora do SUS no Município de São Paulo em relação aos serviços prestados à população de mais de 12 milhões de habitantes.

Feitas estas considerações iniciais, passo à apreciação dos apontamentos feitos nos processos analisados.

Das impropriedades remanescentes, diante dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal da Saúde à época e levando em conta as significativas alterações promovidas no Edital, somadas à complexidade do processo de aperfeiçoamento na modelagem proposta, a decisão desta Relatoria foi, como já dito, pela continuidade dos certames, com determinação para que o procedimento fosse acompanhado pela Auditoria desta Corte.

Nesse sentido, ressalto as seguintes justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde à época: a) as equipes mínimas foram definidas considerando os critérios para credenciamento e habilitação dos serviços previstos no SUS, a capacidade instalada existente na unidade de saúde e as diretrizes

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
172		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

e prioridades da SMS; b) as unidades não incluídas no processo de chamamento são geridas pela Administração Direta; c) o valor estimado considera a estimativa global por item de despesa das unidades contempladas, os valores relacionados aos serviços de limpeza e vigilância, além de 6% sobre as despesas com pessoal para garantir os dissídios coletivos; d) os critérios de avaliação e pontuação foram reavaliados e diante da complexidade de julgamento objetivo do Plano de Trabalho, foi adotado o critério de classificação objetiva; e) os descontos por descumprimento das metas serão aplicados sobre o orçamento de custeio e que não há relação direta entre a redução das metas e a redução de custos.

Quanto aos apontamentos de irregularidades relativos: (i) à fragilidade na justificativa apresentada pela Origem para o presente contrato, devido à falta de demonstração da vantajosidade na adoção do contratação de gestão em comparação a gestão direta dos serviços de saúde; (ii) à inadequação do elemento de despesa utilizado - 39- outros serviços de terceiros PJ - por envolver contrato de terceirização de mão de obra empregada para atividade fim do objeto da contratação; e (iii) à falta de vedação atuação da OS como entidade interposta na contratação de médicos e outros profissionais que atuarão na atividade-fim do objeto da contratação, voto pela relevação de tais itens, por entender que não possuem o condão de macular os instrumentos analisados.

Quanto ao apontamento relacionado à fragilidade da justificativa apresentada, reitero as considerações feitas neste voto, especialmente o entendimento deste Colegiado de que se trata de uma escolha da Administração, o que não impede o aperfeiçoamento constante por parte da Origem, com a realização de estudos para demonstrar a vantajosidade desse modelo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
173		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

No tocante à inadequação do elemento de despesa por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade fim objeto da contratação, bem como à falta de vedação no contrato de gestão da atuação da OS como entidade interposta na contratação de médicos e outros profissionais que atuarão na atividade-fim objeto da contratação, ressalto as considerações constantes na Declaração de Voto nos autos do TC 5856/2022, que trata do Balanço referente ao exercício de 2021 de que, “apesar de formalmente haver cumprido os limites fixados na Lei Complementar no 101/00, para despesa com pessoal do Poder Executivo (alcançando 30,62% da Receita Corrente Líquida em 2021), o município não incluiu nesse percentual as despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim. Apesar de a obrigação ter sido sustada pelo Decreto Legislativo nº 333, de 2020, o tema se mostra como um importante risco fiscal. No que diz respeito aos valores repassados às Organizações Sociais e demais entidades do Terceiro Setor atuantes nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social, já houve destaque específico no Parecer sobre as Contas dos Exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 por conta do risco fiscal relacionado ao possível aumento sem controle dessas despesas com mão de obra não contabilizadas como Despesas de Pessoal. Mantém-se a tendência, estrutural, de terceirização da execução de serviços públicos com o repasse de recursos para contratos de gestão, convênios, concessões e parcerias, substituindo cada vez mais a prestação direta. As instituições privadas sem fins lucrativos caminham para atingir quase 28% de todas as despesas pagas pela Prefeitura com recursos do tesouro municipal, atingindo R\$ 13,4 bilhões em 2021 e representando um aumento nominal de 48,5% em relação a 2020 e de 58,7% em relação a 2019 ([ou seja, em relação à] pré-pandemia)”.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
174		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

Assim, no que diz respeito às análises dos Editais de Chamamento, dos Processos de Seleção, dos Contratos de Gestão, voto acolhimento dos instrumentos, com relevação das eventuais impropriedades assinaladas, com destaque para os aspectos relacionados à fragilidade na justificativa apresentada pela Origem para o presente contrato, devido à falta de demonstração da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em comparação à gestão direta dos serviços de saúde; à inadequação do elemento de despesa utilizado e à falta de vedação no contrato de gestão da atuação da OS como entidade interposta na contratação de médicos e outros profissionais que atuarão na atividade-fim do objeto da contratação, por entender que não possuem o condão de macular os instrumentos analisados, conforme os fundamentos já abordados neste voto.

As demais falhas apontadas nestes autos, em que houve análise, no aspecto formal, dos Editais de Chamamento, dos Processos de Seleção e dos Contratos de Gestão, não obstante comportarem aperfeiçoamento futuro por parte da Origem não rendem ensejo à irregularidade dos ajustes, na medida em que demonstram aprimoramento por parte da Secretaria Municipal de Saúde em relação aos contratos anteriores, uma vez buscou, entre outros, estabelecer indicadores no Plano de Trabalho para avaliação do desempenho e da qualidade na prestação dos serviços, bem como critérios para justificar as metas de produção estabelecidas. Mesmo comportando alterações futuras, com o maior detalhamento do Plano de Trabalho, bem como a melhor estruturação de dados técnicos referenciais, entendo que os elementos constantes nos ajustes permitem a verificação da eficiência buscada pelos contratos de gestão.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
175		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

Com efeito, Maria Sylvia Zanella di Pietro nos indica:

“Basicamente, todos os contratos de gestão devem conter, no mínimo:

(...)

d) a forma como a autonomia será exercida;

e) metas a serem cumpridas pelo órgão ou entidade no prazo estabelecido no contrato;

f) controle de resultado, para verificação do cumprimento ou não de metas estabelecidas.”

Como é sabido, os contratos de gestão possuem como característica nuclear a fixação de prazos de execução e as metas a serem alcançadas, sendo fundamental que o método de avaliação de desempenho a ser adotado leve em conta não só a qualidade, como também a produtividade. Verifica-se dos autos que os requisitos necessários estão presentes.

Porém, a ausência de especificação das alterações, tampouco cálculo ou detalhamento prévio para embasar os valores determinados nos Termos Aditivos, a ausência de embasamento técnico para subsidiar as alterações realizadas, bem como a fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios, impedem, a meu ver, o acolhimento, no âmbito formal, de tais Termos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
176		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

Passo agora à análise dos apontamentos feitos nos processos que cuidam do acompanhamento parcial das execuções contratuais dos contratos (São os TCs 2926/2018, 1302/2017 e 5246/2018).

Nesses processos, as falhas apontadas pela equipe auditora evidenciam a fragilidade do controle interno da Secretaria Municipal de Saúde quanto à fiscalização dos recursos repassados, constatando um descontrole das transferências realizadas, sem análise efetiva e tempestiva das prestações de contas e dos relatórios trimestrais encaminhados pela Contratada.

Neste sentido, destaco os seguintes apontamentos: a) reuniões da CTA realizadas intempestivamente, não tendo havido a elaboração de relatórios oficiais conclusivos das reuniões; b) a CAF está ausente nas análises dos relatórios da CTA relativos à execução do contrato, ficando prejudicadas as análises dos relatórios anuais; c) atraso na entrega das prestações de contas referentes aos períodos discriminados; d) déficit no quadro de médicos na quantidade de outros profissionais de saúde; e) repasses relativos ao CG nº 05/2015 efetuados por meio de processos relacionados a outros contratos de gestão, no total de R\$ 1.404.011,78 (item 3.5.4.); f) a OS lançou, erroneamente, a verba de fonte federal, de R\$ 1.000.000,00, no WEBSAASS, como receita de fonte municipal; g) a efetivação dos descontos da equipe mínima é intempestiva; h) ausência de efetivação do desconto de produção e do desconto de qualidade nos meses especificados; i) os registros de despesas com serviços terceirizados nos sistema WebSaass realizados intempestivamente, prejudicando a transparência; i) atrasos nos repasses financeiros à contratada pela SMS/PMSP, em descumprimento ao estabelecido nos contratos; h) repasses relativos ao CG nº 05/2015 efetuados por meio de processos relacionados a outros contratos de gestão, no total de R\$

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
177		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

1.404.011,78; i) na análise da execução do Contrato realizada no TC 5246/2018, no segundo semestre de 2017 houve diferença de R\$ 8.472.475,09 entre os valores previstos e realizados. Entretanto o processo de pagamento apenas informa a aplicação de descontos totalizando R\$ 4.561.556,49 e não identifica a natureza desses descontos (item 3.5.4);

Como se denota, embora os valores repassados estivessem formalmente suportados pelos Planos de Trabalho, ocorriam atrasos nos repasses por parte da Secretaria Municipal de Saúde, dando origem a procedimentos contábeis irregulares. Por vezes, buscou a entidade parceira recursos de outras fontes, de outros contratos de gestão firmados com a Prefeitura, de modo a viabilizar o cumprimento de seus compromissos imediatos. Tal prática criou, em algumas situações, um mecanismo de transferência e empréstimo de valores entre o Contrato de Gestão e outras fontes, de convênios diversos, sem qualquer suporte jurídico válido. Registra-se que essa prática também foi constatada quando da análise dos contratos relacionados ao 1º ciclo dos Contratos de Gestão.

Embora não houvesse autorização formal por parte da Secretaria Municipal da Saúde para a realização dessas transferências entre contas diversas, não há como negar que o procedimento era de seu conhecimento, visto que as transações foram demonstradas nos Balancetes Financeiros e extratos bancários apresentados mensalmente pela Contratada.

A ausência de controle também se verificou em relação às despesas realizadas com a constatação de gastos para os quais não foram apresentados documentos que permitam analisar a pertinência da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
178		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

despesa, bem como a realização de pagamentos em despesas não relacionadas ao contrato de gestão.

Verifica-se da instrução de cada um dos processos, separadamente, a fragilidade do controle interno da Secretaria Municipal da Saúde, constatando-se nos processos analisados um descontrole das transferências financeiras realizadas, a inexistência de fiscalização regular e de um sistema informatizado para o controle das prestações de contas, inconsistências na segregação das despesas pela existência de recursos de outros contratos nas contas bancárias sem análise efetiva das prestações de contas e dos relatórios trimestrais encaminhados pelas Contratadas.

Os achados de auditoria também demonstram que nenhuma documentação era tempestivamente analisada pelo setor da SMS responsável ou, quando isso ocorria, era de forma protocolar. Além disso, a Comissão Técnica de Avaliação - CTA, além de não se reunir com a periodicidade regular, não analisava as causas do não cumprimento da meta, os déficits de médicos e de outros profissionais. Em decorrência, deixou de estabelecer acordos para a implementação de medidas corretivas.

Com isso, percebe-se que houve o repasse integral dos recursos independentemente de os técnicos terem constatado a falta de profissionais de saúde. Conforme análise realizada nos autos de TC 5246/2018, exemplificativamente, constatou-se, entre outros: (i) ausência de reuniões da CAF e não elaboração do relatório de execução contratual referente aos exercícios de 2016 e 2017; (ii) déficit de 8,6% no quadro de médicos, e de 1,6% de profissionais

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
179		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

administrativos, em relação ao Plano de Trabalho da OS (quadro previsto) constante no TA no 014/2018; (iii) repasse de R\$ 2.011.612,55 de junho de 2017 foi indevidamente repassado para o CG da região STS Capela do Socorro, porém, a própria OS fez a transferência para a conta corrente específica do contrato de gestão n° 18/2015.

Consta também da instrução que o controle de ponto dos funcionários é frágil e pouco eficiente para controlar o ponto e a assiduidade do sistema, pois utiliza o preenchimento manual do caderno de frequência.

Assim, a maior flexibilidade para a atividade das Organizações Sociais contratadas impõe, de outra parte, rigor na prestação de contas e na sua análise por parte da Administração Pública, de forma a demonstrar a otimização dos recursos e o alcance de melhores resultados em termos de custo/benefício.

Destaca-se que, mesmo tendo presente alguns aperfeiçoamentos nesse segundo ciclo dos contratos de gestão, não há como entendê-los satisfatórios, diante da constatação de que a documentação e as prestações de contas não foram analisadas extemporaneamente, dos inúmeros problemas detectados nos processos de acompanhamento das execuções contratuais, bem como em relação aos aspectos qualitativos dos serviços prestados.

Cabe repisar que a existência de um efetivo e tempestivo controle por parte da Contratante, com a verificação periódica das prestações de contas, teria possibilitado a correção das falhas acima relacionadas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
180		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

Por fim, reforço o que já afirmei em outras oportunidades de que considero inadmissível que o controle das prestações de contas referentes aos repasses efetuados pela Administração Pública Municipal, seja ele no âmbito dos Convênios, dos Termos de Parcerias e dos Contratos de Gestão, diante dos significativos valores envolvidos, não seja realizado por meio de sistema. A inexistência de uma ferramenta tecnológica para tal finalidade, impede a correta verificação do cumprimento dos ajustes, mas também não pode ser utilizada como justificativa para a não realização da necessária atividade de verificação das prestações de contas.

Por oportuno, registro a realização de Auditoria Operacional (TC 11088/2018) julgada por este Pleno na 3145^a Sessão Ordinária (26/05/2021), na qual, diante das constatações feitas, houve determinação para apresentação de um Plano de Ação para correção das irregularidades e aprimoramento de procedimentos pela SMS, com vistas a solucionar vários dos problemas constatados nos Contratos de Gestão, especialmente em relação à fiscalização, ao controle dos gastos e às equipes mínimas. Nesses autos, o Acórdão fixou o prazo de 30 dias, contados do término do período de emergência declarado pela pandemia do coronavírus, para apresentação do mencionado Plano Ação. Tendo em vista que, nos termos do Decreto nº 59.283/2020, ainda não cessou o período de emergência declarado pelo Decreto Municipal, o prazo para apresentação do Plano de Trabalho ainda não expirou.

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos Editais de Chamamento, dos Processos de Seleção e dos Contratos de Gestão analisados nos TCs 4812/2014, 211/2015, 1033/2018, 9139/2017, 9093/2017, 222/2015, 7693/2017, 221/2015, 4819/2014 e 4691/2018.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
181		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

Todavia, julgo irregulares os Termos Aditivos analisados nos TCs 1033/2018, 9093/2017, 7693/2017 e 4691/2017 em razão das falhas apontadas, notadamente diante da ausência de especificação das alterações, tampouco cálculo ou detalhamento prévio para embasar os valores determinados nos termos aditivos, bem como da fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagem de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social.

De igual forma, julgo irregulares as execuções contratuais, TCs 2926/2018, 13202/2017 e 5246/2018, nos períodos analisados, diante das irregularidades detectadas pela Auditoria, notadamente quanto a ausência de fiscalização pelo Poder Público dos recursos repassados, sem análise tempestiva das prestações de contas, o que não permite concluir se os serviços foram prestados conforme os pagamentos realizados.

Determino o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde, aos responsáveis à época, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Ministério Público Federal e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS, vinculado ao Ministério da Saúde.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados, nos termos regimentais.

É como voto.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - O Revisor é o Conselheiro Domingos Dissei, mas, pela ordem, Presidente João Antonio.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
182		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

O Sr. Cons^o João Antonio - Na realidade, Presidente, quanto à execução dos contratos mencionados pelo Relator e os TAs, eu tenho divergências, portanto eu peço a Vossa Excelência a leitura do meu voto.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Por favor.

O Sr. Cons^o João Antonio - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Procuradoria da Fazenda, Secretária-Geral, Subsecretária-Geral.

Tratam os autos ora em julgamento de chamamentos públicos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, no ano de 2014, buscando a seleção de Organizações Sociais para firmar Contratos de Gestão tendo como objeto o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde na rede municipal de assistência.

Inicialmente, ressalto que no ano de 2022, este TCM analisou os Contratos de Gestão firmados no anos de 2008 e 2009, sendo julgados irregulares os contratos de gestão n^{os} 07/2008, 15/2008 e 22/2009 e suas respectivas execuções contratuais, sem aceitação dos efeitos financeiros, bem como julgando irregulares os Contratos de Gestão n^{os} 12/2008, 23/2009, 27/2010 e suas respectivas execuções contratuais, com aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

Por meio dos chamamentos públicos ora examinados, almejava-se integrar a um mesmo contrato de gestão os serviços prestados nas unidades de saúde próximas geograficamente e, com isto, promover a racionalização da prestação destes serviços, uma vez que, segundo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
183		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

informações trazidas pela Origem, os serviços vinham sendo prestados por meio de diversos Convênios, muitas vezes com sobreposição de objeto entre diferentes conveniadas e mais de uma conveniada atuando em uma mesma unidade de assistência em saúde.

Passo a analisar os apontamentos concernentes aos acompanhamentos dos Editais de Chamamentos Públicos n°s 04/2014/SMS, 011/2014, 02/2015, 020/2014, 08/2014, 015/2014, 009/2014 e 007/2014.

O responsável indicado por AUD pelos Chamamentos Públicos e Contratos de Gestão aqui discriminados é o Secretário de Saúde, à época, José Di Filippi Junior, atual Prefeito do Município de Diadema/SP.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a realização de Chamamentos Públicos para a seleção de Organizações Sociais para gestão de equipamentos de saúde no município já é, por si só, um importante avanço nos procedimentos adotados pela Pasta, sobretudo quando levada em conta a forma de seleção de instituições no primeiro ciclo dos contratos de gestão firmados entre o município e os parceiros da sociedade civil.

Com a realização de Chamamentos Públicos por meio de Editais onde constem as regras que balizarão a contratação da entidade parceira, homenageiam-se os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, limitando-se, assim, a liberdade da Administração na escolha do parceiro para a gestão de equipamentos de saúde do município.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
184		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

Quanto aos apontamentos de AUD relativos à fragilidade na justificativa e ausência de demonstração de vantajosidade no modelo de prestação dos serviços, bem como na escolha dos equipamentos que seriam objeto de parceria, entendo que o tema foi exaurido pela análise depreendida pela AJCE, bem como pela PFM, quanto à demonstração de estarem estas decisões dentro dos limites do poder discricionário próprio à Administração Pública. Assim, considero superados estes apontamentos.

Quanto à alegada falta de critérios relacionados às equipes mínimas e aos parâmetros técnicos utilizados para fixação das metas de produção, acolho a justificativa da Pasta de que foram consideradas a capacidade instalada das unidades, a manutenção dos serviços atualmente oferecidos segundo diretrizes e protocolos da SMS e garantia da devida habilitação e credenciamento junto ao Ministério da Saúde. Em relação aos dados técnicos, acolho as informações encaminhadas pela Origem que demonstram os critérios para dimensionamento de equipes mínimas.

Quanto aos demais apontamentos levantados pela Auditoria, que se repetem, em sua maioria, para os diferentes Chamamentos deflagrados pela Secretaria Municipal de Saúde, destacam-se aqueles relativos à divergência dos critérios adotados por SMS para obtenção das estimativas de custos e de quantidade de equipes necessárias à prestação dos serviços, aos critérios editalícios para a qualificação financeira e técnica das Organizações Sociais, bem como apontamentos relativos à deficiência nos critérios de penalização e repactuação dos contratos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
185		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

Embora tais apontamentos indiquem a necessidade de melhorias a serem empreendidas pela Pasta em futuros procedimentos semelhantes, entendo que estas não possuem força suficiente para ensejar a irregularidade dos mesmos, por revestirem-se de divergências com parâmetros adotados pela SMS ou de impropriedades que não implicam, diretamente, em prejuízos à Administração.

É importante destacar que este Tribunal de Contas analisou e acompanhou os Editais de Chamamento Público em julgamento antes da assinatura do respectivo contrato de gestão e que o Eminent Relator da matéria entendeu por não suspender os certames, optando, assim, pela possibilidade de assinatura dos contratos.

Em relação aos Contratos de Gestão adjacentes aos Chamamentos Públicos acima elencados, destaco que os 10 (dez) idênticos apontamentos trazidos por AUD merecem as seguintes observações:

Sobre o apontamento quanto à fragilidade de justificativa, apontou a AJCE - Assessoria Jurídica de Controle Externo, tratar-se de decisão discricionária da Administração a escolha pelo contrato de gestão em detrimento da prestação direta dos serviços.

AUD considerou sanado o apontamento sobre a ausência no PA de parecer circunstanciado pelo Conselho de Administração da entidade qualificada como OS (Organização Social).

A AJCE também afastou o apontamento relativo ao elemento de despesa utilizado, pois entendeu que por não se enquadrarem em

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
186		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

terceirização, os contratos de gestão não devem ser computados no cálculo de despesa com pessoal para efeito de apuração dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o item de que não há vedação no Contrato de Gestão da atuação da OS como entidade interposta na contratação de médicos e outros profissionais, a própria AUD e AJCE entenderam que a questão restou superada com a edição da Lei 13.429/2017, em que a terceirização da atividade-fim foi permitida para todas as atividades e o entendimento do STF, em tese de repercussão geral, de que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

A ausência de alguns dados, notadamente, a qualificação dos fundadores e integrantes de sua Diretoria e dos Conselhos Administrativo e Fiscal das Organizações Sociais, no site CENTS (Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor), podem ser considerados como sanados, em que pese terem sido completados posteriormente, conforme posicionamento de AUD nos autos do TC 1033/2018, aqui analisados e estendidos.

Quanto ao ponto da não realização do empenho global do valor do contrato de Gestão, entendo como passível de relevação, observando que foram feitos empenhos regulares e mensais, considerando a orientação fazendária recebida à época pelos gestores públicos da área.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
187		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

Em relação à falta de referência no Contrato de Gestão ao inventário de bens móveis e imóveis realizado pela contratada e ausência do termo de permissão de uso, a Administração aponta que a Cláusula 3^a do Contrato trata dos bens e que o Subitem 3.10 estabelece que, anualmente, deverá ocorrer a entrega do relatório atualizado do patrimônio das unidades.

Esclarece que o Item 7.2.4.1.a do Edital, ao contemplar autorização para vistoria técnica, alcançou o fim normativo do Decreto nº 52.858/11, quando exige que as entidades participantes conheçam as condições físicas e de infraestrutura das unidades de saúde, tendo sido esta, inclusive, condição essencial para a elaboração do plano de trabalho.

Quanto à ausência do termo de permissão de uso, o próprio instrumento contratual prevê tal Termo, sendo suficiente para validar o cumprimento das disposições dos artigos 14 e 15, da Lei Municipal nº 14.132/06.

Assim, considero que a Administração atendeu aos mandamentos legais, logo não há violação do dispositivo referente aos bens públicos, de modo que entendo superado o apontamento.

Quanto à fragilidade nos parâmetros adotados para fixação dos limites das despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social, apontada por AUD, observo que os critérios estão estipulados nos subitens do contrato, estabelecendo como parâmetros

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
188		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

a média dos valores praticados no mercado e a política salarial da Prefeitura do Município de São Paulo, de modo que somente a análise da execução contratual poderia evidenciar eventuais abusos na interpretação e aplicação desses critérios.

Por último, informa AUD que, embora haja metas e prazos de execução estipulados no contrato, existem fragilidades nos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, em relação aos indicadores de qualidade e produtividade dos serviços.

Explica a Origem que a matriz de indicadores de qualidade foi definida para promover a qualidade dos processos de trabalho nas unidades de saúde, como por exemplo no que diz respeito à qualidade das informações constantes de prontuários, fichas de atendimento ou mesmo de prestação de contas.

Afirma que a seleção dos indicadores buscou incentivar intervenções da Contratada visando à qualidade nos processos, tendo como finalidade os objetivos da Secretaria Municipal de Saúde.

Resume que, em alguns casos, os indicadores selecionados provocam integração entre OSs e SMS; em outros a qualidade da informação; e em outros a aferição da escuta dos usuários nas unidades de saúde e funcionamento dos conselhos gestores.

Quanto ao tema de metas e indicadores, acrescentaram as defesas que:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
189		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

a) em relação às metas de produção, foram considerados os parâmetros oferecidos pela Coordenação da Atenção Básica e suas áreas técnicas em fevereiro de 2014 e buscou-se ter um número fixo, livre de variáveis dependentes, a fim de possibilitar o planejamento pela contratada;

b) o cálculo da meta de produção contemplou o Índice de Segurança Técnica, variáveis previstas no limite da legislação vigente, estabelecendo, ainda, como produção satisfatória a variação de até 15% da meta, aplicável para situações imprevistas como absenteísmo do paciente e eventos catastróficos;

c) apresentou exemplos de metas de produção para médico generalista, médico de clínicas básicas e equipes de saúde bucal;

d) os descontos por descumprimento das metas serão aplicados sobre o orçamento de custeio e que não há relação direta entre a redução das metas e a redução de custos.

Consta, ainda, que esses indicadores deveriam ser atualizados e modificados de acordo com as avaliações e o desenvolvimento das ações do contrato, de modo que a qualidade na prestação dos serviços seria aferida quando da avaliação pelas áreas técnicas e pelos resultados de estudos realizados na região.

Assim, considero que os indicadores estabelecidos no contrato, se avaliados e atualizados na periodicidade noticiada, se apresentam como ferramenta de aferição dos resultados pretendidos pela SMS, não restando motivação hábil a macular o instrumento, que impeça seu acolhimento.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
190		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

Ao longo dos ajustes, foram firmados aditivos para o desenvolvimento de novas ações, todas correlatas ao objeto principal a serem fomentadas pela parceria estabelecida, dos quais foram elencados por AUD, como responsáveis, o Secretário de Saúde, à época e atual Ministro das Relações Institucionais, Alexandre Padilha e, posteriormente, Wilson Modesto Pollara, Secretário de Saúde, já na gestão do Exmo. Prefeito João Dória Jr.

Muitos dos questionamentos referentes aos Termos de Aditamento, em geral, nos autos tratados, estão relacionados à questionamentos aqui já enfrentados nos Editais e Contratos elencados, tais como, inadequação do elemento de despesa, inventário prévio dos bens relacionados, metas e indicadores, por exemplo.

Os apontamentos referentes às irregularidades formais são passíveis de relevação, como argumentado e pleiteado pela PFM - Procuradoria da Fazenda Municipal, notadamente as relacionadas às publicações, empenhos insuficientes, comprovação de regularidade fiscal intempestivas, sem prejuízo de recomendações.

Detém-se, sinteticamente, com maior relevância, nos apontamentos abaixo:

- a) Fragilidade nas justificativas para embasar os valores determinados nos TAs;
- b) Empréstimos de recursos financeiros entre contas de diferentes contratos de gestão sob gerenciamento da OS.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
191		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

As justificativas para os aditivos são, em sua maioria, para abertura de novas unidades não contempladas no primeiro momento, pela finalidade de incluir novos serviços, pela necessidade de alteração das condições de pagamento das despesas de custeio, ajustes e adequações aos Planos de Trabalho.

Para cada aditamento instrumentalizado, os planos orçamentários de custeio foram apresentados, prevendo os respectivos cenários e no tocante aos valores apontados, todos os levantamentos foram devidamente sopesados dentro da razoabilidade esperada.

Sobre o último item, a defesa informa que os valores de empréstimos entre contratos de gestão foram efetuados objetivando o cumprimento das obrigações assumidas com pontualidade, a fim de evitar o pagamento de juros e multas, tendo em vista o atraso recorrente nos repasses financeiros; e que todos os empréstimos efetuados com outros contratos de gestão foram devidamente regularizados, não gerando, portanto, qualquer ônus ao erário.

Como anotado pela AJCE, os apontamentos mais relevantes se referem à opção político-administrativa da Pasta, havendo consenso quanto à superioridade desse tipo de contratação em relação aos antigos convênios firmados com entidades da sociedade civil para prestação de serviços públicos.

Nestas circunstâncias, são defensáveis os atos praticados pelos responsáveis, até porque alguns deles não causaram impacto

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
192		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

financeiro algum, ou seja, não alteraram o valor global inicialmente pactuado.

Ademais, em sede de análise, não há comprovação da existência de prejuízo, tampouco que os preços ajustados e pagos não foram adequados, ou que os serviços não foram efetivamente prestados, apesar das impropriedades argumentadas por AUD.

Nos termos do que preconiza a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser levados em conta os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Nesse sentido, o parágrafo 1º do Artigo 22 citada legislação dispõe de maneira expressa que, em decisão sobre regularidade ou validade do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas impostas, limitadas ou condicionadas à ação do agente público.

Por todo o exposto, entendo ser possível, Senhores Conselheiros, o acolhimento excepcional dos Termos de Aditamento já qualificados nos autos dos processos em epígrafe.

Os Acompanhamentos das Execuções dos Contratos de Gestão n°s 05/2015, 18/2015 e 22/2016, trazidos nos TCs 2.926/2018, 13.202/2017 5.246/2018, tiveram como responsável indicado por AUD, face aos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
193		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

apontamentos elencados, o Sr. Wilson Modesto Pollara, Secretário de Saúde à época.

As impropriedades destacadas por AUD são semelhantes e comportam entendimento geral acerca do tema, apesar do volume de atividades passíveis de controle envolvidas na gestão do objeto ajustado.

Considerando a complexidade do tema, dou foco especial na análise dos gastos do período abrangido e o sistema de controle efetivado.

O sistema de Avaliação de Acompanhamento dos Serviços de Saúde (Webbass) foi alimentado de dados relativos aos contratos de gestão, tais como relatório de despesas, de recursos humanos, de produção por unidade, prestações e contas etc.

Os testes realizados para verificar a conformidade das folhas de pagamento e concessão dos benefícios aos funcionários da OS não revelaram infringências; os controles de frequência dos funcionários via ponto eletrônico estão disponibilizados em parte, ou já integralmente nas unidades abarcadas; o Regulamento de Compras e Contratação de Obras e Serviços foi publicado a contento; na conferência física dos equipamentos selecionados para amostra, não foi encontrada irregularidade; no mesmo sentido na conferência dos itens e materiais de limpeza, quase em sua integralidade, nas unidades visitadas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
194		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

Dos serviços terceirizados contratados pela OS, houve o atendimento integral aos requisitos exigidos, em parte das execuções aqui colacionadas.

Foram abertas contas-correntes para recebimento de recursos financeiros, para haver a segregação por fontes de recursos municipal, federal e pagamentos de despesas com RH.

Foram entregues no prazo as prestações de contas respectivas, contendo os documentos exigidos contratualmente, como Termo de Responsabilidade; fluxo financeiro sintético mensal; extratos bancários das contas-correntes e de aplicações financeiras e certidões negativas INSS, FGTS e Receita Federal.

Os recursos e repasses previstos para a cobertura das despesas do contrato, nos períodos de abrangência definidos, foram suficientes.

Além das receitas dos repasses financeiros, houve receitas de rendimentos de aplicações financeiras e receitas correspondentes a devoluções diversas, possuindo saldo acumulado desde o início da execução contratual.

A não manutenção das equipes mínimas estabelecidas para os serviços do contrato de gestão tiveram o desconto incidente em repasse posterior, intempestivo, mas realizados, assim como a apresentação do relatório atualizado do patrimônio das unidades de saúde foi intempestiva, porém realizada.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
195		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

Foram elaborados 7 (sete) relatórios pela CTA - Comissão Técnica de Acompanhamento, referentes aos trimestres compreendidos no período de setembro/2015 a maio/2017; foram enviados Relatórios Mensais de Avaliação, contendo, em linhas gerais, o desempenho das unidades por linha de serviço, indicadores de qualidade e outras atividades desenvolvidas, tais como o Relatório de Vigilância Epidemiológica.

Dessa forma, os achados de AUD também demonstram a realização da prestação do serviço contratado, e não apenas as impropriedades observadas.

Porém, remanesceram falhas relacionadas aos controles internos que evidenciam fragilidades na fiscalização, comprometendo a regularidade das execuções abordadas nestes autos.

Ainda assim, há que se reconhecer que somente ao longo dos anos é que a Prefeitura acumulará dados e expertise para estudos analíticos mais profundos a respeito de sua execução, permitindo melhores e mais detalhadas aferições de cumprimento das obrigações pactuadas. Lembro aos Conselheiros que os contratos de gestão eram uma inovação para a época.

A captação e contratação de médicos, por exemplo, tem sido um desafio para as instituições, sendo mantidos todos os esforços na divulgação e procura ativa destes profissionais. Porém, a busca por médicos com interesse e experiência na atuação em saúde

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
196		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

público/privado tem encontrado desafios complexos, notadamente para o atendimento às regiões periféricas de maior vulnerabilidade social da cidade de São Paulo.

Ademais, há deficiências históricas, relacionadas a falta de equipamentos e pessoal, que dificultam o trabalho dos agentes, o que deve ser levado em consideração por este Egrégio Tribunal, nos termos do que preconiza a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nesse sentido, reportagem do jornal Folha de São Paulo do último domingo, 23/04/2023, veiculou estudo da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, em que se constatou a dificuldade da retenção de profissionais da área médica no serviço público, concluindo que:

“Permanecer trabalhando exclusivamente no SUS (Sistema Único de Saúde) após o período de residência médica não é o objetivo da maioria dos profissionais de saúde. A competitividade salarial com o mercado privado e as condições de trabalho encontradas no setor público são os principais fatores que afastam os médicos residentes do SUS.” Diz a reportagem noticiando essa pesquisa.

Essa distorção também ocorre dentro do próprio sistema público, uma vez que em hospitais de referência, tais como o Hospital São Paulo e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, se torna possível a atração e manutenção de quadros médicos em razão do prestígio profissional decorrente da expressividade dessas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
197		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

instituições, ao passo que, nas bordas periféricas da cidade, essa retenção se torna muito mais desafiadora para o poder público.

Destaca-se, ao final, que as gestões da Pasta da Saúde demonstraram preocupação com o aprimoramento dos procedimentos desenvolvidos nesse segundo ciclo dos contratos de gestão, mesmo não podendo classificá-los, ainda, como integralmente satisfatórios, diante dos problemas detectados no acompanhamento das execuções contratuais, considerando a complexidade ainda existente nesse tipo de parceria.

A partir do primeiro ciclo de contratações de Organizações Sociais de Saúde (OSS) pela Prefeitura de São Paulo, essa nova modelagem de atuação vem sendo constantemente aprimorada, tanto em termos da legislação, quanto em termos da gestão dessas parcerias. A instauração de Chamamento Público, como processo de seleção das Organizações Sociais, por exemplo, foi uma das alterações mais significativas a serem destacadas.

Outros aprimoramentos envidados pela Administração nessa área incluem a criação de um sistema informatizado de acompanhamento dos Contratos de Gestão (WEBSAS), a reestruturação da área de gestão de contratos com a transformação de um Núcleo Técnico em uma Coordenadoria (Decreto 5.8548/2018), a reestruturação do acompanhamento e da aprovação dos Planos de Trabalho e Termos Aditivos para a inclusão das Coordenadorias Regionais de Saúde (CRS) – Portaria 702/2018 prorrogada pela Portaria 732/2022 – e a atualização periódica dos indicadores dos Contratos de Gestão (Portaria 333/2022).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
198		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

Nesta senda, considerando a dimensão da questão relativa à saúde na Cidade de São Paulo, ACOLHO os Editais de Chamamento e julgo REGULARES os Contratos de Gestão aqui analisados. Acolho, excepcionalmente, os Termos de Aditamento respectivos e, quanto às execuções contratuais JULGO-AS IRREGULARES, reconhecendo, entretanto, os EFEITOS FINANCEIROS PRODUZIDOS, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, a inexistência da comprovação de qualquer forma de grave prejuízo ou dano ao erário, bem como de dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis.

Assim concluo o meu longo voto, Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Em breve síntese, o que nós temos até então: Conselheiro Relator Mauricio Faria, que julgou regulares os editais, regulares os contratos, e, agora, irregulares os aditivos, irregulares as execuções, não acolhendo os efeitos financeiros. Essa é a síntese do voto do Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Em quatro deles. Em quatro casos apenas ele julgou irregular. Não é isso, Conselheiro? Pelo menos, eu ouvi que no TC tal, no TC tal, no TC tal, ele julgava irregular. Foi isso que eu entendi.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Isso. Nos que estão em julgamento agora.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - É. Nos que estão em julgamento, mas ele fez exceção no final do voto a quatro TCs que ele julgava irregular. É isso?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
199		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Eu acho que a minha leitura está correta.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Julguei regular o chamamento.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Regulares os contratos?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Regulares os contratos decorrentes do chamamento, irregulares os aditivos e irregular a execução contratual analisada.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - E não acolheu os efeitos financeiros, ou seja, abordou também esse tema no voto de Vossa Excelência.

O Conselheiro João Antonio...

O Sr. Cons^o João Antonio - Posso fazer?

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Sim, claro. Por favor, Presidente.

O Sr. Cons^o João Antonio - Eu acolho os editais de chamamento público, julgo regulares os contratos de gestão, uma outra divergência, aqui analisados. Acolho, excepcionalmente, os termos de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
200		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

aditamento respectivos e, quanto às execuções contratuais, julgo-as irregulares, reconhecendo os efeitos financeiros produzidos.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - São duas divergências, então, porque o Conselheiro João Antonio acolhe os aditivos e o Conselheiro Mauricio Faria julga irregulares os aditivos.

O Sr. Cons^o João Antonio - E acolho também os contratos.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Mas o Conselheiro Mauricio Faria também.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Acolheu. Ele acolheu.

O Sr. Cons^o João Antonio - Acolheu?

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - E a divergência segunda, do segundo ponto é em relação aos efeitos financeiros. O Conselheiro Mauricio Faria não acolhe os efeitos financeiros. O Conselheiro João Antonio acolhe os efeitos financeiros, apesar do fato de também, e essa é uma convergência, ter julgado irregulares as execuções contratuais. Eu passo a colher o voto do Revisor Conselheiro Domingos Dissei.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Mas a divergência é total, então.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
201		3.273ª S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

O Sr. Consº Roberto Braguim - Não.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - São duas divergências, Conselheiro Domingos Dissei, fora o edital e os contratos que foram julgados regulares pelos dois. Esse é um primeiro ponto. Aí começa a divergência. O Conselheiro João Antonio acolhe, julgar regulares os termos aditivos. Assim começa a divergência, porque o Conselheiro Mauricio Faria julga irregulares os aditivos. Outra convergência: os dois concordam com as execuções contratuais, que ambos julgam irregulares. A segunda e última divergência é quanto aos efeitos financeiros. O Conselheiro Mauricio Faria não acolhe os efeitos e o Conselheiro João Antonio acolhe os efeitos financeiros dessas execuções.

O Sr. Consº Domingos Dissei - Eu ia julgar irregular e aceitar os efeitos. Eu vou acompanhar o Conselheiro João Antonio.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

O Sr. Consº Roberto Braguim - Acompanho o Conselheiro João Antonio.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Vou passar a proferir. Doutora Roseli me ajude se eu errar aqui na minha proclamação do resultado:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
202		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

Por unanimidade, são acolhidos os Contratos de Gestão analisados nos TC/004812/2014, TC/000211/2015, TC/001033/2018, TC/009139/2017, TC/009093/2017, TC/000222/2015, TC/007693/2017, TC/000221/2015, TC/004819/2014 e TC/004691/2018.

Por maioria, são julgados regulares os termos aditivos analisados nos TC/001033/2018, TC/009093/2017, TC/007693/2017 e TC/004691/2017, nos termos do voto divergente do Conselheiro João Antonio.

Por unanimidade, são julgadas irregulares as execuções contratuais, nos períodos analisados, dos TC/002926/2018, TC/013202/2017 e TC/005246/2018.

Por maioria, são aceitos os efeitos financeiros nos períodos analisados nos TC/002926/2018, TC/013202/2017 e TC/005246/2018.

Parece-me esse, então, o resultado desse julgamento, e aí claro que imagino o envio de cópia ao Prefeito e as outras determinações de envio de cópia do Conselheiro Mauricio Faria também são aceitas conforme mencionado.

O Sr. Consº Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Encerrado esse julgamento, pela ordem, Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Consº Mauricio Faria - Senhor Presidente, eu entendo que esse julgamento se situa dentro dessa realidade imposta pelos contratos gestão. Nós tivemos no Tribunal, inclusive quando houve o ingresso do Conselheiro Eduardo Tuma, um movimento no sentido de um

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
203		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

aperfeiçoamento da atuação do controle externo em relação aos contratos de gestão.

Como é sabido, há uma grande complexidade envolvendo os contratos de gestão. Eu li, inclusive no meu voto um trecho da manifestação do Tribunal na apreciação das contas do Executivo referentes ao ano de 2021 em que constou que quase 28% de todas as despesas pagas pela Prefeitura com recursos do Tesouro Municipal, atingindo 13,4 bilhões de reais em 2021, representando um aumento nominal de 48,5% em relação a 2020, e de 58,7% em relação a 2019. Então, naquela ocasião, ao julgar as contas de 2020, o Tribunal registrou que havia um aumento exponencial das transferências de recursos para esses contratos de gestão, convênios, enfim, essas parcerias.

E um modo geral, o Tribunal tem constatado, salvo engano meu, tem assinalado, tem constatado que o controle efetivo das prestações de contas ainda é muito, muito precário, muito falho, especialmente pela ausência de um mecanismo de prestação de contas por sistema. Em várias ocasiões, nós discutimos aqui no plenário o exemplo que é dado pela Receita Federal. Agora estamos próximos do prazo final de entrega do imposto de renda. No caso do imposto de renda, a fiscalização é feita basicamente por sistema. É o sistema quem realiza a principal fiscalização e uma vez o sistema produzindo a chamada malha fina, aí entram os auditores para uma ação presencial para verificação dos pontos selecionados na malha fina. Então, há muito tempo, a Receita Federal faz esse procedimento de fiscalização por sistema e não há uma explicação razoável para o fato de que, no município, nessas transferências de bilhões, porque desde 2007 o volume de transferências nos contratos de gestão somam dezenas de bilhões de reais transferidos sem que exista um controle mais consistente, mais verificável, mais efetivo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
204		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

O desafio dos contratos de gestão não é que não exista algo na ponta produzido e oferecido. Existe algo na ponta. O desafio é saber se esses serviços produzidos e oferecidos na ponta são compatíveis com o gasto efetivado. Então, é a relação custo-benefício ou a relação preço produto. Isso não está esclarecido no município e eu verifico que houve uma certa descontinuidade na abordagem dessa questão dos contratos de gestão no âmbito do Tribunal a partir daquelas problematizações trazidas pelo então recém-ingressante Conselheiro Eduardo Tuma, nós não tivemos um desenvolvimento disso.

Essa deliberação de hoje pode passar uma ideia, a meu ver, de uma certa normalidade dos contratistas. E me parece que essa normalidade não corresponde à realidade, porque eu que subsiste, ainda, é uma inconsistência do controle interno, a ausência de uma verificação das prestações de contas que permita essencialmente, verificar essa relação: preço-produto, custo-benefício. Isso continua pendente.

Eu estou saindo do Tribunal, este é meu último mês como Conselheiro. É importante que se dê continuidade a essa preocupação, que ela continua pairando no ar. Quando aparece uma matéria como essa, ela continua presente. A questão, a pendência continua presente, mas nós não temos conseguido encontrar um caminho mais efetivo nisso.

Obrigado.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Obrigado, Conselheiro Mauricio Faria. Nós vamos retomar aquele julgamento inicial da sessão, já que o Plenário permitiu essa inversão.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
205		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
206		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Nós ouvimos a sustentação oral da Doutora Heloisa, a quem eu peço ao nosso NTI para voltar. A Doutora Heloisa nos escuta?

A Dr^a Heloisa Helena Silva - Escuto sim, Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Nós estamos retomando o julgamento daqueles TCs sobre os quais Vossa Senhoria fez a sustentação oral. Na fase de discussão houve a inversão. Eu retomo à mesma fase de discussão, e passo então à fase de votação desses TCs, cujo Relator é o Conselheiro Mauricio Faria, para que possamos proceder à votação nesse sentido. Conselheiro João Antonio, antes da votação.

O Sr. Cons^o João Antonio - Ainda na fase de discussão, Conselheiros, eu quero registrar que nós estamos tratando, portanto, em que pese eu ter afinidade com essa última fala do Conselheiro Mauricio Faria, que é uma matéria complexa e este Tribunal precisa se debruçar sobre ela, porque nós temos que projetar o futuro dessa matéria no município, custo alto, mais de 5 bilhões de reais. Mas de qualquer forma, eu também levo em conta as circunstâncias da implementação dessa nova modelagem e nós vamos entrar agora num outro voto, que na realidade trata do mesmo objeto e as mesmas partes envolvidas, de maneira que eu já comunico os Conselheiros que não terei um voto longo, apenas um dispositivo final do meu voto se for divergente do Conselheiro Mauricio Faria.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
207		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Prosseguimos à fase de votação. Conselheiro Mauricio Faria, por favor, para o voto.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Eu também verifico que já há uma tendência de posicionamento do colegiado, então não vou expor longamente um voto cuja estrutura fundamental é a mesma estrutura do voto anterior. Então eu vou me limitar à parte final do voto que destaca o elemento dispositivo. A parte final é a seguinte:

Por fim, reforço o que já afirmei em outras oportunidades de que considero inadmissível que o controle das prestações de contas referentes aos repasses efetuados pela Administração Pública Municipal, seja ele no âmbito dos Convênios, dos Termos de Parcerias e dos Contratos de Gestão, diante dos significativos valores envolvidos, não seja realizado por meio de sistema. É sempre aquela referência por analogia com o que faz a Receita Federal há muitos anos. A inexistência de uma ferramenta tecnológica para tal finalidade, com o uso da sistemática cabível, impede a correta verificação do cumprimento dos ajustes, mas também não pode ser utilizada como justificativa para a não realização da necessária atividade de verificação das prestações de contas.

Pelo exposto, voto pelo acolhimento do Acompanhamento do Edital de Chamamento n° 001/2014, do Processo de Seleção e do Contrato de Gestão n° 001/2014, TCs 222/2014 e 1055/2014.

Apenas destaco o seguinte: quanto eu, como Relator, autorizei o prosseguimento do chamamento público, eu tinha muito presente a lógica da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja, as circunstâncias que cercam o ato administrativo, as circunstâncias

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
208		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

que cercam os dilemas e dificuldades do gestor. Então isso já estava presente lá e no meu voto.

Todavia, julgo irregulares os Termos Aditivos n°s 001/2014, 002/2014, 003/2016, 004/2016, 005/2016, 006/2016, 007/2016 e 008/2016 (TC 1055/2014), em razão das falhas apontadas, notadamente diante da ausência de especificação das alterações, tampouco cálculo ou detalhamento prévio para embasar os valores determinados nos termos aditivos, bem como diante da fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagem de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social. Então, não se trata de que não há nenhuma menção a limites e critérios. Trata-se, no meu entendimento, da fragilidade dos parâmetros mencionados para funcionar como limites e critérios.

No que diz respeito à execução contratual objeto do TC 656/2017, julgo-a irregular, no período analisado, diante da ausência de fiscalização pelo Poder Público dos recursos repassados, sem análise tempestiva das prestações de contas. Deixo de reconhecer os efeitos financeiros no período analisado, uma vez que restou demonstrado que não houve o devido controle dos repasses, conforme previsto em contrato. Caso haja interesse, poderá ser feito o esclarecimento e demonstração de aventada regularidade em nível de Recurso.

Determino que a Origem informe, no prazo de 60 dias, a correção das impropriedades assinaladas nos itens 4.12, 4.14 e 4.15.

Então, a minha posição de não aceitação dos efeitos financeiros tem a lógica é a seguinte, é o meu entendimento como jogador: não existe demonstração, no meu entendimento, da regularidade da utilização dos recursos, porque não houve um controle

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
209		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

efetivo por parte do controle interno da Administração, então não há essa demonstração. Há uma certa produção de serviços na ponta, mas a correlação entre os serviços disponibilizados e os seus custos e a então adequada utilização dos recursos públicos não está esclarecida. Então, quando eu opto pela não aceitação dos efeitos financeiros, tenho presente o seguinte: no nosso Tribunal, o primeiro julgamento, o primeiro acórdão já está sujeito a efeito suspensivo praticamente automático, porque todas as matérias tem essa lógica, essa sistemática, então, haveria oportunidade, no caso de um julgamento pela não aceitação dos efeitos financeiros com essa abordagem, ou seja, estar se recusando a aceitação dos efeitos financeiros, porque não está demonstrado a efetividade desses efeitos financeiros, então haveria mais uma oportunidade no ciclo recursal para que os interessados robusteçam os dados, apresentem elementos mais consistentes e vice-versa.

Se nós damos como já regular a prestação de contas e a utilização dos recursos na fase do primeiro julgamento, do primeiro acórdão, isso, de certa forma, no meu entendimento, não estimula uma evolução nessa sistemática da prestação de contas. Não leva o gestor a entender que ele tem que estar organizado em termos de informações, dados, para estar demonstrando a efetiva e correta utilização dos recursos públicos.

Então, é um entendimento que eu tenho. Eu tenho presente que há uma certa prestação de serviço, mas insisto: a correlação: preço-produto, custo-benefício não está de maneira nenhuma demonstrada ou esclarecida. A minha expectativa é que se utilizando da dinâmica recursal, da oportunidade recursal, já que o efeito suspensivo é automático, que existe esse aprofundamento dessa análise e dessa discussão. Então, com todo respeito, essa é a minha visão.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
210		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

[VOTO ENVIADO]

Trago a julgamento, de forma englobada, o Acompanhamento do Edital de Chamamento nº 001/2014, as Análises do Processo de Seleção nº 001/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº 001/2014 e dos Termos Aditivos nºs 01/2014, 02/2016, 03/2016, 04.2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016 e 08/2016, bem como o acompanhamento parcial da execução contratual (TCs 222/2014, 1055/2017 e 656/2017).

O TC 2292/2014 que trata do Acompanhamento dos trabalhos da Comissão Especial de Seleção de Organizações Sociais, referente ao Chamamento nº 001/2014 é acompanhante do TC 222/2014.

Nos termos do art. 5º, da Lei 9.637/1998, contrato de gestão é "o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º".

Esse instrumento jurídico permite a fixação de metas de desempenho para a apuração da qualidade dos serviços, por prazo determinado, ficando a entidade sujeita a controle de resultado para verificação do cumprimento das metas pactuadas.

No que diz respeito ao regime jurídico dos contratos de gestão, o Supremo Tribunal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923- DF, entendeu pela constitucionalidade da lei federal de regência, com entendimento no sentido de que os contratos de gestão teriam a natureza de convênio, uma vez que, entre os interessados, não haveria interesses contrapostos, mas sim convergentes.

Nesse sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a característica de cooperação inerente a esses instrumentos, e não a comutatividade presente nos contratos administrativos, restou

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
211		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

decidido que os Contratos de Gestão não estão submetidos à regra da licitação. Aliás, esse entendimento já está consolidado também por esta Corte de Contas.

Dessa forma, nos termos da r. Decisão, foi considerada válida a prestação de serviços públicos não exclusivos por Organizações Sociais em parceria com o Poder Público, com determinação para que a celebração de ajustes com tais entidades seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Deste modo, as Organizações Sociais não estão sujeitas às regras estabelecidas no art. 37, especialmente a regra da licitação, mas tão somente ao cumprimento de seu núcleo essencial.

Assim é que, em cumprimento ao quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos ora analisados foi realizado Chamamento Público para a escolha da entidade parceira, demonstrando também aperfeiçoamento dos procedimentos adotados em comparação ao primeiro ciclo dos Contratos de Gestão.

Por tal razão, e considerando a complexidade ainda existente nesse tipo de parceria, inobstante as impropriedades assinaladas pela Auditoria no TC que tratou do Acompanhamento do Chamamento Público (TC 222/2014), diante das significativas alterações promovidas pela Origem no mencionado Edital, as quais demonstraram uma preocupação com o aprimoramento dos procedimentos para a escolha da entidade parceira, esta Relatoria entendeu pela continuidade do certame, condicionando a assinatura do ajuste à prévia análise desta Corte.

No tocante ao apontamento feito pela Auditoria acerca da fragilidade da justificativa apresentada para a contratação, especialmente em razão da ausência de demonstração da vantajosidade

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
212		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

na adoção do presente modelo, cumpre ressaltar que este Colegiado tem entendido que se trata de uma escolha discricionária da Administração, o que não impede o aperfeiçoamento constante por parte da Origem, com a realização de estudos para demonstrar a vantajosidade.

Além disso, a implantação desse modelo de parceria entre o Município e o Terceiro Setor na área da Saúde já vem sendo adotado há bastante tempo pelo Município de São Paulo, e mesmo comportando aperfeiçoamentos, diante da ampla rede de saúde existente, tem se mostrado senão o modelo mais adequado, o modelo possível para a prestação dos serviços de saúde, uma vez que, de acordo com os esclarecimentos prestados pela Origem, a opção pelo Contrato de Gestão não se deu por vantajosidade econômica ou por modelo de gestão, mas essencialmente, pela possibilidade prontamente viável e legal de cumprir com a função gestora do SUS no Município de São Paulo em relação aos serviços prestados à população.

Feitas estas considerações iniciais, passo à apreciação dos apontamentos feitos nos processos ora analisados.

Quanto ao TC 222/2014 (Acompanhamento do Edital de Chamamento nº 001/2014), em conformidade com a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, voto pela relevação dos itens 4.1, 4.3, 4.6, 4.8, 4.18 e 4.19.

Das impropriedades remanescentes, diante dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde à época e levando em conta as significativas alterações promovidas no Edital, somadas à complexidade do processo de aperfeiçoamento na modelagem proposta, a decisão desta Relatoria foi pela continuidade do certame, com determinação para que o procedimento fosse acompanhado pela Auditoria desta Corte.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
213		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Nesse sentido, destaco as seguintes justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde à época: a) as equipes mínimas foram definidas considerando os critérios para credenciamento e habilitação dos serviços previstos no SUS, a capacidade instalada existente na unidade de saúde e as diretrizes e prioridades da SMS; b) as unidades não incluídas no processo de chamamento são geridas pela Administração Direta; c) o valor estimado considera a estimativa global por item de despesa das unidades contempladas, os valores relacionados aos serviços de limpeza e vigilância, além de 6% sobre as despesas com pessoal para garantir os dissídios coletivos; d) os critérios de avaliação e pontuação foram reavaliados e diante da complexidade de julgamento objetivo do Plano de Trabalho, foi adotado o critério de classificação objetiva; e) os descontos por descumprimento das metas serão aplicados sobre o orçamento de custeio e que não há relação direta entre a redução das metas e a redução de custos; f) houve um equívoco na interpretação do "traço" (-) como sinal aritmético de subtração, enquanto a leitura correta deveria ser "hífen" (junção), sendo que no julgamento foi considerado a soma dos itens, com a correção nos editais subsequentes, passando a constar o sinal de adição na fórmula.

Em relação ao cálculo efetuado para apuração da Nota Final (item "a" acima relacionado), de acordo com os esclarecimentos prestados pela Origem no TC 222/2014, de que houve um equívoco na interpretação do "traço" (-) como sinal aritmético de subtração, enquanto a leitura correta deveria ser "hífen" (junção), sendo que no julgamento foi considerado a soma dos itens, com a correção nos editais subsequentes, passando a constar o sinal de adição na fórmula, entendo que tal falha pode ser relevada.

Dessa forma, entendo que o Edital de Chamamento comporta acolhimento.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
214		3.273ª S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

No tocante ao TC 1055/2017 (Análises do Processo de Seleção do Contrato de Gestão nº 001/2014 e do Termos Aditivos), das irregularidades remanescentes, voto pela relevação dos aspectos tratados nos itens 2.6 e 2.18 (fragilidade na justificativa apresentada pela Origem para o presente contrato, devido à falta de demonstração da vantajosidade na adoção do contratação de gestão em comparação a gestão direta dos serviços de saúde); 2.11 e 2.26 (inadequação do elemento de despesa utilizado - 39- outros serviços de terceiros PJ - por envolver contrato de terceirização de mão de obra empregada para atividade fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 17, parágrafo 1º da LC 101/2000 - LRF); 2.17 (falta de vedação no contrato de gestão da atuação da OS como entidade interposta na contratação de médicos e outros profissionais que atuarão na atividade-fim do objeto da contratação), por entender que não possuem o condão de macular os instrumentos analisados.

Quanto ao apontamento relacionado à fragilidade da justificativa apresentada, reitero as considerações feitas neste voto, especialmente o entendimento deste Colegiado de que se trata de uma escolha discricionária da Administração, o que não impede o aperfeiçoamento constante por parte da Origem, com a realização de estudos para demonstração da vantajosidade do modelo.

No tocante à inadequação do elemento de despesa por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade fim objeto da contratação, bem como à falta de vedação no contrato de gestão da atuação da OS como entidade interposta na contratação de médicos e outros profissionais que atuarão na atividade-fim objeto da contratação, ressalto as considerações constantes na Declaração de Voto nos autos do TC 5856/2022, que trata do Balanço referente ao exercício de 2021 de que: *"apesar de formalmente haver cumprido os*

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
215		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

limites fixados na Lei Complementar nº 101/00, para despesa com pessoal do Poder Executivo (alcançando 30,62% da Receita Corrente Líquida em 2021), o município não incluiu nesse percentual as despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim. Apesar de a obrigação ter sido sustada pelo Decreto Legislativo nº 333, de 2020, o tema se mostra como um importante risco fiscal. No que diz respeito aos valores repassados às Organizações Sociais e demais entidades do Terceiro Setor atuantes nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social, já houve destaque específico no Parecer sobre as Contas dos Exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 por conta do risco fiscal relacionado ao possível aumento sem controle dessas despesas com mão de obra não contabilizadas como Despesas de Pessoal. Mantém-se a tendência, estrutural, de terceirização da execução de serviços públicos com o repasse de recursos para contratos de gestão, convênios, concessões e parcerias, substituindo cada vez mais a prestação direta. As instituições privadas sem fins lucrativos caminham para atingir quase 28% de todas as despesas pagas pela Prefeitura com recursos do tesouro municipal, atingindo R\$ 13,4 bilhões em 2021 e representando um aumento nominal de 48,5% em relação a 2020 e de 58,7% em relação a 2019 (pré-pandemia)".

As demais falhas apontadas nestes autos, em que houve análise, no aspecto formal, do Processo de Seleção e do Contrato de Gestão, não obstante comportarem aperfeiçoamento futuro por parte da Origem não rendem ensejo à irregularidade dos ajustes, na medida em que foi demonstrado o aprimoramento por parte da Secretaria Municipal de Saúde em relação aos contratos anteriores, uma vez buscou, entre outros, estabelecer indicadores no Plano de Trabalho para avaliação do desempenho e da qualidade na prestação dos serviços, bem como critérios para justificar as metas de produção estabelecidas. Mesmo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
216		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

comportando alterações futuras, com o maior detalhamento do Plano de Trabalho, bem como a melhor estruturação de dados técnicos referenciais, entendo que os elementos constantes nos ajustes permitem a verificação da busca pela eficiência pretendida pelos contratos de gestão.

Com efeito, Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"Basicamente, todos os contratos de gestão devem conter, no mínimo:

- a) a forma como a autonomia será exercida;*
- b) metas a serem cumpridas pelo órgão ou entidade no prazo estabelecido no contrato;*
- c) controle de resultado, para verificação do cumprimento ou não de metas estabelecidas".*

Como é sabido, os contratos de gestão possuem como característica nuclear a fixação de prazos de execução e as metas a serem alcançadas, sendo fundamental que o método de avaliação de desempenho a ser adotado leve em conta não só a qualidade, como também a produtividade. Verifica-se dos autos que os requisitos necessários estão basicamente presentes, mesmo cabendo melhorias.

Porém, a ausência de especificação das alterações, tampouco cálculo ou detalhamento prévio para embasar os valores determinados nos Termos Aditivos, bem como a fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagem de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social, impedem, a meu ver, o acolhimento, em caráter formal, de tais Termos.

Por fim, no que diz respeito ao TC 656/2017, que cuida do acompanhamento parcial da execução contratual do Contrato nº 001/2014-NTCSS/SMS, as falhas apontadas pela equipe auditora,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
217		3.273ª S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

evidenciam a fragilidade do controle interno da Secretaria Municipal de Saúde quanto à fiscalização dos recursos repassados, constatando um descontrole das transferências realizadas, sem análise efetiva e tempestiva das prestações de contas e dos relatórios trimestrais encaminhados pela Contratada.

Neste sentido, destaco os seguintes apontamentos: a) ausência de designação formal de gestores para acompanhamento "in loco" por parte da Supervisão Técnica de Saúde; b) à exceção do 1º trimestre de 2015 todas as reuniões da CTA foram realizadas intempestivamente, não tendo havido a elaboração de relatórios oficiais conclusivos das reuniões; c) a CAF está ausente nas análises dos relatórios da CTA relativos à execução do contrato, ficando prejudicadas as análises dos relatórios anuais; d) atraso na entrega das prestações de contas referentes aos períodos discriminados no item 4.10; e) a atuação do NTCSS na fiscalização do contrato é ineficiente no sentido de detectar incorreções e atuar junto à Contratada visando corrigir erros e omissões ao longo da execução contratual; f) a efetivação dos descontos da equipe mínima é intempestiva (item 4.20); g) ausência de efetivação do desconto de produção e do desconto de qualidade nos meses especificados nos itens 4.21 e 4.22; h) os registros de despesas com serviços terceirizados no sistema WebSaass realizados intempestivamente, prejudicando a transparência.

Consta também da instrução que o controle de ponto dos funcionários é frágil e pouco eficiente para controlar o ponto e a assiduidade, pois utiliza o preenchimento manual do caderno de frequência.

Conforme já dito neste voto, os contratos de gestão têm como característica o estabelecimento de metas a serem cumpridas e o respectivo controle do resultado, sendo que os apontamentos acima

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
218		3.273ª S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

demonstram que não ocorreu a verificação dos resultados pactuados, bem como a implantação das necessárias medidas corretivas.

Nesses termos, nota-se que durante a execução do contrato houve, sistematicamente, o repasse integral dos recursos independentemente da verificação periódica estabelecida no contrato do cumprimento do quanto avençado.

A autonomia conferida às Organizações Sociais impõe rigor na prestação de contas e na sua análise por parte da Administração Pública, a fim de demonstrar a otimização dos recursos e o alcance de melhores resultados em termos de vantajosidade do modelo adotado.

Como já tive oportunidade de afirmar por ocasião do julgamento de outros contratos de gestão *"o novo modelo pretendeu justificar, conceitualmente, em nome de uma melhor prestação de serviços a um preço menor, por meio de uma atuação gerencial do Estado. Buscou-se conciliar a atividade de fomento com a de regulação, sem se descuidar dos ditames constitucionais que impõem a indelegabilidade no estabelecimento das políticas públicas de saúde e o caráter apenas complementar da prestação desse serviço público pela iniciativa privada, consoante dispõe o artigo 1999, parágrafo 1º, da Carta Magna."*

Em relação à gestão dos repasses dos recursos financeiros à Contratada, importante destacar também os apontamentos relacionados à (i) ocorrência de gastos com materiais permanentes, sem a devida cobertura contratual; (ii) existência de volume significativo de transações financeira envolvendo contas de outros contratos de gestão e de convênios; (iii) falta de R\$ 3.691.826,55 na conta específica do contrato; (iv) divergência de informação sobre pagamentos realizados; (v) as prestações de contas não apresentam os valores reais de rendimentos de aplicação financeira no período, apresentando

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
219		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

uma diferença de R\$ 14.162.42; (iii) inexistência na documentação de pagamento, de clara demonstração dos valores de desconto que deveriam ser aplicados.

Cabe repisar que a existência de um efetivo e tempestivo controle por parte da Contratante, com a verificação periódica das prestações de contas, teria possibilitado a correção das falhas acima relacionadas.

Por fim, reforço o que já afirmei em outras oportunidades de que considero inadmissível que o controle das prestações de contas referentes aos repasses efetuados pela Administração Pública Municipal, seja ele no âmbito dos Convênios, dos Termos de Parcerias e dos Contratos de Gestão, diante dos significativos valores envolvidos, não seja realizado por meio de sistema. A inexistência de uma ferramenta tecnológica para tal finalidade, com o uso da sistemática cabível, impede a correta verificação do cumprimento dos ajustes, mas também não pode ser utilizada como justificativa para a não realização da necessária atividade de verificação das prestações de contas.

Pelo exposto, voto pelo acolhimento do Acompanhamento do Edital de Chamamento nº 001/2014, do Processo de Seleção e do Contrato de Gestão nº 001/2014, TCs 222/2014 e 1055/2014.

Todavia, julgo irregulares os Termos Aditivos nºs 001/2014, 002/2014, 003/2016, 004/2016, 005/2016, 006/2016, 007/2016 e 008/2016 (TC 1055/2014), em razão das falhas apontadas, notadamente diante da ausência de especificação das alterações, tampouco cálculo ou detalhamento prévio para embasar os valores determinados nos termos aditivos, bem como da fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
220		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

remuneração e vantagem de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social.

No que diz respeito à execução contratual objeto do TC 656/201, julgo-a irregular, no período analisado, diante da ausência de fiscalização pelo Poder Público dos recursos repassados, sem análise tempestiva das prestações de contas. Deixo de reconhecer os efeitos financeiros no período analisado pela SCE, uma vez que restou demonstrado que não houve o devido controle dos repasses, conforme previsto em contrato. Caso haja interesse, poderá ser feito o esclarecimento e demonstração de aventada regularidade em nível de Recurso.

Determino que a Origem informe, no prazo de 60 dias, a correção das impropriedades assinaladas nos itens 4.12, 4.14 e 4.15.

Determino o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde, aos responsáveis à época, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Ministério Público Federal e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS, vinculado ao Ministério da Saúde.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - O Revisor dessa matéria é o Conselheiro Domingos Dissei, mas passo a palavra ao Conselheiro Presidente João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Em julgamento o chamamento público realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, buscando a seleção de Organizações Sociais para firmar Contratos de Gestão tendo como objeto o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde na rede municipal de assistência.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
221		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Como já decidi, no voto dos englobados, dos TCs relacionados nos autos, ora lido em sede de reinclusão nesta sessão, pelos argumentos ali elencados serem de mesma ordem que os dos presentes autos, que adoto agora como razões de decidir, julgo regular o chamamento público aqui elencado, bem como seu respectivo contrato de gestão.

No mesmo sentido, também entendo ser possível acolhimento excepcional dos termos de aditamento já qualificados do processo e quanto à execução contratual. Em que pese ainda não ser possível o seu julgamento pela regularidade, muitos avanços já foram empreendidas desde o primeiro ciclo modelo de gestão adotado, o que permite a aceitação dos efeitos financeiros produzidos, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, a inexistência de comprovação de qualquer forma de grave prejuízo ao erário, bem como de dolo, culpa ou má-fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis.

É o resumo do meu voto.

[VOTO ENVIADO]

Tratam os autos ora em julgamento de chamamentos públicos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, no ano de 2014, buscando a seleção de Organizações Sociais para firmar Contratos de Gestão tendo como objeto o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde na rede municipal de assistência.

Inicialmente, ressalto que no ano de 2022, este TCM analisou os Contratos de Gestão firmados nos anos de 2008 e 2009, sendo julgados irregulares os contratos de gestão n°s 07/2008, 15/2008 e 22/2009 e suas respectivas execuções contratuais, sem aceitação dos efeitos financeiros produzidos, bem como julgando irregulares os Contratos de Gestão n°s 12/2008, 23/2009, 27/2010 e suas respectivas execuções contratuais, com aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
222		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Por meio dos chamamentos públicos ora examinados, almejava-se integrar a um mesmo contrato de gestão os serviços prestados nas unidades de saúde próximas geograficamente e, com isto, promover a racionalização da prestação destes serviços, uma vez que, segundo informações trazidas pela Origem, os serviços vinham sendo prestados por meio de diversos Convênios, muitas vezes com sobreposição de objeto entre diferentes conveniadas e mais de uma conveniada atuando em uma mesma unidade de assistência em saúde.

Passo a analisar os apontamentos concernentes aos acompanhamentos dos Editais de Chamamentos Públicos n.ºs 04/2014/SMS, 011/2014, 02/2015, 020/2014, 08/2014, 015/2014, 009/2014 e 007/2014.

O responsável indicado por AUD pelos Chamamentos Públicos e Contratos de Gestão aqui discriminados é o Secretário de Saúde, à época, José Di Filippi Junior, atual Prefeito do Município de Diadema/SP.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a realização de Chamamentos Públicos para a seleção de Organizações Sociais para gestão de equipamentos de saúde no município já é, por si só, um importante avanço nos procedimentos adotados pela Pasta, sobretudo quando levada em conta a forma de seleção de instituições no primeiro ciclo dos contratos de gestão firmados entre o município e os parceiros da sociedade civil.

Com a realização de Chamamentos Públicos por meio de Editais onde constem as regras que balizarão a contratação da entidade parceira, homenageiam-se os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, limitando-se, assim, a liberdade da Administração na escolha do parceiro para a gestão de equipamentos de saúde do município.

Quanto aos apontamentos de AUD relativos à fragilidade na justificativa e ausência de demonstração de vantajosidade no modelo de prestação dos serviços, bem como na escolha dos equipamentos que

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
223		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

seriam objeto de parceria, entendendo que o tema foi exaurido pela análise depreendida pela AJCE, bem como pela PFM, quanto à demonstração de estarem, estas decisões, dentro dos limites do poder discricionário próprio à Administração Pública. Assim, considero superados estes apontamentos.

Quanto à alegada falta de critérios relacionados às equipes mínimas e aos parâmetros técnicos utilizados para fixação das metas de produção, acolho a justificativa da Pasta de que foram consideradas a capacidade instalada das unidades, a manutenção dos serviços atualmente oferecidos segundo diretrizes e protocolos da SMS e garantia da devida habilitação e credenciamento junto ao Ministério da Saúde. Em relação aos dados técnicos, acolho as informações encaminhadas pela Origem que demonstram os critérios para dimensionamento de equipes mínimas.

Quanto aos demais apontamentos levantados pela Auditoria, que se repetem, em sua maioria, para os diferentes Chamamentos deflagrados pela Secretaria Municipal de Saúde, destacam-se aqueles relativos à divergência dos critérios adotados por SMS para obtenção das estimativas de custos e de quantidade de equipes necessárias à prestação dos serviços, aos critérios editalícios para a qualificação financeira e técnica das Organizações Sociais, bem como apontamentos relativos à deficiência nos critérios de penalização e repactuação dos contratos.

Embora tais apontamentos indiquem a necessidade de melhorias a serem empreendidas pela Pasta em futuros procedimentos semelhantes, entendendo que estas não possuem força suficiente para ensejar a irregularidade dos mesmos, por revestirem-se de divergências com parâmetros adotados pela SMS ou de impropriedades que não implicam, diretamente, em prejuízos à Administração.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
224		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

É importante destacar que este Tribunal analisou e acompanhou os Editais de Chamamento Público em julgamento antes da assinatura do respectivo contrato de gestão e que o Eminent Relator da matéria entendeu por não suspender os certames, optando, assim, pela possibilidade de assinatura dos contratos.

Em relação aos Contratos de Gestão adjacentes aos Chamamentos Públicos acima elencados, destaco que os 10 (dez) idênticos apontamentos trazidos por AUD merecem as seguintes observações:

Sobre o apontamento quanto à fragilidade de justificativa, apontou a AJCE - Assessoria Jurídica de Controle Externo, tratar-se de decisão discricionária da Administração a escolha pelo contrato de gestão em detrimento da prestação direta dos serviços.

AUD considerou sanado o apontamento sobre a ausência no PA de parecer circunstanciado pelo Conselho de Administração da entidade qualificada como OS (Organização Social).

A AJCE também afastou o apontamento relativo ao elemento de despesa utilizado, pois entendeu que por não se enquadrarem em terceirização, os contratos de gestão não devem ser computados no cálculo de despesa com pessoal para efeito de apuração dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o item de que não há vedação no Contrato de Gestão da atuação da OS como entidade interposta na contratação de médicos e outros profissionais, a própria AUD e AJCE entenderam que a questão restou superada com a edição da Lei 13.429/2017, em que a terceirização da atividade-fim foi permitida para todas as atividades e o entendimento do STF, em tese de repercussão geral, de que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

A ausência de alguns dados, notadamente, a qualificação dos fundadores e integrantes de sua Diretoria e dos Conselhos Administrativo e Fiscal das Organizações Sociais, no site CENTS

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
225		3.273ª S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

(Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor), podem ser considerados como sanados, em que pese terem sido completados posteriormente, conforme posicionamento de AUD nos autos do TC 1033/2018, aqui analisados e estendidos.

Quanto ao ponto da não realização do empenho global do valor do contrato de Gestão, entendo como passível de relevação, observando que foram feitos empenhos regulares e mensais, considerando a orientação fazendária recebida à época pelos gestores públicos.

Em relação à falta de referência no Contrato de Gestão ao inventário de bens móveis e imóveis realizado pela contratada e ausência do termo de permissão de uso, a Administração aponta que a *Cláusula 3ª* do *Contrato* trata dos bens e que o *Subitem 3.10* estabelece que, anualmente, deverá ocorrer a entrega do relatório atualizado do patrimônio das unidades.

Esclarece que o *Item 7.2.4.1.a* do Edital, ao contemplar autorização para vistoria técnica, alcançou o fim normativo do Decreto nº 52.858/11, quando exige que as entidades participantes conheçam as condições físicas e de infraestrutura das unidades de saúde, tendo sido esta, inclusive, condição essencial para a elaboração do plano de trabalho.

Quanto à ausência do termo de permissão de uso, o próprio instrumento contratual prevê tal Termo, sendo suficiente para validar o cumprimento das disposições dos artigos 14 e 15, da Lei Municipal nº 14.132/06.

Assim, considero que a Administração atendeu aos mandamentos legais, logo não há violação do dispositivo referente aos bens públicos, de modo que entendo superado o apontamento.

Quanto à *fragilidade nos parâmetros adotados para fixação dos limites das despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social*, apontada por AUD, observo que os critérios estão

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
226		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

estipulados nos subitens do contrato, estabelecendo como parâmetros a média dos valores praticados no mercado e a política salarial da Prefeitura do Município de São Paulo, de modo que somente a análise da execução contratual poderia evidenciar eventuais abusos na interpretação e aplicação desses critérios.

Por último, informa AUD que, *embora haja metas e prazos de execução estipulados no contrato, existem fragilidades nos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, em relação aos indicadores de qualidade e produtividade dos serviços.*

Explica a Origem que a matriz de indicadores de qualidade foi definida para promover a qualidade dos processos de trabalho nas unidades de saúde, como por exemplo no que diz respeito à qualidade das informações constantes de prontuários, fichas de atendimento ou mesmo de prestação de contas.

Afirma que a seleção dos indicadores buscou incentivar intervenções da Contratada visando à qualidade nos processos, tendo como finalidade os objetivos da Secretaria Municipal de Saúde.

Resume que, em alguns casos, os indicadores selecionados provocam integração entre OSS e SMS; em outros a qualidade da informação; e em outros a aferição da escuta dos usuários nas unidades de saúde e funcionamento dos conselhos gestores.

Quanto ao tema de *metas e indicadores*, acrescentaram as defesas que:

a) em relação às metas de produção, foram considerados os parâmetros oferecidos pela Coordenação da Atenção Básica e suas áreas técnicas em fevereiro de 2014 e buscou-se ter um número fixo, livre de variáveis dependentes, a fim de possibilitar o planejamento pela contratada;

b) o cálculo da meta de produção contemplou o Índice de Segurança Técnica, variáveis previstas no limite da legislação vigente, estabelecendo, ainda, como produção satisfatória a variação

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
227		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

de até 15% da meta, aplicável para situações imprevistas como absenteísmo do paciente e eventos catastróficos;

c) apresentou exemplos de metas de produção para médico generalista, médico de clínicas básicas e equipes de saúde bucal;

d) os descontos por descumprimento das metas serão aplicados sobre o orçamento de custeio e que não há relação direta entre a redução das metas e a redução de custos.

Consta, ainda, que esses indicadores deveriam ser atualizados e modificados de acordo com as avaliações e o desenvolvimento das ações do contrato, de modo que a qualidade na prestação dos serviços seria aferida quando da avaliação pelas áreas técnicas e pelos resultados de estudos realizados na região.

Assim, considero que os indicadores estabelecidos no contrato, se avaliados e atualizados na periodicidade noticiada, se apresentam como ferramenta de aferição dos resultados pretendidos pela SMS, não restando motivação hábil a macular o instrumento, que impeça seu acolhimento.

Ao longo dos ajustes, foram firmados aditivos para o desenvolvimento de novas ações, todas correlatas ao objeto principal a serem fomentadas pela parceria estabelecida, dos quais foram elencados por AUD, como responsáveis, o Secretário de Saúde, à época e atual Ministro das Relações Institucionais, Alexandre Padilha e, posteriormente, Wilson Modesto Pollara, Secretário de Saúde, já na gestão do Exmo. Prefeito João Dória Jr.

Muitos dos questionamentos referentes aos Termos de Aditamento, em geral, nos autos tratados, estão relacionados à questionamentos aqui já enfrentados nos Editais e Contratos elencados, tais como, inadequação do elemento de despesa, inventário prévio dos bens relacionados, metas e indicadores, por exemplo.

Os apontamentos referentes às irregularidades formais são passíveis de relevação, como argumentado e pleiteado pela PFM -

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
228		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Procuradoria da Fazenda Municipal, notadamente as relacionadas às publicações, empenhos insuficientes, comprovação de regularidade fiscal intempestivas, sem prejuízo de recomendações.

Detém-se, sinteticamente, com maior relevância, nos apontamentos abaixo:

- a) Fragilidade nas justificativas para embasar os valores determinados nos TAs;
- b) Empréstimos de recursos financeiros entre contas de diferentes contratos de gestão sob gerenciamento da OS.

As justificativas para os aditivos são, em sua maioria, para abertura de novas unidades não contempladas no primeiro momento, pela finalidade de incluir novos serviços, pela necessidade de alteração das condições de pagamento das despesas de custeio, ajustes e adequações aos Planos de Trabalho.

Para cada aditamento instrumentalizado, os planos orçamentários de custeio foram apresentados, prevendo os respectivos cenários e no tocante aos valores apontados, todos os levantamentos foram devidamente sopesados dentro da razoabilidade esperada.

Sobre o último item, a defesa informa que os valores de empréstimos entre contratos de gestão foram efetuados objetivando o cumprimento das obrigações assumidas com pontualidade, a fim de evitar o pagamento de juros e multas, tendo em vista o atraso recorrente nos repasses financeiros; e que todos os empréstimos efetuados com outros contratos de gestão foram devidamente regularizados, não gerando, portanto, qualquer ônus ao erário.

Como anotado pela AJCE, os apontamentos mais relevantes se referem à opção político-administrativa da Pasta, havendo consenso quanto à superioridade desse tipo de contratação em relação aos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
229		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

antigos convênios firmados com entidades da sociedade civil para prestação de serviços públicos.

Nestas circunstâncias, são defensáveis os atos praticados pelos responsáveis, até porque alguns deles não causaram impacto financeiro algum, ou seja, não alteraram o valor global inicialmente pactuado.

Ademais, em sede de análise, não há comprovação da existência de prejuízo, tampouco que os preços ajustados e pagos não foram adequados, ou que os serviços não foram efetivamente prestados, apesar das impropriedades argumentadas por AUD.

Nos termos do que preconiza a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser levados em conta os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Nesse sentido, o parágrafo 1º do Artigo 22 citada legislação dispõe de maneira expressa que, em decisão sobre regularidade ou validade do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas impostas, limitadas ou condicionadas à ação do agente público.

Por todo o exposto, entendo ser possível o acolhimento excepcional dos Termos de Aditamento já qualificados nos autos dos processos em epígrafe.

Os Acompanhamentos das Execuções dos Contratos de Gestão nºs 05/2015, 18/2015 e 22/2016, trazidos nos TCs 2.926/2018, 13.202/2017 5.246/2018, tiveram como responsável indicado por AUD, face aos apontamentos elencados, o Sr. Wilson Modesto Pollara, Secretário de Saúde à época.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
230		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

As impropriedades destacadas por AUD são semelhantes e comportam entendimento geral acerca do tema, apesar do volume de atividades passíveis de controle envolvidas na gestão do objeto ajustado.

Considerando a complexidade do tema, dou foco especial na análise dos gastos do período abrangido e o sistema de controle efetivado.

O sistema de Avaliação de Acompanhamento dos Serviços de Saúde (Webbass) foi alimentado de dados relativos aos contratos de gestão, tais como relatório de despesas, de recursos humanos, de produção por unidade, prestações e contas etc.

Os testes realizados para verificar a conformidade das folhas de pagamento e concessão dos benefícios aos funcionários da OS não revelaram infringências; os controles de frequência dos funcionários via ponto eletrônico estão disponibilizados em parte, ou já integralmente nas unidades abarcadas; o Regulamento de Compras e Contratação de Obras e Serviços foi publicado a contento; na conferência física dos equipamentos selecionados para amostra, não foi encontrada irregularidade; no mesmo sentido na conferência dos itens e materiais de limpeza, quase em sua integralidade, nas unidades visitadas.

Dos serviços terceirizados contratados pela OS, houve o atendimento integral aos requisitos exigidos, em parte das execuções aqui colacionadas.

Foram abertas contas-correntes para recebimento de recursos financeiros, para haver a segregação por fontes de recursos municipal, federal e pagamentos de despesas com RH.

Foram entregues no prazo as prestações de contas respectivas, contendo os documentos exigidos contratualmente, como Termo de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
231		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Responsabilidade; fluxo financeiro sintético mensal; extratos bancários das contas-correntes e de aplicações financeiras e certidões negativas INSS, FGTS e Receita Federal.

Os recursos e repasses previstos para a cobertura das despesas do contrato, nos períodos de abrangência definidos, foram suficientes.

Além das receitas dos repasses financeiros, houve receitas de rendimentos de aplicações financeiras e receitas correspondentes a devoluções diversas, possuindo saldo acumulado desde o início da execução contratual.

A não manutenção das equipes mínimas estabelecidas para os serviços do contrato de gestão tiveram o desconto incidente em repasse posterior, intempestivo, mas realizados, assim como a apresentação do relatório atualizado do patrimônio das unidades de saúde foi intempestiva, porém realizada.

Foram elaborados 7 (sete) relatórios pela CTA - Comissão Técnica de Acompanhamento, referentes aos trimestres compreendidos no período de setembro/2015 a maio/2017; foram enviados Relatórios Mensais de Avaliação, contendo, em linhas gerais, o desempenho das unidades por linha de serviço, indicadores de qualidade e outras atividades desenvolvidas, tais como o Relatório de Vigilância Epidemiológica.

Dessa forma, os achados de AUD também demonstram a realização da prestação do serviço contratado, e não apenas as impropriedades observadas.

Porém, remanesceram falhas relacionadas aos controles internos que evidenciam fragilidades na fiscalização, comprometendo a regularidade das execuções abordadas nestes autos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
232		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Ainda assim, há que se reconhecer que somente ao longo dos anos é que a Prefeitura acumulará dados e *expertise* para estudos analíticos mais profundos a respeito de sua execução, permitindo melhores e mais detalhadas aferições de cumprimento das obrigações pactuadas.

A captação e contratação de médicos, por exemplo, tem sido um desafio para as instituições, sendo mantidos todos os esforços na divulgação e procura ativa destes profissionais. Porém, a busca por médicos com interesse e experiência na atuação em saúde público/privado tem encontrado desafios complexos, notadamente para o atendimento às regiões periféricas de maior vulnerabilidade social da cidade de São Paulo.

Ademais, há deficiências históricas, relacionadas a falta de equipamentos e pessoal, que dificultam o trabalho dos agentes, o que deve ser levado em consideração por este Egrégio Tribunal, nos termos do que preconiza a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nesse sentido, reportagem do jornal Folha de São Paulo do último domingo, 23/04/2023, veiculou estudo da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, em que se constatou a dificuldade da retenção de profissionais da área médica no serviço público, concluindo que:

“Permanecer trabalhando exclusivamente no SUS (Sistema Único de Saúde) após o período de residência médica não é o objetivo da maioria dos profissionais de saúde. A competitividade salarial com o mercado privado e as condições de trabalho encontradas no setor público são os principais fatores que afastam os médicos residentes do SUS.”

Essa distorção também ocorre dentro do próprio sistema público, uma vez que em hospitais de referência, tais como o Hospital

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
233		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

São Paulo e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, se torna possível a atração e manutenção de quadros médicos em razão do prestígio profissional decorrente da expressividade dessas instituições, ao passo que, nas bordas periféricas da cidade, essa retenção se torna muito mais desafiadora.

Destaca-se, ao final, que as gestões da Pasta da Saúde demonstraram preocupação com o aprimoramento dos procedimentos desenvolvidos nesse segundo ciclo dos contratos de gestão, mesmo não podendo classificá-los, ainda, como integralmente satisfatórios, diante dos problemas detectados no acompanhamento das execuções contratuais, considerando a complexidade ainda existente nesse tipo de parceria.

A partir do primeiro ciclo de contratações de Organizações Sociais de Saúde (OSS) pela Prefeitura de São Paulo, essa nova modelagem de atuação vem sendo constantemente aprimorada, tanto em termos da legislação, quanto em termos da gestão dessas parcerias. A instauração de Chamamento Público, como processo de seleção das Organizações Sociais, por exemplo, foi uma das alterações mais significativas a serem destacadas.

Outros aprimoramentos envidados pela Administração nessa área incluem a criação de um sistema informatizado de acompanhamento dos Contratos de Gestão (WEBSAS), a reestruturação da área de gestão de contratos com a transformação de um Núcleo Técnico em uma Coordenadoria (Decreto 5.8548/2018), a reestruturação do acompanhamento e da aprovação dos Planos de Trabalho e Termos Aditivos para a inclusão das Coordenadorias Regionais de Saúde (CRS) – Portaria 702/2018 prorrogada pela Portaria 732/2022 – e a atualização periódica dos indicadores dos Contratos de Gestão (Portaria 333/2022).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
234		3.273ª S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

Nesta senda, considerando a dimensão da questão relativa à saúde na Cidade de São Paulo, ACOLHO os Editais de Chamamento e julgo REGULARES os Contratos de Gestão aqui analisados. Acolho, excepcionalmente, os Termos de Aditamento respectivos e, quanto às execuções contratuais JULGO-AS IRREGULARES, reconhecendo, entretanto, os EFEITOS FINANCEIROS PRODUZIDOS, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, a inexistência da comprovação de qualquer forma de grave prejuízo ou dano ao erário, bem como de dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Então, novamente, nós temos duas divergências em relação aos termos aditivos. O Conselheiro Mauricio Faria julga irregulares. O Conselheiro João Antonio, excepcionalmente regulares os termos aditivos. E a outra divergência é quanto aos efeitos financeiros: o Conselheiro Mauricio Faria não aceita, não reconhece os efeitos financeiros, e o Conselheiro João Antonio reconhece, aceita os efeitos financeiros no período ora analisado.

Passo acolher o voto do Revisor Conselheiro Domingos Dissei.

O Sr. Consº Domingos Dissei - Senhor Presidente, esse tipo de prestação da OS não cabe mais aqui. O Tribunal tem que ter uma ferramenta tecnológica que nós fazemos justamente. É OS → Prefeitura → Tribunal de Contas. Isso precisa ser resolvido, porque não cabe mais esse tipo de julgamento. Isso aqui é de 2017. Eu acho que isso aqui é de 2017, se não me engano.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Catorze.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
235		3.273ª S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Consº Domingos Dissei - Catorze. Quase 10 anos. Eu aceito os efeitos financeiros, porque não está demonstrado que houve aqui um ... do controle de repasses. Então não ficou. Eu vou aceitar os efeitos financeiros.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Então, só para esclarecer, estou considerando que Vossa Excelência está acompanhando o voto divergente do Conselheiro João Antonio nesses 2 pontos?

O Sr. Consº Domingos Dissei - Com o Conselheiro João Antonio porque nós temos aqui, o Tribunal tem uma atitude nesse sentido, na área da saúde, criar e nós temos condições de criar isso. O Conselheiro Eduardo Tuma iniciou isso não é Conselheiro? Vamos.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Está nos gabinetes para manifestação a resolução.

O Sr. Consº Domingos Dissei - Então, nos gabinetes agora. Precisamos fazer um apelo para que nós possamos. Vamos decidir, vamos decidir. Vamos, rapidamente, isso porque nós precisamos. Essa ferramenta nós criamos. Dá para nós criarmos essa ferramenta tecnológica que vira tudo digital. Você não tem. Só vendo aqui.

Então, como eu posso uma coisa de 8 anos agora? "Ah! vamos voltar lá para ver se..." Depois, aqui vai ter novamente o recurso. É perda de tempo. Já foi. Se não aplicaram a injeção, não vão aplicar mais. O remédio já está vencido.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
236		3.273ª S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Então nós precisamos. É o meu apelo, que eu faço aos Conselheiros. Eu não sei, já passou no meu gabinete? Já. Que eu me lembre, já. Eu já despachei, não vamos segurar isso aí. Tecnológico, porque amanhã nós já estamos perdendo tempo, que dirá se ficar preso no gabinete? Então o apelo que eu faço aos Conselheiros. Vamos fazer essa coisa para agilizar, Presidente, nós darmos o rumo nisso. OS precisa. É um valor muito grande. É um valor enorme, então nós temos que ter. Eles também. Eu acredito que estão dispostos a deixar a coisa clara e digital. É isso, Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Obrigado. Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim?

O Sr. Consº Roberto Braguim - Eu acolho. Eu voto com o Conselheiro João Antonio, porém, o faço de forma excepcional.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - A proclamação do resultado é a seguinte:

Por unanimidade, são acolhidos o edital de Chamamento 01/2014-SMS.G/NTCSS, o Processo de Seleção 01/2014-SMS.G/NTCSS e o Contrato de Gestão 01/2014-SMS.G/NTCSS (TC/000222/2014 e TC/001055/2014).

Por maioria, são julgados regulares os Termos Aditivos de 01/2014, 02/2014, 03/2016 a 08/2016 (TC/001055/2014), conforme o voto divergente do Conselheiro João Antonio.

Por unanimidade, é julgada irregular a execução contratual, no período analisado (TC/000656/2017).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
237		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

Por maioria, são excepcionalmente acolhidos os efeitos financeiros no período ora analisado

E aí entendo também, pelo que ouvi, por unanimidade, é determinado à Origem que informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, a correção das impropriedades assinaladas nos itens 4.12, 4.14 e 4.15.

Esse é o resultado dessa votação e assim encerro. Agradeço a Doutora Heloisa Helena Silva por sua defesa aqui feita. Muito obrigado.

Nós vamos passar à pauta do Relator Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

O Sr. Cons^o João Antonio - Tem a palavra o Conselheiro Roberto Braguim.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
238		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, Senhora Secretária-Geral, Senhora Subsecretária-Geral. Na minha pauta, dois itens. O primeiro deles é o TC

1)TC 19.134/2019 - Secretaria Municipal das Subprefeituras e São Paulo Turismo S.A. - Contrato 07/SMSUB/Cogel/2019 R\$ 7.500.000,00 est. - TA 1º/2019 R\$ 1.593.484,62 est. (acréscimo de valor) - Contratação de serviços de operacionalização do Carnaval de Rua de 2019, com o fornecimento de infraestrutura constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional (CAV)

[RELATÓRIO OFICIAL]

Em julgamento o Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e o Termo de Aditamento nº. 01/2019, firmados entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e a São Paulo Turismo S/A, decorrentes de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), objetivando a prestação de serviços de operacionalização do Carnaval de Rua de 2019 no Município de São Paulo, entre os dias 23 e 24 de fevereiro de 2019, denominado Pré-Carnaval, 02 a 05 de março de 2019, denominado período do Carnaval, e 09 e 10 de março de 2019, denominado Pós Carnaval, com fornecimento de infraestrutura constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
239		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

A então Subsecretaria de Fiscalização e Controle, atual Subsecretaria de Controle Externo, peça 08, na análise da Contratação apontou irregularidade na alteração do valor pactuado, isso porque o pedido de aditamento efetivado pela Contratada, Ofício GPC nº 010/2019, não fez alusão a alterações quantitativas ou qualitativas para o objeto contratual que importassem a necessidade da modificação efetivada. Tampouco consta do processo SEI 6012.2019/0000533-8 qualquer justificativa, por parte da Contratante, que explicita os motivos para acréscimo de 21,25% no valor ajustado, em desconformidade com o artigo 65, caput, da LF nº 8.666/93. (item 4.1). A SCE constatou, ainda, que a pesquisa de preço realizada pela SMSUB não permite aferir que todos os preços dos equipamentos/serviços contratados são compatíveis com os efetivamente praticados no mercado, ante a ausência de tentativa de outro método de pesquisa, infringência ao artigo 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e deste Tribunal (item 4.2.).

Anote-se que o Contrato em análise está relacionado com o processo administrativo SEI nº 6012.2019/0000396-3, no qual foi obtido o patrocínio para a operacionalização do Carnaval de Rua 2019 e é objeto dos acompanhamentos de Edital e Execução Contratual por este Tribunal nos e-TCMs nº 1477/2019 e nº 13567/2019 .

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE, peças 11/12, determinei a intimação da Secretaria Municipal das Subprefeituras e do Sr. Radyr Llamas Papini.

Foram juntadas aos autos as defesas da São Paulo Turismo S.A. (peças 22 a 25), da Secretaria Municipal das Subprefeituras e de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
240		3.273ª S.O.	03/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Radyr Llamas Papini (peça 52), bem como a documentação que segue como peças 71 a 73.

A SCE, em duas novas oportunidades (peças 54/56 e 87), manifestou-se no sentido de ratificar as conclusões inicialmente apresentadas na peça 08, na medida em que o acrescido não teve o condão de alterar as conclusões de irregularidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, peça 87, requereu o acolhimento dos ajustes examinados ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos dos atos realizados, eis que não restaram comprovados prejuízos, ao Erário e ao interesse público, nem tampouco dolo ou culpa dos agentes responsáveis.

A Secretaria Geral - SG, em sua manifestação, opinou pela irregularidade dos Ajustes.

É o relatório

O Sr. Consº João Antonio - Apregoada a matéria. Em discussão.
A votos.

O Sr. Consº Roberto Braguim - A instrução processual revelou que a contratação foi efetivada pelo prazo de 90 dias, tendo a assinatura ocorrido em 18.02.2019 (documento SEI 014987270), com seu extrato publicado no DOC do dia 23.02.2019 (documento SEI 015016919).

O valor inicial da contratação foi estipulado em R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), conforme subcláusula 4.1 do Contrato e de acordo com a Proposta de Preço da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
241		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Contratada, enviada à Contratante por meio do Ofício GPC n° 006/2019 (documento SEI n° 014687156).

Posteriormente, diante da solicitação da Contratada (Ofício GPC n° 010/2019 - documento SEI 015161206 - peça 5), o instrumento foi aditado em R\$ 1.593.484,62 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), correspondentes a 21,25% do valor ajustado originalmente, na forma do 1º Termo Aditivo (peça 6), assinado em 01.03.2019 e extrato publicado no DOC do dia 28.03.2019 (documento SEI 015842758), passando a totalizar R\$ 9.093.484,62 (nove milhões, noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

As áreas técnicas concluíram pela irregularidade dos Ajustes, pois o pedido de aditamento da Contratada e o Termo Aditivo trazem anexos com as alterações quantitativas no objeto contratual que importaram na alteração do valor inicialmente contratado, sem, contudo, constar do processo SEI 6012.2019/0000533-8 qualquer justificativa, por parte da Contratante, que explicita os motivos que levaram ao acréscimo de 21,25% no valor da contratação, com a devida demonstração da necessidade do redimensionamento dos equipamentos/serviços, em afronta ao artigo 65, caput, da Lei Federal n° 8.666/93.

E, ainda, a pesquisa de preços realizada pela Secretaria Municipal da Subprefeituras - SMSUB não permite aferir que todos os preços dos equipamentos/serviços contratados são compatíveis com os efetivamente praticados no mercado, ante a ausência de tentativa de outro método de pesquisa, o que infringe o artigo 24, inciso VIII da Lei Federal n° 8.666/93 e precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU e deste Tribunal.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
242		3.273ª S.O.	03/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Nesse aspecto, apesar de estar justificada a dispensa de licitação, não restaram demonstradas, além das três cotações válidas, a comprovação de que o preço ofertado foi o menor dentre as propostas encaminhadas à SMSUB, a compatibilidade dos preços a contratar com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, como, por exemplo, os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados (Cadastro de Serviços Terceirizados - CADTERC) no âmbito do Estado de São Paulo.

Diante de todo o exposto, julgo irregulares os Ajustes ora em exame - Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e Termo de Aditamento nº. 01/2019 -, com fundamento nos pareceres técnicos constantes dos autos.

Dê-se ciência à Pasta, ao Ordenador da Despesa e à Contratada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Vossa Excelência julgou irregulares os Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019?

O Sr. Consº Roberto Braguim - O contrato e o termo aditivo.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - O Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019, o Termo de Aditamento nº. 01/2019.

O Sr. Consº Roberto Braguim - Dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
243		3.273ª S.O.	03/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Porque não ficou demonstrado que o preço ofertado foi menor dentre as propostas encaminhadas à SMSUB?

O Sr. Consº Roberto Braguim - Isso.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Passo à votação, colhendo o voto do Revisor Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Consº Roberto Braguim - Sim. O Revisor disse: "acompanho o Relator."

O Sr. Consº Mauricio Faria - [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Com o Relator. Conselheiro Corregedor João Antonio?

O Sr. Consº João Antonio - Voto com o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Com o Relator. Conselheiro Domingos Disse?

O Sr. Consº Domingos Disse - [INAUDÍVEL]

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
244		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma – Com o Relator.

Por unanimidade, são julgados irregulares o Contrato 07/2019 e o Termo de Aditamento 01/2019, por não restar demonstrado i) que o preço ofertado foi o menor dentre as propostas encaminhadas à SMSUB; ii) a compatibilidade dos preços com os fixados por órgão oficial competente, ou, se constam em sistemas de registro de preços, nos termos do voto do Relator Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

Continua com a palavra o Conselheiro para apregoar o último item de sua pauta.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
245		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - O segundo item é o TC

2)TC 3.613/2022 - Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Neo Consultoria e Administração de Benefícios-Eireli-EPP - Pregão Eletrônico 84/SMSU/2018 - Contrato 07/SMSU/2019 R\$ 9.696.000,00 est. anual - TAs 1º/2019 (inclusão de objeto), 2º/2020 R\$ 9.696.000,00 (prorrogação de prazo), 3º/2020 (inclusão de objeto), 4º/2020 (inclusão de objeto), 5º/2021 (exclusão e inclusão de objeto), 6º/2021 R\$ 9.696.000,00 (prorrogação de prazo e inclusão de objeto), 7º/2021 (exclusão e inclusão de objeto) - Prestação de serviços de gerenciamento de manutenção de veículos da frota do Corpo de Bombeiros do Município de São Paulo, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Estabelecimento, incluindo serviços de mão de obra, peças e insumos necessários à manutenção de veículos (FHMC)

Esse é o item

[RELATÓRIO OFICIAL]

O presente TC focaliza o Pregão Eletrônico nº 84/SMSU/2018 e o Contrato nº 007/SMSU/2019, dele decorrente, com os respectivos Termos Aditivos nºs 01 (inclusão de veículo no Contrato), 02 (prorrogação de prazo de vigência por mais 12 meses a partir de 14.05.2020), 03 (inclusão de veículos para manutenção), 04 (inclusão de veículos para manutenção), 05 (exclusão e inclusão de veículos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
246		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

para manutenção), 06 (prorrogação de prazo contratual por 12 meses a partir de 14.05.2021, e inclusão de veículos da Condec para manutenção), e 07 (exclusão e inclusão de veículos para manutenção), objetivando a prestação de serviços de gerenciamento de manutenção de veículos da frota do Corpo de Bombeiros da Cidade de São Paulo, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de estabelecimento da Contratada, incluindo os serviços de mão de obra, peças e insumos necessários à manutenção de veículos leves, pesados, motocicletas e implementos.

O objeto licitado foi adjudicado à empresa vencedora do Certame, Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli-Epp, pelo valor estimado de R\$ 9.696.000,00 (nove milhões, seiscentos e noventa e seis mil reais), sendo que o Edital foi acolhido no eTCM nº 6229/2018, conforme Acórdão de 09.10.2019.

Na análise do Pleito Licitatório, consolidado no Relatório constante das peças 49 e 50, a Auditoria apontou: item 16.1 - insuficiência da reserva para atender a despesa do exercício de 2019; item 16.2 - ausência de declaração da Contratada de que não emprega menor de idade; item 16.3 - necessidade de esclarecimentos da Pasta sobre a utilização de recursos municipais; item 16.4 - recomendação para revisar o Edital para melhor aclarar seus objetivos e eliminar incongruências.

Indicou como responsáveis Celso Aparecido Monari (Chefe de Gabinete) e Luciana Moreira dos Santos (Pregoeira).

Na análise do Contrato, assinalou as mesmas impropriedades dos itens 16.1 e 16.2 retro enunciados, ainda, Contrato incompleto (item 16.3) e a mesma recomendação (item 16.4). Indicou como

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
247		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

responsáveis, os Chefe de Gabinete Celso Aparecido Monari e Reynaldo Priell Neto e a Pregoeira Luciana Moreira dos Santos (peça 51).

Na análise dos Termos Aditivos n°s 01 a 07 não apontou impropriedades (peças 52 a 58).

A Supervisora da Unidade Técnica competente certificou o encaminhamento de Ofícios à então Secretária Municipal Elza Paulina de Souza, intimações aos demais agentes públicos e à Contratada Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli-Epp (peça 79).

A Pregoeira Luciana Moreira dos Santos ofereceu a defesa da peça 72, esclarecendo que a Contratada apresentou todos os documentos referentes à sua habilitação, incluindo declaração de que não emprega menor de idade. Apresentaram também defesa Celso Aparecido Monari (peças 83 e 84), Reynaldo Priell Neto (peças 85 e 86), Elza Paulina de Souza (peça 87) e Alexandre Augusto Ocampos de Souza (peças 89 e 90), todos esclarecendo a previsão de recursos para a cobertura da despesa, de acordo com o que consta no processo SEI 60292018/000365-4, e também se reportando às informações da Pregoeira.

À sua vez, a Contratada alegou que apresentou todos os documentos de habilitação, inclusive declaração de que não emprega menor de dezoito anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre. (peças 91 a 94).

A ex-Chefe de Gabinete Maria das Dores Alves de Oliveira deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de defesa (peça 95).

Na apreciação das defesas, a Subsecretaria de Controle Externo manteve a conclusão do item 16.1 de seu relatório, esclarecendo que aceitou excepcionalmente a falta de reserva para o exercício de 2018, e não para o exercício de 2019, uma vez que não houve emissão de reserva com recursos suficientes para suportar a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
248		3.273ª S.O.	03/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

integralidade das despesas do exercício; considerou regularizado o item 16.2; manteve o item 16.3 à falta de esclarecimentos dos interessados, quanto ao Pregão Eletrônico, e regularizado o item 16.1 e manteve os itens 16.2 e 16.3 da análise do Contrato, deixando a critério da Relatoria avaliar a recomendação proposta (item 16.4) (peça 101).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria (peças 103 e 104). A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou o acolhimento dos atos em exame, ou a aceitação dos efeitos financeiros (peça 107). Por fim, a Secretaria Geral também referendou as conclusões da Auditoria, deixando ao crivo desta Relatoria encampar as recomendações à Secretaria (peças 109 e 110).

É o Relatório.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Consº Roberto Braguim - Conforme atrás relatado, o presente TC examina o Pregão Eletrônico nº 84/SMSU/2018, o Contrato nº 007/SMSU/2019 e seus Termos Aditivos nºs 01 a 07, firmados com a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli - Epp, cujo escopo é a prestação de serviços de gerenciamento e manutenção da frota do Corpo de Bombeiros da Cidade de São Paulo.

Registro, em princípio, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 84/SMSU/2018 foi acolhido unanimemente pelo Acórdão de 09/10/2019, proferido no eTCM nº 6229/2018, sem quaisquer determinações e recomendações.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
249		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

De acordo com os Relatórios apresentados e manifestação sobre as defesas, a Subsecretaria de Controle Externo apurou, na análise do Pregão Eletrônico, insuficiência da reserva para atender a despesa do exercício de 2019; necessidade de esclarecimentos da Pasta sobre a utilização de recursos municipais, além de recomendar a revisão do Edital para melhor aclarar seus objetivos e eliminar incongruências, e, na análise do Contrato, as mesmas impropriedades e também deficiência na redação do Contrato (peças 49, 50 e 51), não indicando falhas nos Termos Aditivos (peças 52 a 58).

Desde logo, descarto os apontamentos sobre a necessidade de esclarecimentos sobre a utilização dos recursos municipais e para revisão do objeto, em face do V. Acórdão que aprovou o Edital sem condicionante. Também descarto o apontamento sobre o Contrato, por deficiência na sua formulação jurídica, a despeito dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral acompanhando todos os achados da Auditoria (peças 103/104 e 109/110).

Entretanto, a ausência de emissão da nota de reserva para atender a despesa do exercício de 2019 apurada pela Auditoria como não justificada convenientemente pelos secretários e chefes de gabinete da época infringiu o disposto no artigo 5º do Decreto Municipal 58619/2019. Como visto, trata-se de ato indispensável para evitar que a Prefeitura assuma encargos além das dotações orçamentárias, prejudicando sua capacidade de endividamento. Sob esse único fundamento, não acolho o Pregão 84/SMSU/2018, o Contrato 7/SMSU/2019 e, por arrastamento, os Termos Aditivos de 1 a 7 de 2019, recomendando à pasta maior cautela nas futuras contratações, evitando omissões que possam comprometer a hígidez dos contratos que realiza.

Deixo de aplicar qualquer sanção aos agentes envolvidos por não vislumbrar má-fé e prejuízos ao erário.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
250		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

É como voto

[OS SEGUINTE PARÁGRAFOS CONSTAM APENAS DO VOTO ENVIADO]

De outro lado, a insuficiência de reserva orçamentária para atender as despesas do exercício tem sido considerada pela Jurisprudência desta Corte como falha de natureza formal, não comprometendo os Ajustes, podendo, pois, ser relevada.

Acrescente-se, ainda, que no decorrer do exercício de 2019 foram emitidas, parcialmente, reservas e empenhos suficientes para suportar as despesas do Contrato n° 007/SMSU/2019, não havendo notícias de sua inexecução, inclusive prorrogação de Ajuste por mais dois períodos, seguidos por mais de cinco aditivos, sem apontamento de qualquer irregularidade.

Ancorado nessas ponderações, ACOLHO o Pregão Eletrônico n° 84/SMSU/2018, o Contrato n° 007/SMSU/2019, e os Termos Aditivos n°s 01 a 07/2019.

É como voto.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Como vota o Revisor Conselheiro Mauricio Faria?

O Sr. Cons° Mauricio Faria - Essa matéria é o item 2 da pauta?

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Item 2. É o TC 3613/2022 do Conselheiro Roberto Braguim. Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
251		3.273ª S.O.	03/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Consº Mauricio Faria - 3613/2022?

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Esse. O próprio.

O Sr. Consº Mauricio Faria - É esse?

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Sim.

O Sr. Consº Mauricio Faria - Então, eu tenho um voto em separado.

Acolho excepcionalmente o Pregão Eletrônico nº 84/SMSU/2018 e o Contrato nº 007/SMSU/2019, por entender que as infringências remanescentes, não superadas na instrução processual, não se mostram suficientes para comprometer, por si só, a regularidade dos instrumentos analisados.

Nesse sentido, destaco que a insuficiência de reserva orçamentária para atender às despesas do exercício não tem sido considerada pela jurisprudência desta Corte fator determinante e conducente para a caracterização de irregularidade contratual, conforme decisões que ora referencio - TC nº 4.217.01-80, julgado em 06/02/13; TC nº 113.02-13, julgado em 08/05/14; TC nº 1.447.08-08, julgado em 18/03/15.

Há que se considerar, ademais, que no decorrer do exercício de 2019 foram emitidas, ainda que de forma parcial, reservas e empenhos suficientes para suportar o Contrato nº 007/SMSU/2019, não havendo notícia de comprometimento da execução contratual, tendo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
252		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

sido o referido ajuste prorrogado por mais dois períodos e objeto de mais cinco aditivos, sem o apontamento de qualquer falha.

De igual modo, entendo pela possibilidade de relevação das falhas apontadas no Contrato, indicando a falta de cláusulas em relação ao edital e a própria minuta do contrato a ele anexada, considerando que o edital integra o Contrato n° 007/SMSU/2019, conforme dispõe seu item 18.1, de forma a suprir eventual lacuna na sua aplicação.

Em relação ao ofício do Secretário de Governo, informando que a Municipalidade não mais iria arcar com as despesas do Corpo de Bombeiros e haveria a rescisão do convênio que fundamentava os repasses, mantido pela Prefeitura e pelo Governo do Estado de São Paulo, a situação fática acabou por se alterar. Houve decisão do Prefeito em sentido contrário, de manter o conveniamento, que atualmente se encontra plenamente vigente, havendo o emprego de recursos correlato. Dessa forma, com a liberação dos recursos pelo Subsecretário do Tesouro, formalizada nos autos, a questão resta, a meu ver, superada.

Por fim, acolho os Termos Aditamentos n° 01 a 07 do Contrato n° 007/2019, na medida em que não foram apontadas quaisquer irregularidades sobre os mesmos.

É como voto.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Como vota o Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Cons° Roberto Braguim - Senhor Presidente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
253		3.273ª S.O.	03/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

O Sr. Consº Roberto Braguim - De fato, o Conselheiro Mauricio Faria tem toda a razão quando chamou à atenção que nós nos posicionamos dessa maneira com relação à nota de reserva. Então, eu vou modificar parcialmente o meu voto e vou votar da mesma forma que o Conselheiro Mauricio Faria, entendendo regulares e eu encaminho à Secretaria Geral a correção do meu voto para efeito depois de publicação.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Ok. Como vota o Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Consº Domingos Dissei - Regular. Tudo regular.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Com o voto do Conselheiro Mauricio Faria. Como vota o Conselheiro?

O Sr. Consº João Antonio - Eu acompanho o Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Por unanimidade, são acolhidos o Pregão Eletrônico 84/2018, o Contrato 007/2019, e, por arrastamento, todos os Termos Aditivos 01 a 07/2019. Esse é o resultado da votação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
254		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Encerrada a pauta do Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim. Pela ordem Presidente João Antonio.

O Sr. Consº João Antonio - Não sei se os demais vão seguir este Conselheiro, mas eu quero adiar o único item da minha pauta para a próxima sessão.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Adiado o item do Conselheiro João Antonio. Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Consº Mauricio Faria - Eu tenho mais três itens restantes. Em minha pauta, três processos remanescentes. Eu peço a retirada de pauta dos itens 4 e 5 para melhores estudos. E fica um item.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - 4 e 5. Fica o item 6. É isso? TC 14657/2022.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
255		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - O item 6 é o TC

6)TC 14.657/2022 - Secretaria Municipal de Educação - Inspeção - Função de Governo Educação exercício 2021 - Verificar o atendimento das determinações de exercícios anteriores (FHMC)

Relatório encaminhado.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata-se de fiscalização, na modalidade Inspeção, destinada ao levantamento das determinações relativas à Função Educação e, com base nas manifestações da Secretaria Municipal de Educação (SME) apresentadas no Sistema Diálogo, além de fiscalizações realizadas relacionadas aos temas abordados, emitir posicionamento da auditoria quanto ao cumprimento de cada determinação.

A verificação do atendimento das determinações de exercícios anteriores, excepcionalmente, não foi realizada no Relatório de Análise de Função de Governo - Educação relativo ao exercício de 2021 (peça 12 do TC 005932/2022).

Após análise das informações e documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Educação (SME) no sistema Diálogo, bem como considerando o resultado de fiscalizações realizadas relativas aos temas abordados nas 27 determinações da Função Educação, a Auditoria concluiu que: foram atendidas 8 determinações (determinações 515, 517, 615, 616, 618, 619, 620 e 622); não foram atendidas 18 determinações (determinações 86, 88, 163, 175, 306, 486, 490, 514,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
256		3.273ª S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

516, 518, 592, 593, 594, 595, 613, 614, 617, e 621); foi considerada prejudicada 1 determinação (determinação 520).

Cabe registrar que ao fim do Relatório de Auditoria a Subsecretaria de Controle Externo sugeriu que o presente TC passasse a acompanhar o TC 005932/2022. No entanto, o referido TC já havia sido julgado quando da sugestão.

Devidamente oficiada (peça 6), a Origem apresentou esclarecimentos (peça 14).

Ao analisar os esclarecimentos apresentados pela Origem (peça 17), a Auditoria manteve todas as conclusões apresentadas no relatório.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 20), considerando o caráter instrumental do processo, opinou pelo conhecimento e registro da auditoria realizada.

É o Relatório.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Relatório encaminhado. Apregoado o item. Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Consº Mauricio Faria - Trata-se de fiscalização, na modalidade Inspeção, destinada ao levantamento das determinações relativas à Função Educação e, com base nas manifestações da Secretaria Municipal de Educação (SME) apresentadas no Sistema Diálogo, além de fiscalizações realizadas relacionadas aos temas abordados, emitir posicionamento da auditoria quanto ao cumprimento de cada determinação.

Após análise das informações e documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Educação (SME) no sistema Diálogo, bem como

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
257		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

considerando o resultado de fiscalizações realizadas relativas aos temas abordados nas 27 determinações da Função Educação, a Auditoria concluiu que: foram atendidas 8 determinações (determinações 515, 517, 615, 616, 618, 619, 620 e 622); não foram atendidas 18 determinações (determinações 86, 88, 163, 175, 306, 486, 490, 514, 516, 518, 592, 593, 594, 595, 613, 614, 617, e 621); foi considerada prejudicada 1 determinação (determinação 520).

Tendo em vista a natureza deste procedimento fiscalizatório, e considerando também que a Origem foi cientificada sobre as constatações feitas, entendo que foi cumprida a sua finalidade, motivo pelo qual CONHEÇO dos resultados alcançados na presente auditoria, reiterando a Determinações constantes do Diálogo, pendentes de atendimento.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados, nos termos regimentais.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Como vota o Conselheiro Revisor Domingos Dissei?

O Sr. Consº Domingos Dissei - Relator

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Com o Relator. Como vota o Conselheiro Corregedor João Antonio?

O Sr. Consº João Antonio - Com o Relator

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Proclamação do resultado:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
258		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

Por unanimidade, são conhecidos os resultados alcançados na auditoria, uma vez que cumprida sua finalidade.

É determinado à Origem que cumpra as 18 determinações na Função Educação, constantes do Diálogo e ainda pendentes de atendimento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Mauricio Faria.

Encerrada a pauta do Conselheiro Mauricio Faria, há um item na pauta do Conselheiro Domingos Dissei. Mantém na pauta, Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - O Conselheiro Mauricio Faria tinha. Vossa Excelência vai solicitar vista?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Vou solicitar vista na fase de discussão.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Eu só apregoar, então.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Passo a direção dos trabalhos ao Conselheiro Corregedor João Antonio, uma vez que Sua Excelência presidiu as sessões 3001 e 3002. O item único do Conselheiro Domingos Dissei.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
259		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o João Antonio [no exercício da Presidência] - O único item do Conselheiro Domingos Dissei trata do TC 3722/2015, não é isso, Conselheiro?

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Isso.

O Sr. Cons^o João Antonio [no exercício da Presidência] - Eu passo a palavra a Vossa Excelência para apregoar a matéria.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - O item 1 é o TC

1)TC 3.722/2015 - Secretaria Especial para Licenciamentos (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) e Aveiro Incorporações Ltda. (JHSF Incorporações Ltda. e JHSF Participações S.A.) - Auditoria Extraplano - Verificar se a expedição de Licenças e do Alvará de Aprovação de Edificação Nova 2015/19.069-00, de 11/9/2015, cujo objeto é a construção de prédio comercial na Ilha da Marginal Pinheiros, situada na Avenida Alcides Sangirardi s/ n.º, valendo-se dos benefícios da Operação Urbana Consorciada Águas Espraiadas, atendeu às normas pertinentes, conforme denúncia do Vereador Aurélio Nomura (Câmara Municipal de São Paulo) (FHMC) (Retirado de Pauta nas 3.001^a e 3.002^a SOs) (Advogados de Paula M. M. Lara: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano OAB/SP 90.846, Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999, Lucas Rebouças de Oliveira OAB/SP 408.358, Sarah Ladeira Lucas OAB/SP 375.818 e outros - TFS Teixeira Ferreira e Serrano Advogados - peças 26 a 28) (Advogados de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
260		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

Luiz L. Bloch: Ana Carolina Gomes Moraes OAB/SP 415.242, Mariana Vitório Tiezzi OAB/SP 298.158, Crislayne Moura Leite Lizieiro OAB/SP 445.926, Felipe Carvalho de Oliveira Lima OAB/SP 280.437 e outros - Rubens Naves, Santos Júnior Advogados - peça 124 e 133)

O relatório já devidamente distribuído, Senhor Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Em julgamento a Auditoria Extraplano instaurada em razão da denúncia formulada pelo I. Vereador Aurélio Nomura, para verificar a legalidade da expedição do Alvará de Aprovação e de Execução de Edificação Nova, localizada na Avenida Alcides Sangirardi, s/nº, tendo como interessada a empresa Aveiro Incorporações Ltda.

A empresa Aveiro Incorporações Ltda. solicitou a aprovação de projeto de empreendimento composto de 1 prédio de 31 andares, 1 mezanino, 1 subsolo e ático destinados ao uso comercial, se valendo dos benefícios da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada.

A denúncia encaminhada pelo Nobre Edil tinha por base notícias veiculadas pela Folha de São Paulo e UOL Notícias, de que com a aprovação do empreendimento haveria corte de árvores na ordem de 62% do total plantado no local.

Foi informado que o Ministério Público do Estado de São Paulo, através da Promotoria de Habitação e Urbanismo, havia instaurado inquérito civil para apurar irregularidades na interpretação dada pela Comissão Técnica de Legislação Urbanística - CTLU.

A Subsecretaria de Controle fez sua análise e concluiu pela existência de questões jurídicas que comprometiam o Alvará de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
261		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

Aprovação emitido pela Secretaria Municipal de Licenciamento. Destacou 4 (quatro) questões fundamentais que mereciam apreciação mais detida, por refletirem diretamente na legalidade da emissão do Alvará:

1 - A área onde se pretendia implantar o empreendimento estava localizada dentro do perímetro de influência da Lei nº 13.260/01 - Operação Urbana Consorciada Água Espraiada?

2 - Quem era o proprietário da área objeto do alvará?

3 - Se a área era encravada, como seria o acesso ao futuro empreendimento?

4 - O empreendimento atendia à legislação ambiental?

Após a análise dos processos administrativos pertinentes, a Especializada concluiu que a Certidão de Pagamento da Outorga Onerosa em CEPAC nº AF-011/2015, de 22/07/2015, e o Alvará de Aprovação de Edificação Nova nº 2015/19069-00 eram nulos pelas seguintes razões:

a) O terreno objeto do alvará não pertencia a área de influência da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada e a CTLU não teria competência legal para alterar os limites do perímetro de influência dessa operação urbana por meio de um pronunciamento;

b) A implantação do melhoramento viário proposto pela interessada deveria, preliminarmente à sua análise por PROJ, ser aprovado por lei;

c) A interessada não comprovou a propriedade e nem a posse da área objeto do pedido de alvará;

d) Existiam incoerências e conflitos entre vários documentos que serviram para a expedição do Alvará de Aprovação e várias informações constantes no PA nº 2011.0.217.659-8.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
262		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

A Secretaria Municipal de Licenciamento foi oficiada para apresentar suas justificativas, e juntou os seguintes esclarecimentos:

- Que respeitou o pronunciamento da CTLU/229/2012 e CTLU 001/2012;
- Que foi feita ressalva no Alvará de Aprovação, não permitindo o início das obras sem a regularização do domínio da área;
- Que a posse foi comprovada através do Processo nº 0055052.8.26.0100, de Retificação de Registro de Imóvel;
- Que o Alvará de Aprovação atendeu a todos os requisitos legais.

Apreciando as justificativas da Secretaria Municipal de Licenciamento, A Equipe de Auditoria manteve inalteradas suas conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os achados da Auditoria constituem irregularidades capazes de macular a certidão de pagamento da outorga onerosa em CEPAC e do Alvará de Aprovação de Edificação Nova.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propôs a oitiva das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura Urbana e Obras, Licenciamento, de Transportes e do Verde e Meio Ambiente, bem como da interessada Aveiro Incorporações Ltda., para conhecerem de todos os pareceres, com vistas ao aprimoramento da instrução. Sugestão que foi acatada.

Em derradeira manifestação, a Equipe de Auditoria elaborou minucioso relatório analisando todas as defesas apresentadas e, ao final, manteve todas as conclusões do relatório inicial.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
263		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da área auditora, e sustentou que as irregularidades maculam a Certidão de Pagamento da Outorga Onerosa - CEPACs e o Alvará de Aprovação de Edificação Nova.

O Órgão Fazendário requereu o conhecimento e registro da Auditoria Extraplano e, dada a sua natureza adjetiva e instrumental, pleiteou, subsidiariamente, o Acolhimento e o registro dos esclarecimentos da Origem, no sentido da legalidade dos procedimentos examinados.

A Assessoria da Secretaria Geral opinou pela irregularidade da Certidão de Pagamento da Outorga Onerosa em CEPAC nº AE-011/2015, de 22/07/2015 e o Alvará de Aprovação de Edificação Nova nº 2015/19069-00, em especial porque o terreno, objeto do Alvará, não se encontra dentro dos limites da área de abrangência da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada e não ter a CTLU competência para alterar o perímetro estabelecido pela Lei Municipal nº 13.260/2001, o que somente poderia ocorrer em virtude de lei, entendimento acompanhado pelo Secretário-Geral.

Incluídos os autos em pauta de julgamento na Sessão 3001^a, realizada em setembro de 2018, sobreveio pedido de vistas, ocasião em que, embora adiada a decisão da matéria, em razão da necessidade de celeridade do assunto para atendimento a diversos pedidos de informações apresentados pelo Ministério Público, bem como em consideração à representação do Vereador Nomura, já ciente da existência de solicitação de alvará de execução para o empreendimento, foi proposto e aprovado pelo Órgão Pleno deste Tribunal medida cautelar de suspensão do Alvará de Execução. Nesse sentido, foi emitido ofício à Secretaria de Licenciamento para se abster de expedir o Alvará de Execução até o pronunciamento deste Tribunal sobre a matéria.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
264		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

Na sequência, em outubro de 2018, quando já completada a instrução do processo, a interessada - Aveiro Incorporações Ltda. - apresentou nova manifestação, juntada sob fls. 874/926, tendo a Auditoria, no entanto, mantido todas as conclusões do Relatório de fis. 250/269, já ratificadas às fis. 358/362 e às fis. 782/798, em especial aquelas que consideram nulos o Alvará de Aprovação de Edificação Nova e a Certidão de Vinculação de CEPACs.

Vale notar que no curso do Inquérito Civil realizado pela Promotoria de Habitação e Urbanismo da Capital, foram os técnicos deste Tribunal instados a participar de reunião para apresentação do Relatório de Auditoria constante destes autos, ocasião em que a Secretaria de Licenciamento fez exposição sobre a tramitação do pedido de Alvará de Aprovação e de Execução, esclarecendo que este último atualmente estaria suspenso por conta da notícia da tutela de urgência parcialmente deferida na Ação Popular nº 1033951-13.2017.8.26.0053 - da 15ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Dando continuidade ao acompanhamento do referido Inquérito Civil, informou a Auditoria que os Técnicos do Ministério Público acompanharam suas conclusões, indo além, estudando e apontando aspectos ligados aos danos urbanísticos e ambientais que ocorrerão caso o empreendimento seja executado.

Ainda, conforme os documentos juntados aos autos e manifestação oferecida pela Auditoria, o noticiado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e a JHSF Incorporações Ltda. e a Aveiro Incorporações Ltda., em 06.11.2012, não apresenta determinação com relação ao empreendimento objeto da presente Auditoria Extraplano.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
265		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

Após conhecimento da Procuradoria da Fazenda Municipal acerca da documentação juntada, os autos retornaram à Sessão de Pauta.

Todavia, após inúmeros pedidos de vista apresentados, novos esclarecimentos vieram aos autos, inclusive pela interessada Aveiro Incorporações, informando que em 20/10/2021 foi publicada Sentença proferida pelo MM. Juízo da 15^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, que apreciou em conjunto Ação Popular e a Ação Civil Pública interposta em face do referido empreendimento, julgando-as improcedentes. Comunicou, ainda, que tal decisão "inclusive ensejou a determinação da revogação da determinação que suspendia a tramitação do processo administrativo PMSP nº 2016-0.169.933-2 e o início das obras", requerendo com fundamento na r. Decisão Judicial, o prosseguimento do presente TC com a autorização de prosseguimento do Processo Administrativo PMSP nº 2016-0.169.933-2.

A r. sentença consignou que a área objeto dos autos se encontra dentro da área da Operação Urbana Águas Espraiadas, e também consignou a regularidade do licenciamento, incluindo o ambiental.

Diante das novas informações trazidas aos autos foi a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL oficiada para oferecer esclarecimentos e, inclusive, colacionar novos documentos destinados a instruir a presente Auditoria.

O Titular da Pasta colacionou aos autos manifestou da sua área jurídica nos seguintes termos:

"Apontamos que, quanto a suposta irregularidade do Alvará de Aprovação de Edificação Nova, as indagações postas no relatório supra são:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
266		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

1 - A área onde se pretende implantar o empreendimento está localizada dentro do perímetro de influência da Lei nº 13.260/01 - Operação Urbana Consorciada Água Espraiada?

2 - Quem é o proprietário da área objeto do alvará?

3 - Se a área é encravada, como será o acesso ao futuro empreendimento?

4 - O empreendimento atende à legislação ambiental?

Quanto aos itens 1 e 4, verificamos que as mesmas já foram objeto de Ação Civil Pública, 1033951- 13.2017.8.26.0053, tendo o interessado já juntado cópia da r. sentença daqueles autos à auditoria extraplano, a qual consignou que a área objeto do presente processo encontra-se dentro de OUCAE, bem assim consignou a regularidade do licenciamento, incluído o licenciamento ambiental, conforme analisado pela SVMA e CETESB.

Quanto ao item 3, em que pese a existência de carta da EMAE quanto a servidão de passagem ao terreno (070352533), verifica-se que o interessado tem projeto já aprovado perante SMT e CET, quanto a retificação do traçado da Marginal Pinheiros, inclusive tendo a mesma sido submetida ao crivo de SIURB (070353294), que entendeu quanto a desnecessidade de Lei de Melhoramentos Viários para o local, eis que aplicável ao mesmo a Lei de Operação Urbana Consorciada Águas Espraiadas. Referida obra, tal qual como já analisada pelos órgãos competentes, seria apta a desencravar o empreendimento, sendo que eventual Certificado de Conclusão do empreendimento ficaria condicionada à prévia retificação do viário, para atendimento da legislação edilícia no particular.

Por fim, quanto ao item 2, sobre a propriedade, verificamos que o processo de Alvará de Aprovação de Edificação Nova foi instruído com o contrato de compra e venda, sendo que a matrícula do

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
267		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

Cartório de Registro de Imóveis foi juntado apenas posteriormente, tendo em vista a existência do processo 0055052-55.2012.8.26.0100, no qual a EMAE requereu a retificação do registro, obteve sentença favorável apenas em 21/02/2014.

Outrossim, em que pese o Pedido de Alvará de Aprovação de Edificação Nova ter sido distribuído em 2011, certo o é que primeiramente foi indeferido em 25/10/2013, e deferido em sede de pedido de reconsideração apenas em 10/08/2015.

Ademais, nota-se que a Lei 11.228/92, sob a égide da qual fora deferido o alvará supramencionado, estabelece que o pedido de Alvará de Aprovação de Edificação Nova será instruído:

3.6.2 O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:

a) documentação referente ao imóvel, contendo dados que permitam sua caracterização e a análise do projeto, inclusive nos aspectos relativos à LPUOS;

b) peças gráficas e descritivas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas na LOE e na LPUOS;

c) apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário.

Desta forma, correto o trâmite adotado para a análise do pedido de Alvará de Aprovação de Edificação Nova quanto a Titularidade do imóvel analisado, bem assim da Certidão de Pagamento da Outorga Onerosa em CEPAC nº AE-011/2015, eis que expedida apenas em 22/07/2015, quando superados todos os celeumas existentes à época, inclusive, que subsidiaram a instauração da Auditoria Extraplano, ora respondida. "

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
268		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

A Assessoria de Controle Externo, instada a se manifestar sobre os termos da r. sentença, e sobre o acrescido pela SMUL, destacou que os autos da Ação Popular e da Ação Civil Pública foram remetidos em conjunto para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgará os Recursos de Apelação interpostos, ressaltando que "a questão discutida no item 5.1 (sobre a área estar ou não contida nos limites da Operação Urbana Consorciada Água Espiraiada) não está esgotada, na medida em que estão pendentes de apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo os Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público e pelo autor da Ação Popular. "

Pontuou, ainda, que apesar da decisão judicial não ter transitado em julgado, e nem ser prejudicial à decisão cautelar deste Tribunal, "isso não impede, entretanto, que o Egrégio Pleno reconsidere tal r. Decisão, se entender, a seu critério, que há argumentos para tanto - mas, ressalto, entendo que a r. Sentença proferida na Ação Popular e na Ação Civil Pública, não transitada em julgado, não repercute diretamente na atuação deste Egrégio Tribunal."

Sobre os demais apontamentos 5.2, 5.3 e 5.4, manteve inalteradas suas conclusões anteriores.

A Assessora Chefe da AJCE, por sua vez, registrou que "a r. sentença que determinou a cassação da liminar1 e julgou improcedentes os pedidos da ACP e da ação popular só irá produzir efeito depois de ser confirmada pelo Tribunal, por estar sujeita a remessa necessária, consoante estabelecem os arts. 496, inciso I, do CPC c.c. art. 193 da Lei federal n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular). Portanto, enquanto não forem julgados os recursos de apelação interpostos pelo MP e pelo autor popular, a r. sentença não poderá ser executada,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
269		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

prevalecendo, até lá, os efeitos da liminar, que impedia o início das obras”.

Assim sendo, como assinalado pela d. Assessora Chefe da AJCE, nesse contexto, independentemente de ser, ou não, cassada a cautelar deferida neste processo de controle externo, nenhuma obra poderá ser iniciada no local antes do julgamento dos recursos de apelação, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

A Equipe de Auditoria, após análise da manifestação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL (peça 148) e da sentença prolatada pela Juíza de Direito da 15^a Vara da Fazenda Pública e juntada como peça 142, manteve as conclusões do Relatório de Auditoria Extraplano.

O Órgão Fazendário, ciente do acrescido, reiterou suas anteriores manifestações e requereu o conhecimento e registro da presente Auditoria Extraplano. No tocante ao pedido subsidiário de reconhecimento dos atos em exame, entendeu que diante dos esclarecimentos da SMUL e da r. sentença, reforça-se a convicção no sentido da legalidade do Alvará de Aprovação de Edificação de Obra Nova.

A Secretaria Geral, acompanhou a Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que a referida sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força de lei, consignando que a questão discutida no apontamento 5.1, a respeito da área estar ou não contida nos limites da Operação Urbana Consorciada Água Espreada, ainda não se encontra esgotada, tendo em vista que se encontram pendentes os recursos de apelação interpostos na ação popular e na ação civil pública. Ao final, concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas nos itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 do Relatório de Auditoria Extraplano.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
270		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

É o relatório.

O Sr. Consº João Antonio [no exercício da Presidência] - Em discussão a matéria.

O Sr. Consº Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Consº João Antonio [no exercício da Presidência] - Pela ordem, Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Consº Mauricio Faria - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, ontem que eu tive plena ciência de que essa matéria entraria em pauta por iniciativa do Conselheiro Domingos Dissei e também me dei conta da complexidade da matéria e da incidência que a matéria tem em relação à vida urbana, sobretudo em toda essa região oeste de São Paulo. Então, é uma matéria que está sujeita a definição há muito tempo, há muitos anos, e que agora surge como matéria na pauta do Conselheiro Domingos Dissei com um voto em que ele já deu a entender que estará liberando o prosseguimento dos encaminhamentos administrativos para o projeto pretendido com condicionantes.

Então, eu entendo que essa matéria, além de uma complexidade bastante grande no deslinde da questão principal, que é saber se a área, que é objeto de uma pretensão de um grande empreendimento imobiliário, está ou não incluída no perímetro, na área da Operação Urbana Água Espreada. Essa é a questão central. A nossa Auditoria fez uma análise pormenorizada, um relatório, inclusive, bastante ilustrado defendendo a tese de que não está incluída essa área na Operação Urbana Água Espreada.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
271		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

Mas eu pretendo analisar a questão mostrando também ou procurando destacar o impacto que isso tem para a vida da cidade, porque nós teremos, se esse projeto for executado, se for dada como superada essa questão da não inclusão da área na Operação Urbana Água Espreada, um empreendimento que é um empreendimento de um impacto urbanístico muito grande, porque, no meu entendimento, uma das grandes questões de determinadas metrópoles no mundo tem sido a relação da cidade com o seu rio de referência. Foi assim em Londres com o Tâmis. Sempre foi assim em Paris, com o rio de Paris.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - O Sena.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - O Sena não é? Então, é uma abordagem urbanística que vem sendo valorizada. Londres, por exemplo, a Inglaterra, o Reino Unido, investiu muito na recuperação do Tâmis e na recomposição da relação da cidade com o rio. Aqui em São Paulo, há uma pendência a respeito da relação da cidade com os rios Pinheiro e Tietê, que são o eixo de presença de rio, que marca a cidade, que, inclusive, cinde a cidade, que fraciona a cidade e que estabeleceu essa condição de uma cidade divorciada dos rios.

E eu tenho aqui a imagem do empreendimento que se pretende. É um empreendimento que tem toda uma configuração que diria que está referenciada naquele padrão Dubai de urbanismo. Então, é uma pretensão de um edifício de 31 pavimentos com esse desenho de arquitetura que é bastante discutível, bastante discutível. A experiência de Dubai é bastante discutida nos meios urbanísticos mundialmente. E é disso que se trata. Então nós teríamos nesse espaço, que é uma espécie de uma ilha em que o Rio Pinheiros se bifurca e depois volta a se juntar, nós teríamos esse tipo de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
272		3.273ª S.O.	03/05/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

aproveitamento da área, e que cria uma referência urbana, que me parece bastante discutível. Essa referência urbana, por sua vez, é do mesmo grupo empreendedor que implantou aquele outro empreendimento que é um empreendimento do Shopping Cidade Jardim. É esse conceito de um grande espaço fechado, com uma vida interna autossuficiente, desligado da cidade e transmitindo uma visão de vida urbana, de existência urbana que é bastante polêmico, eu diria.

Então, na verdade, a discussão se está ou não na Operação Urbana Água Espraiada, e se o Plano Diretor aceitou ou não essa incorporação na Operação Urbana Água Espraiada, envolve não apenas uma discussão de interpretação da Lei da Operação Urbana Água Espraiada, de interpretação de mapa. Envolve isso. Envolve projeto urbano, concepção de vida urbana. Então, tem um impacto muito grande.

É por isso que eu, com todo respeito ao Conselheiro Domingos Dissei como Relator, vou pedir vistas para procurar apresentar essa análise que está implícita no trabalho da Auditoria, que, a meu ver está muito qualificado, mas que tem essa projeção e essa repercussão que vai muito além de uma análise apenas da letra da lei ou da análise de um mapa. Não é isso que está em jogo é esse projeto e a oportunidade que esse projeto deixa de aproveitar em termos de recomposição da relação da cidade com os rios Pinheiros e Tietê. Então, é por isso que eu estou pedindo vista, porque entendo que há uma responsabilidade com a cidade no andamento desse empreendimento. Obrigado.

O Sr. Consº João Antonio [no exercício da Presidência] –
Vistas concedidas ao Conselheiro Mauricio Faria. Devolvo a Presidência ao Conselheiro Eduardo Tuma.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
273		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Considerações Finais

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Diante das considerações feitas, nós estamos nas considerações finais. A palavra aos Senhores Conselheiros.

Nada mais havendo a tratar, este Presidente encerra a presente Sessão, e convoca para a Sessão Ordinária de número 3.275 para o próximo dia 10 de maio de 2023, a partir das 9h30min.

Há uma extraordinária hoje ainda.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
274		3.273 ^a S.O.	03/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Considerações Finais